



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 1 de agosto de 2012

Número 148

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 64/2012:

Aprova os mecanismos destinados a minimizar as consequências dos incêndios que atingiram os municípios de São Brás de Alportel e Tavira, bem como a Região Autónoma da Madeira . . . 3965

Ministério da Justiça

Decreto-Lei n.º 167/2012:

Cria o Plano de Regularização de Créditos por Dívidas de Contribuições à Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores, estabelecendo um regime excecional de pagamento a esta instituição das contribuições em atraso e dos respetivos juros de mora 3966

Decreto-Lei n.º 168/2012:

Reduz o período de formação inicial do XXVIII Curso Normal de Formação para as Magistraturas Judicial e do Ministério Público — via académica e dos I e II Cursos Normais de Formação para a Magistratura dos Tribunais Administrativos e Fiscais 3968

Ministério da Economia e do Emprego

Decreto-Lei n.º 169/2012:

Cria o Sistema da Indústria Responsável, que regula o exercício da atividade industrial, a instalação e exploração de zonas empresariais responsáveis, bem como o processo de acreditação de entidades no âmbito deste Sistema 3969

Decreto-Lei n.º 170/2012:

Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de abril, que cria o regime jurídico da mobilidade elétrica. 4007

Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

Portaria n.º 226/2012:

Segunda alteração ao Regulamento do Regime de Apoio aos Investimentos nos Domínios do Desenvolvimento de Novos Mercados e Campanhas Promocionais, aprovado pela Portaria n.º 719-B/2008, de 31 de julho 4025

Ministério da Saúde

Decreto-Lei n.º 171/2012:

Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de agosto, que estabelece o regime jurídico das farmácias de oficina. 4030

Decreto-Lei n.º 172/2012:

Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 53/2007, de 8 de março, que regula o horário de funcionamento das farmácias de oficina 4045

Região Autónoma da Madeira**Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 32/2012/M:**

Institui a proibição genérica de todas as substâncias psicoativas 4048

Decreto Regulamentar Regional n.º 18/2012/M:

Aprova a estrutura orgânica da Direção Regional do Património 4049



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 64/2012

Os incêndios florestais que lavraram no Algarve entre 18 e 21 de julho do corrente ano assumiram uma dimensão extraordinária e afetaram severamente os municípios de São Brás de Alportel e Tavira, obrigando à mobilização de avultados meios humanos e materiais para o seu combate.

Na sequência destes incêndios, foi constituída uma comissão interministerial que visa coordenar politicamente as consequências daqueles incêndios, integrada pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da administração interna, do turismo, da agricultura e florestas, da solidariedade e segurança social e da administração local, a qual é coordenada pelo Ministro Adjunto e dos Assuntos Parlamentares.

A referida comissão reuniu com os representantes dos municípios de São Brás de Alportel e de Tavira, da qual resultou ser necessário efetuar o levantamento dos impactos causados nestes municípios, quer nas pessoas e bens quer no potencial agrícola, florestal, ambiental e outro, que é essencial para um acompanhamento adequado às pessoas afetadas, assim como para a tomada de medidas para mitigar e contrariar os efeitos nefastos sobre os solos, infraestruturas e potencial económico.

Assim, para obtenção de indicadores fiáveis sobre o impacto dos incêndios e ainda para obter informação ao nível dos lesados, para posterior seguimento e aprofundamento com apoios e as medidas adequadas, num contexto de rigor e justiça, o Governo decidiu lançar um inquérito junto das pessoas afetadas e dos municípios atingidos.

Sem prejuízo da conclusão do processo em curso tendente ao apuramento rigoroso dos danos sofridos com tais incêndios, é desde já possível afirmar que a extensão destes danos conferem a esta situação um caráter de exceção, exigindo do Governo a criação de condições que permitam levar a cabo, de forma adequada e equitativa, a minimização dos prejuízos, recorrendo para o efeito aos instrumentos legais disponíveis.

As dotações financeiras a disponibilizar para a concretização das medidas agora adotadas serão fixadas logo que esteja concluído o referido processo de apuramento dos danos causados pelos incêndios, sendo os apoios a conceder, fundamentados nos prejuízos efetivamente sofridos e na incapacidade dos sinistrados superarem a situação, no todo ou em parte, pelos seus próprios meios, designadamente quando seja insuficiente a proteção decorrente de contratos de seguro existentes.

Acresce que, nos dias 19 e 20 de julho de 2012, também a Região Autónoma da Madeira foi atingida por incêndios, cuja proporção e gravidade exigem igualmente uma resposta adequada com recurso a medidas extraordinárias de apoio. Não obstante a adoção de medidas de âmbito regional, importa desde já estabelecer para os municípios afetados a aplicação de condições semelhantes às que se preveem para os referidos municípios do Algarve.

Assim, e sem prejuízo do integral respeito pelo estatuto de autonomia regional, será articulado entre o Governo da República e as autoridades regionais competentes a identificação das situações a abranger.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar os mecanismos destinados a minimizar as consequências dos incêndios que atingiram os municípios

de São Brás de Alportel e Tavira entre os dias 18 e 21 de julho de 2012.

2 — Cometer à comissão interministerial presidida pelo Ministro Adjunto e dos Assuntos Parlamentares e integrada pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da administração interna, do turismo, da agricultura e florestas, da solidariedade e segurança social e da administração local, a coordenação política dos mecanismos referidos no número anterior.

3 — Cometer ao Instituto Nacional de Estatística, I. P., a realização de um inquérito junto dos municípios de São Brás de Alportel e Tavira, em articulação com as entidades competentes, destinado a inventariar os impactos dos incêndios no âmbito privado e público.

4 — Desencadear os procedimentos necessários à minimização dos prejuízos provocados pelos incêndios, com recurso aos seguintes instrumentos:

a) Inscrição na Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2013 de uma norma que estabeleça que podem ser ultrapassados os limites de endividamento líquido e de endividamento de médio e longo prazos dos municípios afetados, pelo valor estritamente necessário à contração de empréstimos para financiamento das intervenções necessárias à reposição das infraestruturas e equipamentos municipais atingidos pelos incêndios, a qual deve respeitar o disposto no n.º 2 do artigo 37.º e no n.º 3 do artigo 39.º da Lei das Finanças Locais;

b) Criação de um fundo destinado a suportar os encargos dos incêndios.

5 — Acionar a conta de emergência prevista no Decreto-Lei n.º 112/2008, de 1 de julho, a qual suportará despesas que não sejam assumidas por quaisquer outras entidades públicas ao abrigo de regimes específicos, ou por entidades privadas.

6 — Determinar a criação, por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração interna, de uma estrutura de coordenação e controlo para o reconhecimento das necessidades de socorro e assistência, que tem por função inventariar e comprovar as situações elegíveis para o apoio através do fundo a que se refere a alínea b) do n.º 4 e a conta de emergência a que se refere o número anterior, definir os critérios de atribuição dos apoios e propor a atribuição dos apoios em concreto.

7 — Determinar que os instrumentos financeiros referidos nos números anteriores são mobilizados mediante aprovação do membro do Governo responsável pela área das finanças e do membro do Governo responsável pela respetiva área de intervenção.

8 — Determinar que o membro do Governo responsável pela área do turismo acompanha o impacto sobre a imagem do destino «Algarve» e adota todas as medidas necessárias no sentido de minimizar os efeitos sobre o turismo, sobretudo nos mercados externos.

9 — Determinar que o membro do Governo responsável pela área da agricultura e florestas deve, relativamente aos danos que atingiram explorações agrícolas, agropecuárias e florestais:

a) Utilizar as medidas já existentes no âmbito do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PRODER), nomeadamente a Subação 2.3.2.1 — Recuperação do Potencial Produtivo Florestal, através das intervenções «Estabilização de emergência após incêndio» e «Reabilitação do potencial silvícola», a Ação 1.5.2 — Restabelecimento do Potencial Produtivo Agrícola e a Ação 1.3.2 — Gestão Multifuncional, através do apoio às atividades apícola e cinegética;

b) Dar prioridade, no âmbito do Programa PRODER, à análise e decisão dos projetos agrícolas e florestais localizados nas zonas mais afetadas pelos incêndios;

c) Assegurar a articulação entre os serviços da administração central e local e entre estes e as organizações e associações representativas dos sectores afetados, designadamente as organizações de produtores florestais, organizações de produtores agrícolas, associações de apicultores e organizações do sector da caça, de forma a contribuir para um rápido levantamento dos prejuízos e a sua resolução;

d) Estabelecer um período de interdição da caça nas áreas afetadas superior ao legalmente previsto, com a finalidade de ser garantida uma adequada recuperação das populações cinegéticas;

e) Avaliar a possibilidade de isenção ou redução proporcional das taxas de concessão por parte das entidades gestoras das zonas de caça afetadas pelos incêndios, enquanto decorrer o período de interdição do ato venatório.

10 — Determinar que o membro do Governo responsável pela área da solidariedade e segurança social deve adotar as medidas necessárias a:

a) Atribuir subsídios e apoios destinados à reparação de danos que afetaram equipamentos sociais;

b) Privilegiar, obrigatoriamente, nos critérios de atribuição de apoio às vítimas dos incêndios, as situações de maior carência e aquelas cujos prejuízos não possam ser, de outra forma, atenuados;

c) No domínio social, promover, com caráter prioritário e urgente, a avaliação social das famílias que se encontram em situação de comprovada carência de meios e recursos e atribuir, desde já, a título de emergência:

i) Às famílias que perderam as suas fontes de rendimento um subsídio de compensação, de prestação única, no montante equivalente ao valor do Indexante dos Apoios Sociais, por cada elemento do agregado familiar que viva em economia comum;

ii) Aos pensionistas que perderam as suas fontes de rendimento, um subsídio mensal complementar, no valor da pensão social, durante um período de três meses, não cumulável com o subsídio de compensação referido na alínea anterior;

iii) Outros apoios sociais de natureza eventual, para além dos apoios previstos nas alíneas anteriores, quando em consequência dos incêndios verificados existam situações de comprovada carência de recursos;

iv) Apoio alimentar, em caso de comprovada situação de precariedade, disponibilizado pelas cantinas sociais que detenham protocolo de cooperação firmado com a segurança social, no âmbito do Programa de Emergência Alimentar;

v) Apoio psicossocial às famílias atingidas, com caráter regular, através dos Contratos Locais de Desenvolvimento Social (CLDS) a executar, por um período de 24 meses;

d) Atribuir um apoio financeiro para a realização de obras de reparação, nos termos da regulamentação dos CLDS, no quadro das necessidades habitacionais dos agregados familiares que ficaram com as habitações permanentes substancialmente atingidas, desde que não cobertas por seguro;

e) No âmbito do sistema previdencial, prever a isenção ou deferimento do pagamento de contribuições por parte dos agricultores ou de empresas agrícolas, que forem objeto de apoio a conceder pelo Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território.

11 — Estabelecer que as regras aplicáveis à verificação dos danos e os critérios para a comparticipação e financiamento das despesas elegíveis são os decorrentes de cada um dos instrumentos identificados nos números anteriores ou, na sua ausência, os que forem estabelecidos por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e do que for competente em razão da matéria.

12 — Determinar que, para efeitos da aplicação do disposto na alínea a) do n.º 4 aos municípios afetados pelos incêndios ocorridos nos dias 19 e 20 de julho na Região Autónoma da Madeira, a identificação das situações enquadráveis no âmbito da referida medida excecional será feita mediante articulação entre a comissão interministerial a que se refere o n.º 2, em representação do Governo da República, e as autoridades regionais competentes.

13 — Determinar que a presente resolução produz efeitos à data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 26 de julho de 2012. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 167/2012

de 1 de agosto

A Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (CPAS) é uma instituição de previdência reconhecida pela Lei n.º 2115, de 18 de junho de 1962, que se rege pelo Regulamento aprovado pela Portaria n.º 487/83, de 27 de abril, alterado pelas Portarias n.ºs 623/88, de 8 de setembro, e 884/94, de 1 de outubro, e pelo despacho n.º 22 665/2007, de 7 de setembro, dos Ministros da Justiça e do Trabalho e da Solidariedade Social, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 188, de 28 de setembro de 2007.

A CPAS tem como fim essencial conceder pensões de reforma por velhice aos beneficiários e subsídios por morte às respetivas famílias, podendo ainda conceder subsídios por invalidez aos beneficiários, subsídios de sobrevivência aos respetivos familiares, subsídios de doença aos beneficiários e antigos advogados e solicitadores, de harmonia com as disponibilidades anuais do fundo de assistência.

Os beneficiários da CPAS estão obrigados a proceder ao pagamento das suas contribuições, nos termos do respetivo Regulamento. Não obstante ao longo de vários anos tem-se assistido a inúmeras situações de incumprimento que, a manterem-se, poderão contribuir para o desequilíbrio financeiro da instituição.

A regularização das dívidas de contribuições à CPAS constitui uma preocupação séria.

Deste modo, importa proceder a uma intervenção extraordinária e rigorosa que, simultaneamente, permita recuperar parte importante dos créditos da CPAS e contribuir para um reenquadramento dos beneficiários devedores no seu sistema privativo de segurança social. Com a finalidade de se atingir os objetivos enunciados são criadas novas condições de pagamento para os beneficiários que foram acumulando dívidas que são, em muitos casos, fruto de uma situação financeira desfavorável, dificilmente reversível.

Pretende-se, neste contexto, definir um quadro global para a regularização das dívidas à CPAS, mas sem diminuir o rigor ou a exigência na fiscalização do cumprimento das obrigações contributivas vencidas e vincendas.

Assim, é criado um regime excecional de pagamento das contribuições em atraso e dos respetivos juros de mora, que

possibilita ao beneficiário da CPAS proceder ao pagamento total da dívida, em uma só vez, ou em prestações mensais, iguais e sucessivas, até um máximo de setenta e duas, com redução de juros de mora, vencidos e vincendos.

Consequentemente, os beneficiários aderentes estabelecem com a CPAS um compromisso de cumprimento futuro das suas obrigações contributivas, como condição de acesso ao regime extraordinário aprovado pelo presente diploma.

O regime excecional de recuperação da dívida acumulada ora instituído contribuirá certamente para o cumprimento atempado das obrigações contributivas, possibilitando à CPAS recuperar grande parte dos seus créditos.

Foram ouvidos o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, a Ordem dos Advogados, a Associação Sindical dos Juizes Portugueses e a Câmara dos Solicitadores.

Foi promovida a audição do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público, do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público e do Sindicato dos Funcionários Judiciais.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

1 — O presente diploma cria o Plano de Regularização de Créditos por Dívidas de Contribuições à Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (CPAS), estabelecendo um regime excecional de pagamento a esta instituição das contribuições em atraso e dos respetivos juros de mora.

2 — Podem beneficiar do regime excecional estabelecido pelo presente diploma os beneficiários da CPAS que sejam devedores das contribuições previstas no capítulo IV do Regulamento da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (RCPAS), aprovado pela Portaria n.º 487/83, de 27 de abril, alterada pelas Portarias n.ºs 623/88, de 8 de setembro, e 884/94, de 1 de outubro, e pelo despacho n.º 22 665/2007, de 7 de setembro.

Artigo 2.º

Modalidades de pagamento e requerimento

1 — Para beneficiarem do regime excecional estabelecido pelo presente diploma, os beneficiários da CPAS, que tenham contribuições em atraso a esta instituição, devem requerer, até ao último dia útil do quarto mês posterior ao da entrada em vigor do presente diploma:

a) O pagamento, de uma só vez e até ao último dia útil do mês subsequente ao da notificação do deferimento do seu pedido, da totalidade da sua dívida de contribuições à CPAS e respetivos juros de mora à taxa anual de 1,2 %; ou

b) O pagamento, em prestações mensais, iguais e sucessivas, da totalidade da sua dívida de contribuições à CPAS e respetivos juros de mora à taxa anual de 2,4 %.

2 — O requerimento previsto no número anterior é apresentado de acordo com o modelo constante no Anexo ao presente diploma e deve ser enviado para o endereço de correio eletrónico plano@cpas.org.pt ou por correio registado com aviso de receção.

3 — Recebido o requerimento, a Direção da CPAS profere decisão, no prazo máximo de 10 dias, a qual deve ser

de imediato enviada para o correio eletrónico ou para a morada previamente indicados pelo requerente, acompanhada, se for caso disso, do Plano de Regularização de Créditos por Dívidas de Contribuições à CPAS, contendo o número e o valor das prestações aprovadas.

4 — Deferido o requerimento, o pagamento à CPAS do montante devido inicia-se no mês seguinte ao da notificação ao requerente da decisão de deferimento e do Plano de Regularização.

Artigo 3.º

Regras do pagamento em prestações

1 — O número de prestações é livremente escolhido pelo beneficiário, até ao limite máximo de 72, não podendo o montante de cada uma das prestações ser inferior a € 50, caso em que o número de prestações será reduzido automaticamente de modo a ser cumprido o limite imposto.

2 — O pagamento de cada prestação é efetuado até ao último dia do mês a que respeite.

3 — Durante o período de pagamento em prestações, interrompe-se o prazo de prescrição das contribuições e dos respetivos juros de mora.

4 — Os juros vencidos e os juros que se vencerem durante o período de pagamento em prestações, relativamente à parte ainda não paga das contribuições, são calculados à taxa de juro anual de 2,4 %.

5 — As prestações efetuadas são afetas, em primeiro lugar, ao pagamento da parte da dívida à CPAS respeitante a juros de mora vencidos e, posteriormente, ao pagamento da parte da dívida à CPAS relativa às contribuições.

6 — Estando em causa dívidas à CPAS da mesma natureza, a afetação das prestações ao pagamento das dívidas efetua-se segundo a regra da mais antiga para a mais recente.

Artigo 4.º

Incumprimento

1 — Na falta de pagamento pontual ou integral de qualquer das prestações previstas no Plano de Regularização ou das contribuições vincendas, os montantes em dívida tornam-se imediatamente exigíveis nos termos previstos no RCPAS.

2 — No caso previsto no número anterior, os montantes exigíveis são determinados de acordo com o valor, os prazos de pagamento e os juros de mora a que o beneficiário estava obrigado nos termos previstos no RCPAS, deduzindo-se as quantias entretanto pagas, a título de pagamento por conta segundo as regras dos n.ºs 5 e 6 do artigo anterior.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de junho de 2012. — *Pedro Passos Coelho* — *Paula Maria von Hafe Teixeira da Cruz* — *Luís Pedro Russo da Mota Soares*.

Promulgado em 24 de julho de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 26 de julho de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

Modelo de requerimento

(a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º)

À Direção da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores.

... (nome completo), que também usa o nome profissional ..., beneficiário da CPAS n.º ..., NIF ..., com domicílio profissional em ..., vem, nos termos e ao abrigo do disposto no Plano de Regularização de Créditos por Dívidas de Contribuições à Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores, requerer: (assinale com um «X» a opção escolhida)

- O pagamento, até ao último dia útil do mês subsequente ao da notificação do deferimento do presente requerimento, da totalidade da sua dívida de contribuições à CPAS e respetivos juros de mora à taxa anual de 1,2 %;
- O pagamento da totalidade da sua dívida de contribuições à CPAS e respetivos juros de mora à taxa anual de 2,4 %, em ... (número de prestações escolhidas até ao limite de setenta e duas) prestações mensais, iguais e sucessivas, no montante unitário que vier a ser informado pela CPAS, e que se compromete a pagar até ao último dia do mês a que cada uma disser respeito.

Declara aceitar a interrupção do prazo de prescrição das contribuições vencidas e respetivos juros de mora, durante o período de pagamento em prestações e compromete-se, ainda, a cumprir tempestivamente o pagamento das contribuições à CPAS que se venham a vencer após a data do presente requerimento.

(local), (data)

(assinatura do requerente)

Decreto-Lei n.º 168/2012

de 1 de agosto

A Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, alterada pela Lei n.º 60/2011, de 28 de novembro, ao regular o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários, estabelece, no seu artigo 30.º, as regras relativas ao âmbito, local e regime dos cursos de formação inicial de magistrados para os tribunais judiciais e para os tribunais administrativos e fiscais.

Com o desiderato de permitir a adoção das providências legislativas tendentes a garantir uma gestão eficaz das políticas de colocação de magistrados nas comarcas onde se verifique carência de preenchimento dos respetivos quadros, o n.º 4 do artigo 30.º da referida lei veio determinar que, sob proposta dos Conselhos Superiores respetivos, devidamente fundamentada, o Governo pode reduzir, por decreto-lei, a duração do período de formação inicial de magistrados.

Considerando o inusitado aumento de pedidos de jubilação, que impediu a recomposição do quadro de magistrados vigente, o Conselho Superior da Magistratura, por deliberação de 14 de fevereiro de 2012, conclui pela existência da necessidade de antecipar para 1 de setembro o termo

do estágio do XXVIII Curso Normal de Formação para as Magistraturas Judicial e do Ministério Público — via académica.

Considerando, igualmente, a necessidade de assegurar a colocação de magistrados do Ministério Público nas 52 comarcas do País onde presentemente o Ministério Público é representado por substitutos, a saída por jubilação, nos anos 2010-2011, de 58 magistrados, e o número significativo de pedidos de jubilação pendentes na Caixa Geral de Aposentações, foi reconhecido o interesse público em assegurar uma mais rápida colocação daqueles magistrados, o que apenas se consegue com a redução do prazo da fase de estágio do curso de formação inicial.

Nestes termos, a redução do prazo da formação inicial do XXVIII Curso Normal de Formação para as Magistraturas Judicial e do Ministério Público — via académica foi aprovada, em 18 de janeiro de 2012, pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Atendendo, por outro lado, à escassez de juizes na jurisdição administrativa e tributária, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, por deliberação de 15 de março de 2012, aprovou a redução do período de estágio dos auditores tanto do I como do II Cursos Normais de Formação para a Magistratura dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

Adicionalmente, os compromissos internacionais assumidos pelo Estado Português com o Fundo Monetário Internacional, a Comissão Europeia e o Banco Central Europeu na área da justiça, no âmbito do «Memorando de Entendimento sobre as condicionalidades de política económica», assinado em 17 de maio de 2011, no domínio da redução das pendências reforça, ainda, a necessidade de redução do período de estágio dos auditores do XXVIII Curso Normal de Formação para as Magistraturas Judicial e do Ministério Público — via académica e dos I e II Cursos Normais de Formação para a Magistratura dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

Foram ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, o Conselho Superior do Ministério Público, a Ordem dos Advogados, a Câmara dos Solicitadores e a Associação Sindical dos Juizes Portugueses.

Foi promovida a audição do Conselho dos Oficiais de Justiça, do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, da Associação dos Oficiais de Justiça, do Sindicato dos Funcionários Judiciais e do Sindicato dos Oficiais de Justiça.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Redução de Estágios do XXVIII Curso Normal de Formação para as Magistraturas Judicial e do Ministério Público — Via académica**

1 — Ao abrigo do n.º 4 do artigo 30.º da Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, alterada pela Lei n.º 60/2011, de 28 de novembro, a duração do período de formação inicial referido no n.º 1 do mencionado artigo 30.º, no que respeita ao estágio de ingresso, fixada em 18 meses no n.º 1 do artigo 70.º da citada lei, é reduzida para 12 meses, relativamente às vias académicas do XXVIII Curso Normal de Formação para as Magistraturas Judicial e do Ministério Público.

2 — O termo da fase de estágio, inicialmente previsto para 28 de fevereiro de 2013, quanto ao XXVIII Curso Normal de Formação para as Magistraturas Judicial e do Ministério Público, é antecipado para 15 de julho de 2012, sem prejuízo da possibilidade de prorrogação do estágio, nos termos previstos nos n.ºs 6 e 7 do artigo 70.º da Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, alterada pela Lei n.º 60/2011, de 28 de novembro.

3 — Os magistrados em regime de estágio abrangidos pela redução prevista nos números anteriores mantêm o estatuto de estagiários até à sua nomeação em regime de efetividade.

Artigo 2.º

Redução de estágios dos I e II Cursos Normais de Formação para a Magistratura dos Tribunais Administrativos e Fiscais

1 — Ao abrigo do n.º 4 do artigo 30.º da Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, alterada pela Lei n.º 60/2011, de 28 de novembro, a duração do período de formação inicial referido no n.º 1 do mencionado artigo 30.º, no que respeita ao estágio de ingresso, fixada em 18 meses no n.º 1 do artigo 70.º, é reduzida para 12 meses, relativamente às vias académicas dos I e II Cursos Normais de Formação para a Magistratura dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

2 — Os termos das respetivas fases de estágio, inicialmente previstos para 28 de fevereiro de 2013, quanto ao I Curso, e para 28 de fevereiro de 2014, quanto ao II Curso, são antecipados para 15 de julho de 2012 e 15 de julho de 2013, respetivamente, sem prejuízo da possibilidade de prorrogação dos estágios, nos termos previstos nos n.ºs 6 e 7 do artigo 70.º da Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, alterada pela Lei n.º 60/2011, de 28 de novembro.

3 — Os magistrados em regime de estágio abrangidos pela redução prevista nos números anteriores mantêm o estatuto de estagiários até à sua nomeação em regime de efetividade.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de junho de 2012. — *Pedro Passos Coelho* — *Vitor Louçã* — *Rabaça Gaspar* — *Paula Maria von Hafe Teixeira da Cruz*.

Promulgado em 23 de julho de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 26 de julho de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO

Decreto-Lei n.º 169/2012

de 1 de agosto

O XIX Governo Constitucional tem como um dos principais objetivos potenciar o crescimento económico e o emprego, sendo para tanto indispensável a criação de um ambiente favorável ao investimento privado, em particular ao desenvolvimento industrial.

Neste contexto, considera o Governo essencial criar um novo quadro jurídico para o setor da indústria, que facilite a captação de novos investidores e a geração de novos projetos para as empresas já estabelecidas, baseado numa mudança de paradigma em que o Estado, no espírito do Licenciamento Zero, previsto pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, reduz o controlo prévio e reforça os mecanismos de controlo *a posteriori*, acompanhados de maior responsabilização dos industriais e das demais entidades intervenientes no procedimento.

O presente diploma vem, pois, corporizar tal desiderato, aprovando o Sistema da Indústria Responsável (SIR), consagrando um conjunto de medidas que vêm proporcionar claros avanços e melhoramentos no desenvolvimento sustentável e sólido da economia nacional.

De entre as referidas medidas, destaca-se, desde logo, a consolidação, num único diploma, das matérias relativas ao exercício da atividade industrial, à instalação das novas Zonas Empresariais Responsáveis (ZER) e à acreditação de entidades no âmbito do licenciamento industrial, pondo-se termo à atual dispersão legislativa, que se entende injustificada face à manifesta afinidade das matérias em presença.

Merece ainda destaque a criação de áreas territorialmente delimitadas, dotadas de infraestruturas e pré-licenciadas, as ZER, que passam a permitir a localização simplificada, célere e menos onerosa de novas indústrias, numa lógica «chave-na-mão», contribuindo assim para um correto ordenamento do território nacional.

Tendo em conta a realidade nacional, cujo tecido empresarial é, na sua grande maioria, constituído por PME, merece principal relevo a opção do Governo, no âmbito das medidas de simplificação de processos, em extinguir a exigência de licenciamento nas pequenas indústrias, com uma potência elétrica inferior a 99 kVA, potência térmica superior a 12×10^6 kJ/h, e menos de 20 trabalhadores, que integram o tipo 3 e passam a estar sujeitas a um regime de mera comunicação prévia, podendo iniciar a respetiva exploração imediatamente após tal comunicação.

No que respeita às medidas de reforço de transparência nos procedimentos, importa enfatizar aquelas que vão no sentido de promover a adoção, pelas entidades públicas, de condições técnicas padronizadas por tipos de atividade e ou operação, que definem o âmbito e o conteúdo das respetivas licenças ou autorizações e que permitem que o industrial possa vir a obter um título de exploração emitido, com base numa declaração de cumprimento integral das condições predefinidas. Estas medidas permitem não só introduzir maior transparência e celeridade nos procedimentos, como também tornar o processo menos oneroso para o industrial, através da redução para um terço do montante das taxas devidas.

Merece também destaque a extensão da intervenção de entidades acreditadas à área do ambiente, no procedimento de instalação e exploração de estabelecimentos industriais, as quais passam a poder avaliar a conformidade dos elementos instrutórios do pedido de autorização, com a inerente dispensa de verificação de omissões ou irregularidades nos elementos instrutórios por parte das entidades competentes e consequente diminuição dos prazos procedimentais.

De assinalar que, na mesma lógica de desburocratização de procedimentos, são introduzidas alterações à definição dos estabelecimentos de maior perigosidade, isto é, os estabelecimentos do chamado tipo 1. Assim, atendendo a que

se encontram já abrangidas pelos regimes de avaliação de impacte ambiental (AIA), prevenção de acidentes graves envolvendo substâncias perigosas (PAG) e ou prevenção e controlo integrado da poluição (PCIP), as operações de gestão de resíduos perigosos passam a estar excluídas desta tipologia.

Relativamente ainda aos estabelecimentos de tipo 1, e em linha com a adoção progressiva e incremental pelas entidades intervenientes de condições técnicas padronizadas, estabelece-se o regime de autorização prévia padronizada, com responsabilização do agente económico pelo cumprimento de um conjunto de requisitos predefinidos em licença ou autorização e conducente à obtenção de um título de instalação e exploração, sendo que, nos casos em que tal não seja exequível ou por opção do requerente, é adotado o regime de autorização individualizada, havendo neste caso lugar a uma reunião entre os vários interessados, no sentido da conciliação de posições, a chamada conferência das entidades intervenientes, à semelhança do modelo utilizado no regime respeitante aos projetos de Potencial Interesse Nacional.

Ainda no que respeita à padronização de condições técnicas, cumpre referir que Portugal será o primeiro país da Europa comunitária a dispor de licenças padronizadas em matéria de título de emissão de gases com efeito de estufa (TEGEE) e de licença ambiental de PCIP. O nosso país também será pioneiro ao nível da intervenção de entidades acreditadas nos domínios ambientais associados aos regimes de AIA e de PAG.

Por outro lado, e relativamente aos estabelecimentos de tipo 2, estabelece-se um regime distinto do até agora vigente, seja pela redução de prazos para emissão do título de exploração, seja pelo alargamento dos casos de dispensa de consultas a entidades públicas pelo facto, designadamente, de a decisão de atribuição do título de exploração poder assentar, também nestes casos, numa declaração do industrial de cumprimento de requisitos predefinidos em licença ou autorização padronizada.

Sublinhe-se ainda o reforço da operacionalização do regime da produção de atos tácitos, através da emissão automática via «Balcão do empreendedor» da respetiva certidão, sem necessidade de intervenção humana, sempre que a decisão administrativa não seja tomada no prazo legalmente estabelecido.

Tendo em vista a implementação do novo SIR, é necessário proceder à correspondente alteração de diversos regimes legais conexos, nomeadamente nas áreas do ambiente e do ordenamento do território, de modo a assegurar a coerência dos prazos constantes neste diploma com os prazos previstos naqueles regimes legais.

Assim, até ao final do primeiro semestre de 2012, este esforço de simplificação e consolidação legislativa na área do licenciamento industrial vai ser ainda acompanhado pela alteração do regime jurídico da AIA, estatuído no Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de maio, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 60/2012, de 14 de março, tendo em vista uma melhor interligação entre o crescimento económico e a proteção dos valores ambientais, garantindo-se desta forma melhores condições para um desenvolvimento sustentável em Portugal.

Nesse sentido, a articulação entre ambos os regimes jurídicos permite garantir a agilização dos vários procedimentos, designadamente por via da redução de prazos,

bem como consagrar um conjunto de inovações legislativas, que colocam Portugal na linha da frente face aos seus congéneres europeus, tornando-o num país mais atrativo para o investimento.

Adicionalmente, consagra-se a dispensa de AIA para os estabelecimentos industriais que se pretendam instalar nas ZER, desde que o estudo de impacte ambiental da ZER tenha incluído os elementos necessários à AIA do estabelecimento industrial em causa.

Com o SIR, o investimento e a instalação de atividades industriais em Portugal tornam-se mais simples, mais seguros e mais rápidos, potenciando o fundamental crescimento do emprego e da economia nacionais.

Foram ouvidas a Comissão Nacional de Proteção de Dados, a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a CIP — Confederação Empresarial de Portugal.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma aprova o Sistema da Indústria Responsável (SIR).

Artigo 2.º

Aprovação do SIR

É aprovado em anexo ao presente diploma o SIR, que dele faz parte integrante.

Artigo 3.º

Implementação do SIR

Compete ao Governo proceder à implementação do disposto no SIR, aprovado em anexo ao presente diploma, designadamente através de:

- a) Implementação e coordenação do processo de padronização de condições técnicas;
- b) Desenvolvimento dos requisitos funcionais associados ao desenvolvimento da plataforma eletrónica prevista no artigo 6.º do SIR;
- c) Coordenação do processo de disponibilização da informação de apoio ao cumprimento das formalidades e atos legalmente estabelecidos no âmbito do SIR nos termos previstos no artigo 9.º do SIR.

Artigo 4.º

Adaptação da plataforma de interoperabilidade

1 — As adaptações necessárias à plataforma eletrónica referida no artigo 6.º do SIR, aprovado em anexo ao presente diploma, são desenvolvidas pela Agência para a Modernização Administrativa, I. P. (AMA, I. P.), nos termos e prazos previstos no artigo 12.º, competindo-lhe assegurar a respetiva administração.

2 — Os modelos dos formulários eletrónicos do pedido de autorização prévia, de declaração de responsabilidade, de comunicação prévia com prazo e de mera comunicação prévia são aprovados, no mesmo prazo, por despacho do dirigente máximo da AMA, I. P., ouvidas as entidades coordenadoras respetivas.

Artigo 5.º**Atualização do cadastro dos estabelecimentos industriais**

Os industriais que, à data da entrada em vigor do presente diploma, possuam título habilitante para o exercício da atividade industrial podem solicitar através do «Balcão do empreendedor» que este lhes seja disponibilizado em suporte informático, cabendo à entidade coordenadora detentora da informação relevante a inserção no sistema de informação do título solicitado, no prazo de 30 dias após a solicitação do industrial.

Artigo 6.º**Revisão do SIR**

1 — O SIR, aprovado em anexo ao presente diploma, é revisto no prazo de dois anos a contar da data da sua entrada em vigor.

2 — Para permitir a revisão referida no número anterior, as entidades coordenadoras da administração central e local elaboram relatórios anuais com indicação de todos os elementos estatísticos relevantes relativos à tramitação dos procedimentos previstos no presente diploma, incluindo o número de processos iniciados, os prazos médios de decisão do procedimento e de resposta de todas as entidades nele intervenientes, bem como eventuais constrangimentos identificados, designadamente nos sistemas de informação e nas regras aplicáveis.

Artigo 7.º**Referências legais**

Todas as referências ao Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 233/2004, de 14 de dezembro, 72/2006, de 24 de março, 174/2006, de 25 de agosto, e 183/2007, de 9 de maio, e ao Decreto-Lei n.º 208/2009, de 29 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 24/2010, de 25 de março, consideram-se feitas ao SIR, aprovado em anexo ao presente diploma.

Artigo 8.º**Tipologias dos estabelecimentos industriais e áreas de localização empresarial**

1 — As referências em diplomas legais e nos diversos instrumentos de gestão territorial aos tipos ou classes de estabelecimentos industriais previstos em anteriores regimes jurídicos de exercício da atividade industrial não impedem a instalação ou alteração desses estabelecimentos industriais com a tipologia que resulta do SIR, aprovado em anexo ao presente diploma, desde que integralmente cumpridos os atuais regimes.

2 — As áreas de localização empresarial existentes à data de entrada em vigor do presente diploma são equiparadas, para todos os efeitos legais, a Zonas Empresariais Responsáveis (ZER), sem necessidade de qualquer formalismo adicional, aplicando-se-lhes, nomeadamente, a obrigação constante do n.º 2 do artigo 4.º do SIR, aprovado em anexo ao presente diploma.

Artigo 9.º**Disposição transitória**

Até à entrada em vigor das disposições do SIR, aprovado em anexo ao presente diploma, aplica-se o disposto nos Decretos-Lei n.º 152/2004, de 30 de junho, no Decreto-Lei

n.º 209/2008, de 29 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 24/2010, de 25 de março, e no Decreto-Lei n.º 72/2009, de 31 de março.

Artigo 10.º**Norma revogatória**

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, são revogados o Decreto-Lei n.º 152/2004, de 30 de junho, o Decreto-Lei n.º 209/2008, de 29 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 24/2010, de 25 de março, e o Decreto-Lei n.º 72/2009, de 31 de março.

Artigo 11.º**Aplicação no tempo**

1 — Aos processos em curso na data de entrada em vigor do presente diploma é aplicável o regime constante do Decreto-Lei n.º 209/2008, de 29 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 24/2010, de 25 de março, salvo se se tratar de projetos já em curso na data de entrada em vigor do referido diploma, os quais se continuam a reger pelo disposto no Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 233/2004, de 14 de dezembro, 72/2006, de 24 de março, 174/2006, de 25 de agosto, e 183/2007, de 9 de maio.

2 — A requerimento do interessado, a entidade coordenadora pode autorizar que aos processos pendentes se passe a aplicar o regime constante do presente diploma, determinando qual o procedimento a que o processo fica sujeito.

3 — Se a aplicação do presente diploma, nos termos do número anterior, conduzir à alteração de competências das entidades coordenadoras, a entidade coordenadora inicial oficiosamente comunica a autorização prevista no número anterior à nova entidade coordenadora e disponibiliza-lhe o processo.

4 — Na decisão dos processos de contraordenação instaurados ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 209/2008, de 29 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 24/2010, de 25 de março, com base na ausência de título válido para o exercício das atividades industriais nele previstas, é realizada, quando aplicável, a devida correspondência para os preceitos aplicáveis do SIR, aprovado em anexo ao presente diploma, em função da tipologia em causa.

5 — Aos processos de regularização em curso na data de entrada em vigor do presente diploma é aplicável o regime anteriormente vigente.

6 — A requerimento do interessado, a entidade coordenadora pode autorizar a prorrogação, por igual período, do prazo de sete anos previsto para os estabelecimentos industriais cuja exploração esteja limitada temporalmente em razão da localização.

Artigo 12.º**Entrada em vigor**

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o presente diploma entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte ao da sua publicação.

2 — Tendo em conta a necessidade de proceder à adaptação e ao desenvolvimento de sistemas informáticos e de dar execução ao disposto no artigo 4.º, as disposições do SIR, aprovado em anexo ao presente diploma, que pressu-

ponham a existência do «Balcão do empreendedor» entram em vigor de forma faseada, nos seguintes termos:

a) Até 31 de dezembro de 2012, estão disponíveis no «Balcão do empreendedor» os serviços que permitam dar execução ao disposto nos n.ºs 1 e 4 do artigo 7.º, no n.º 13 do artigo 29.º, no n.º 13 do artigo 32.º, no n.º 5 do artigo 35.º, no artigo 38.º, no n.º 2 do artigo 74.º e no artigo 84.º, todos do SIR;

b) Até 31 de março de 2013, estão disponíveis no «Balcão do empreendedor» os serviços que permitam dar execução ao disposto nos artigos 33.º e 34.º do SIR;

c) Até 30 de junho de 2013, estão disponíveis no «Balcão do empreendedor» os demais serviços não referidos nas alíneas anteriores.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de maio de 2012. — *Pedro Passos Coelho — Vítor Louçã Rabaça Gaspar — Miguel Bento Martins Costa Macedo e Silva — Miguel Fernando Cassola de Miranda Relvas — Álvaro Santos Pereira — Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça — Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo.*

Promulgado em 24 de julho de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 26 de julho de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho.*

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

Sistema da Indústria Responsável

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

1 — O Sistema da Indústria Responsável (SIR) regula o exercício da atividade industrial, a instalação e exploração de Zonas Empresariais Responsáveis (ZER), bem como o processo de acreditação de entidades no âmbito deste sistema.

2 — O SIR tem como objetivo prevenir os riscos e inconvenientes resultantes da exploração dos estabelecimentos industriais, com vista a salvaguardar a saúde pública e a dos trabalhadores, a segurança de pessoas e bens, a segurança e saúde nos locais de trabalho, a qualidade do ambiente e um correto ordenamento do território, num quadro de desenvolvimento sustentável e de responsabilidade social das empresas, assente na simplificação e na transparência de procedimentos.

3 — O SIR aplica-se às atividades industriais a que se refere o anexo I ao SIR, do qual faz parte integrante, com exclusão das atividades industriais inseridas em estabelecimentos comerciais ou de restauração ou bebidas, as quais se regem pelos regimes jurídicos aplicáveis a este tipo de estabelecimentos.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do SIR entende-se por:

a) «Atividade industrial», a atividade económica prevista na Classificação Portuguesa das Atividades Económicas (CAE — rev. 3), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro, nos termos definidos no anexo I ao SIR;

b) «Alteração de estabelecimento industrial», a modificação ou a ampliação do estabelecimento ou das respetivas instalações industriais face ao título de exploração da qual possa resultar aumento dos riscos e inconvenientes para os bens referidos no n.º 2 do artigo anterior;

c) «Anexos mineiros e de pedreiras», as instalações e oficinas para serviços integrantes ou auxiliares de exploração de recursos geológicos afetos àquela atividade, sítos nas áreas concessionadas ou licenciadas, nomeadamente as oficinas para a manutenção dos meios mecânicos utilizados, as instalações para acondicionamento das substâncias extraídas, para os serviços de apoio imprescindíveis aos trabalhadores, bem como os estabelecimentos associados à indústria extrativa;

d) «Balcão do empreendedor», o balcão único eletrónico nacional para a realização de todas as formalidades associadas ao exercício de uma atividade económica, acessível diretamente através do Portal da Empresa ou, por via mediada, através dos balcões presenciais das entidades públicas competentes;

e) «Ecoeficiência», a estratégia de atuação conducente ao fornecimento de bens e serviços competitivos que satisfaçam as necessidades humanas e que, em simultâneo e progressivamente, reduzam os impactos ambientais negativos e a intensidade de recursos ao longo do ciclo de vida dos produtos;

f) «Eco-inovação», qualquer forma de inovação que permite ou visa progressos significativos demonstráveis na consecução do objetivo de desenvolvimento sustentável, através da redução dos impactos no ambiente, do aumento da resiliência às pressões ambientais ou de uma utilização mais eficiente e responsável dos recursos naturais;

g) «Emissão», a libertação direta ou indireta de substâncias, de vibrações, de calor ou de ruído para o ar, a água ou o solo, a partir de fontes pontuais ou difusas com origem numa dada instalação industrial;

h) «Entidade acreditada», a entidade reconhecida formalmente pelo organismo nacional de acreditação, nos termos previstos no SIR, para realizar atividades que lhe são atribuídas no âmbito do mesmo;

i) «Entidade coordenadora», a entidade à qual compete a direção plena dos procedimentos de instalação e exploração de estabelecimentos industriais e de ZER;

j) «Estabelecimento industrial», a totalidade da área coberta e não coberta sob responsabilidade do industrial, que inclui as respetivas instalações industriais, onde é exercida atividade industrial;

k) «Gestor do processo», o técnico designado pela entidade coordenadora para efeitos de verificação da instrução dos procedimentos previstos no SIR, bem como para acompanhamento do processo, constituindo-se como interlocutor privilegiado do industrial;

l) «Industrial», a pessoa singular ou coletiva que pretende exercer ou exerce atividade em estabelecimento industrial ou em quem tenha sido delegado o exercício

de um poder económico determinante sobre o respetivo funcionamento;

m) «Instalação industrial», a unidade técnica dentro de um estabelecimento industrial na qual é exercida uma ou mais atividades industriais ou quaisquer outras atividades diretamente associadas que tenham uma relação técnica com as atividades exercidas;

n) «Licença ou autorização padronizada», a licença ou autorização que incorpora condições técnicas padronizadas, por tipo de atividade e ou operação, definidas pelas entidades competentes nas áreas do ambiente, da segurança e saúde no trabalho e da segurança alimentar nas respetivas áreas de atuação;

o) «Melhores técnicas disponíveis», a fase de desenvolvimento mais eficaz e avançada das atividades e dos seus modos de exploração, que demonstre a aptidão prática de técnicas específicas para constituírem a base dos valores limite de emissão e de outras condições do licenciamento com vista a evitar e, quando tal não seja possível, a reduzir as emissões e o impacto no ambiente no seu todo;

i) «Melhores técnicas», as técnicas mais eficazes para alcançar um nível geral elevado de proteção do ambiente no seu todo;

ii) «Técnicas», tanto a tecnologia utilizada como o modo como a instalação é projetada, construída, conservada, explorada e desativada;

iii) «Disponíveis», as técnicas desenvolvidas a uma escala que possibilite a sua aplicação no contexto do setor industrial em causa em condições económica e tecnicamente viáveis, tendo em conta os custos e os benefícios, quer sejam ou não utilizadas ou produzidas a nível nacional e desde que acessíveis ao operador em condições razoáveis;

p) «Número de trabalhadores», o número total de trabalhadores do estabelecimento industrial que, independentemente da natureza do vínculo, se encontram afetos à atividade industrial, excluindo os afetos aos setores administrativo e comercial;

q) «Potência elétrica», a potência, expressa em kilovolt-ampères (kVA), contratada, para os estabelecimentos alimentados em baixa tensão, ou requisitada, para os estabelecimentos alimentados em média tensão, junto de um distribuidor de energia elétrica, considerando-se, para efeitos da sua determinação, os coeficientes de equivalência descritos no anexo II ao SIR, do qual faz parte integrante;

r) «Potência térmica», a soma das potências térmicas individuais dos diferentes sistemas instalados, expressa em quilojoules por hora (kJ/h), considerando-se, para efeitos da sua determinação, os coeficientes de equivalência descritos no anexo II ao SIR;

s) «Responsabilidade social», a responsabilidade de uma organização pelos impactes das suas decisões, atividades e produtos na sociedade e no ambiente, através de um comportamento ético e transparente que seja consistente com o desenvolvimento sustentável e o bem-estar da sociedade, tenha em conta as expectativas das partes interessadas, esteja em conformidade com a legislação aplicável e seja consistente com normas de conduta internacionais e esteja integrado em toda a organização;

t) «Responsável técnico do projeto», a pessoa ou entidade designada pelo industrial ou pela sociedade

gestora da ZER, no caso de instalação de ZER, para efeitos de demonstração de que o projeto se encontra em conformidade com a legislação aplicável e para o relacionamento com a entidade coordenadora e as demais entidades intervenientes nos procedimentos de instalação e exploração de estabelecimento industrial ou de ZER;

u) «Sistema de gestão ambiental», a componente do sistema global de gestão, que inclui a estrutura organizacional, as atividades de planeamento, as responsabilidades, as práticas, os processos, os procedimentos e os recursos destinados a definir, aplicar, consolidar, rever e manter a política ambiental;

v) «Sistema de gestão de segurança alimentar», o sistema que possibilita a gestão dos riscos para a segurança alimentar, baseado nos princípios do método de análise de perigos e controlo dos pontos críticos, relacionados com as atividades da organização e compreendendo a estrutura operacional, as atividades de planeamento, as responsabilidades, as práticas, os procedimentos, os processos e os recursos para desenvolver e implementar as condições de segurança alimentar;

w) «Segurança e saúde do trabalho», o conjunto das intervenções que objetivam o controlo dos riscos profissionais e a promoção da segurança e saúde dos trabalhadores da organização ou outros, incluindo trabalhadores temporários, prestadores de serviços e trabalhadores por conta própria, visitantes ou qualquer outro indivíduo no local de trabalho;

x) «Segurança contra incêndio em edifícios», o conjunto de princípios gerais da preservação da vida humana, do ambiente e do património cultural visando reduzir a ocorrência de incêndios, limitar o seu desenvolvimento, circunscrevendo e minimizando os seus efeitos, nomeadamente a propagação do fumo e gases quentes da combustão, facilitar a evacuação e o salvamento dos ocupantes e permitir a intervenção eficaz e segura dos meios de socorro;

y) «Sistema de Gestão da Responsabilidade Social», o conjunto de elementos inter-relacionados e interatuantes para estabelecer e concretizar a política e objetivos da responsabilidade social;

z) «Sociedade gestora de ZER», a sociedade comercial responsável pelo integral cumprimento do título de exploração da ZER, bem como pelo controlo e supervisão das atividades nela exercidas e ainda pelo funcionamento e manutenção das infraestruturas, serviços e instalações comuns, cujos requisitos de constituição, organização e funcionamento e quadro legal de obrigações e competências são os definidos em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, do emprego, da agricultura e do ambiente;

aa) «Título de exploração», o documento que habilita a exploração de estabelecimentos industriais sujeitos aos procedimentos previstos no SIR;

bb) «Zona empresarial responsável ou ZER», a zona territorialmente delimitada, afeta à instalação de atividades industriais, comerciais e de serviços, administrada por uma sociedade gestora;

cc) «Zona empresarial responsável multipolar ou ZER multipolar», o conjunto de polos empresariais localizados em espaços territoriais não conexos, mas funcionalmente ligados entre si e administrada pela mesma sociedade gestora.

Artigo 3.º

Prevenção de riscos,ecoinovação, ecoeficiência, sustentabilidade e responsabilidade social

1 — O industrial deve exercer a atividade industrial através:

a) De um comportamento ético, transparente, socialmente responsável e de acordo com as disposições legais e regulamentares aplicáveis;

b) Da adoção de medidas de prevenção e controlo, no sentido de eliminar ou reduzir os riscos suscetíveis de afetar as pessoas e bens, garantindo as condições de segurança e saúde no trabalho, a segurança contra incêndio em edifícios, bem como o respeito pelas normas ambientais, minimizando as consequências de eventuais acidentes.

2 — O industrial deve respeitar, designadamente, as seguintes regras e princípios:

a) Adotar princípios e práticas de ecoeficiência de materiais e energia e práticas de ecoinovação;

b) Adotar as melhores técnicas disponíveis;

c) Cumprir as obrigações previstas no Código do Trabalho, em lei especial e as relativas à promoção da segurança e saúde no trabalho;

d) Adotar as medidas de prevenção de riscos de acidentes e limitação dos seus efeitos;

e) Implementar sistemas de gestão ambiental, sistemas de segurança contra incêndio em edifícios e sistemas de segurança e saúde no trabalho adequados ao tipo de atividade e riscos inerentes, incluindo a elaboração de plano de emergência do estabelecimento e elaboração das medidas de autoproteção, quando aplicáveis;

f) Adotar sistema de gestão de segurança alimentar adequado ao tipo de atividade, riscos e perigos inerentes, quando aplicável;

g) Promover as medidas de profilaxia e vigilância da saúde legalmente estabelecidas para o tipo de atividade, por forma a proteger a saúde pública e a dos trabalhadores;

h) Adotar as medidas necessárias para evitar riscos em matéria de segurança e poluição, de modo que o local de exploração seja colocado em estado satisfatório, na altura da desativação definitiva do estabelecimento industrial.

3 — Sempre que seja detetada alguma anomalia no funcionamento do estabelecimento, o industrial deve tomar as medidas adequadas para corrigir a situação e, se necessário, proceder à suspensão da exploração, devendo imediatamente comunicar esse facto à entidade coordenadora.

4 — O industrial deve disponibilizar à entidade coordenadora e às entidades com competências de fiscalização e de controlo oficial, após solicitação, um processo organizado e atualizado sobre os procedimentos do SIR e os elementos relativos a todas as alterações introduzidas no estabelecimento industrial.

5 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o processo de licenciamento do estabelecimento industrial está disponível para consulta pelo industrial na respetiva área reservada da empresa no «Balcão do empreendedor», podendo a entidade coordenadora, bem

como as entidades com competências de controlo oficial e de fiscalização, aceder a esta informação através deste sistema.

Artigo 4.º

Seguro de responsabilidade civil

1 — Sem prejuízo das obrigações que decorram do regime jurídico da responsabilidade por danos ambientais e da responsabilidade profissional dos representantes, agentes ou mandatários do industrial, este deve celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil extracontratual que cubra os riscos decorrentes das instalações e das atividades exercidas em estabelecimento industrial incluído no tipo 1 ou no tipo 2, nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da economia, da agricultura e do ambiente.

2 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte e da responsabilidade profissional dos respetivos representantes, agentes ou mandatários do industrial, a sociedade gestora da ZER deve celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil extracontratual que cubra os riscos decorrentes da atividade de gestão da ZER, nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da economia, da agricultura e do ambiente.

3 — Sem prejuízo da responsabilidade profissional dos representantes, agentes ou mandatários das entidades acreditadas no exercício da sua atividade e da responsabilidade solidária destas com aqueles, as entidades acreditadas devem celebrar contrato de seguro de responsabilidade civil extracontratual destinado a cobrir os danos patrimoniais e não patrimoniais decorrentes de lesões corporais ou materiais causadas a terceiros por erros ou omissões cometidas no exercício da sua atividade, nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da economia, da agricultura e do ambiente.

4 — A pessoa singular ou coletiva que exerça atividade industrial em estabelecimento abrangido por seguro obrigatório ou a sociedade gestora da ZER, consoante os casos, deve apresentar à entidade coordenadora, previamente à emissão do título de exploração, cópia da apólice do contrato de seguro de responsabilidade civil extracontratual celebrado, sob pena de não haver lugar à emissão do respetivo título de exploração.

Artigo 5.º

Articulação com medidas voluntárias

Os acordos e os contratos celebrados entre as entidades públicas e os industriais, através das suas estruturas empresariais representativas ou a título individual, ou a colaboração entre estas entidades a qualquer outro título, em matérias pertinentes ao âmbito dos objetivos consignados no SIR, incluindo a adoção de sistemas certificados de gestão ambiental, de segurança alimentar, de segurança e saúde no trabalho e de gestão da responsabilidade social, devem ser acompanhados pela entidade coordenadora, sem prejuízo das competências próprias das entidades competentes em razão da matéria objeto do acordo ou contrato.

CAPÍTULO II

Instrumentos técnicos de suporte ao SIR

Artigo 6.º

Plataforma eletrónica

1 — A tramitação dos procedimentos previstos no SIR é realizada por via eletrónica a operar através do «Balcão do empreendedor».

2 — As funcionalidades do «Balcão do empreendedor» são as definidas na portaria prevista no artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

3 — Os sistemas de informação produzem notificações automáticas para todas as entidades envolvidas, com alertas sobre prazos e sempre que novos elementos sejam adicionados ao processo.

4 — Os sistemas de informação incluem funcionalidades que permitem ao requerente e aos seus técnicos preparar o preenchimento de formulários e a respetiva instrução, nomeadamente:

a) Pesquisar por atividade económica, principal e secundária os elementos relevantes para o rastreio dos condicionamentos legais e regulamentares aplicáveis;

b) Fazer rastreio específico através da introdução de dados sobre o tipo de instalação, localização, área de implantação, capacidade produtiva e substâncias perigosas presentes.

5 — Para além das funcionalidades previstas nos números anteriores, os sistemas de informação devem contemplar documentação de apoio sobre os aspetos jurídicos e as normas e regras técnicas relevantes em cada setor de atividade industrial, assim como permitir o acesso direto e automático a uma ferramenta de georreferenciação das áreas para a instalação de indústrias, a desenvolver no âmbito do Sistema Nacional de Informação Territorial.

Artigo 7.º

Cadastro eletrónico

1 — A plataforma eletrónica do «Balcão do empreendedor» prevista no artigo anterior contém um cadastro eletrónico único dos estabelecimentos industriais, permanentemente disponível e atualizado para consulta.

2 — O cadastro é simultânea e automaticamente atualizado aquando da prática dos atos finais dos procedimentos previstos no SIR.

3 — Sem prejuízo da divulgação periódica estatística e da proteção de dados pessoais nos termos dos respetivos regimes legais, a informação constante nos registos sectoriais de indústria é pública, devendo ser promovida a sua reutilização.

4 — O «Balcão do empreendedor» deve assegurar igualmente que a alteração da titularidade ou da denominação social do titular dos estabelecimentos seja registada no cadastro eletrónico, devendo para o efeito o interessado comunicar obrigatoriamente tal alteração à entidade coordenadora.

Artigo 8.º

Condições técnicas padronizadas

1 — As entidades públicas que intervêm nos procedimentos previstos no SIR nas áreas do ambiente, da segurança e saúde no trabalho e da segurança alimentar devem, de forma progressiva e incremental, adotar condições técnicas padronizadas por tipos de atividade e ou operação que constitua objeto de autorização, licença ou parecer nas respetivas áreas de atuação, salvo se a especificidade da atividade ou operação em causa não for compatível com a padronização das condições de instalação ou exploração.

2 — As condições técnicas padronizadas a que se refere o número anterior são aprovadas por despacho do ministro responsável pela área da economia ou da tutela da área técnica em causa e são obrigatoriamente disponibilizadas no «Balcão do empreendedor».

Artigo 9.º

Informação de apoio

1 — Os serviços ou organismos da administração central e local que intervêm nos procedimentos previstos no SIR devem elaborar e manter atualizada, em linguagem simples e clara, toda a informação necessária ao cumprimento das formalidades e atos legalmente estabelecidos, designadamente:

a) As obrigações resultantes de toda a legislação aplicável;

b) A sequência das tarefas, o circuito dos processos internos e os períodos de tempo habitualmente consumidos em cada fase, os pressupostos e os resultados esperados de cada grupo de tarefas.

2 — O formato e características desta informação são definidos na portaria prevista no artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

3 — A informação referida no número anterior é pública, devendo ser obrigatoriamente disponibilizada no «Balcão do empreendedor».

4 — A Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE), os serviços ou organismos da administração central com competências de entidade coordenadora e as demais entidades públicas referidas no n.º 1 devem monitorizar os desenvolvimentos verificados nos processos, comparando-os com a informação obtida nos termos dos números anteriores, para promover a respetiva normalização e a melhoria contínua da tramitação dos processos que resultam da aplicação do SIR.

5 — Tendo em vista a concretização dos princípios da desburocratização, da eficiência, da igualdade e da legalidade administrativas, bem como a aplicação correta, previsível, eficaz e harmonizada das práticas e dos procedimentos previstos no SIR, compete à DGAE, ouvidas as entidades coordenadoras, definir as diretrizes e os parâmetros comuns a seguir pelas mesmas.

6 — Compete à DGAE e às unidades de representação territorial do Ministério da Economia e do Emprego, em colaboração com as demais entidades coordenadoras, a prestação dos esclarecimentos necessários à aplicação correta, previsível, eficaz e harmonizada das práticas e dos procedimentos previstos no SIR.

Artigo 10.º

Entidades acreditadas

1 — As entidades acreditadas pelo IPAC, I. P., podem, nos termos do disposto no SIR, intervir na elaboração de relatórios de avaliação da conformidade:

a) Do projeto de execução de instalação ou de alteração de instalação de estabelecimento ou de ZER com as normas técnicas previstas na legislação aplicável;

b) Das instalações e condições de exploração de estabelecimento ou de ZER descrito em pedido de vistoria ou em requerimento para início de exploração com o projeto aprovado e com as normas técnicas previstas na legislação aplicável;

c) Das instalações e condições de exploração de estabelecimento objeto de procedimento de comunicação prévia com prazo com as normas técnicas previstas na legislação aplicável.

2 — A intervenção das entidades acreditadas, nos termos previstos no número anterior, pode ocorrer a solicitação do industrial, da sociedade gestora da ZER ou das entidades públicas intervenientes.

3 — A intervenção das entidades acreditadas no domínio do ambiente visa a garantia da boa instrução do processo com entrega, pelo requerente, do requerimento aplicável, acompanhado de um relatório de conformidade, não dispensando a pronúncia das entidades intervenientes.

4 — A intervenção das entidades acreditadas nos demais âmbitos conduz à dispensa de pronúncia de entidades intervenientes, nos casos e termos previstos na alínea b) do n.º 2 do artigo 23.º, na subalínea ii) da alínea b) do n.º 1 do artigo 28.º, na subalínea ii) da alínea b) do n.º 2 do artigo 31.º e no n.º 10 do artigo 35.º

5 — Quando instruídos por entidades acreditadas, os prazos para pronúncia previstos no anexo IV ao SIR, do qual faz parte integrante, são reduzidos de acordo com as seguintes regras:

a) Tratando-se de estabelecimento ao qual é aplicável o regime jurídico da avaliação de impacte ambiental, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 74/2001, de 26 de fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 69/2003, de 4 de abril, pela Lei n.º 12/2004, de 30 de março, pelo Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 60/2012, de 14 de março (RJAIA), ou o regime de prevenção de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 254/2007, de 12 de julho (RPAG), o prazo é reduzido em um quarto;

b) Tratando-se de estabelecimento relativamente ao qual existe a necessidade de obtenção de título de emissão de gases com efeito de estufa, nos termos do Decreto-Lei n.º 233/2004, de 14 de dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 243-A/2004, de 31 de dezembro, 230/2005, de 29 de dezembro, 72/2006, de 24 de março, 154/2009, de 6 de julho, 30/2010, de 8 de abril, e 93/2010, de 27 de julho (TEGEE), o prazo é reduzido em um terço;

c) Tratando-se de estabelecimento ao qual é aplicável o regime jurídico relativo à prevenção e controlo integrados da poluição, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 173/2008, de 26 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 60/2012, de 14 de março (RJPCIP), o prazo é reduzido em metade;

d) Tratando-se de estabelecimento ao qual são aplicáveis os regimes de operação de gestão de resíduos previstos no Decreto-Lei n.º 85/2005, de 28 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 178/2006, de 5 de setembro, e 92/2010, de 26 de julho, e no Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 173/2008, de 26 de agosto, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 183/2009, de 10 de agosto, e 73/2011, de 17 de junho, o prazo é reduzido em um quinto.

6 — O conteúdo das decisões das entidades competentes pode ser integrado, no todo ou em parte, nomeadamente

em caso de decisão tácita, pelo conteúdo dos documentos emitidos por entidades acreditadas.

CAPÍTULO III

Regimes de instalação e exploração dos estabelecimentos industriais

SECÇÃO I

Disposições gerais

SUBSECÇÃO I

Classificação dos estabelecimentos industriais e regimes procedimentais

Artigo 11.º

Tipologias dos estabelecimentos industriais

1 — Os estabelecimentos industriais classificam-se, em função do grau de risco potencial inerente à sua exploração, para a pessoa humana e para o ambiente, em três tipos.

2 — São incluídos no tipo 1 os estabelecimentos cujos projetos de instalações industriais se encontrem abrangidos por, pelo menos, um dos seguintes regimes jurídicos:

- a) O RJAIA;
- b) O RJPCIP;
- c) O RPAG.

3 — São incluídos no tipo 2 os estabelecimentos industriais não incluídos no tipo 1, desde que abrangidos por pelo menos um dos seguintes regimes jurídicos ou circunstâncias:

- a) Potência elétrica contratada igual ou superior a 99 kVA;
- b) Potência térmica superior a 12×10^6 kJ/h;
- c) Número de trabalhadores superior a 20;
- d) Necessidade de obtenção de TEGEE;
- e) Necessidade de obtenção de alvará ou parecer para operações de gestão de resíduos, nos termos do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 173/2008, de 26 de agosto, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 183/2009, de 10 de agosto, e 73/2011, de 17 de junho.

4 — São incluídos no tipo 3 os estabelecimentos industriais não abrangidos pelos tipos 1 e 2.

5 — Sempre que num estabelecimento industrial se verifiquem circunstâncias a que correspondam tipos diferentes, o estabelecimento é incluído no tipo mais exigente.

6 — A alteração superveniente de alguma das circunstâncias previstas no n.º 3, que determine a inclusão do estabelecimento industrial como tipo 2 só determina um novo processo de licenciamento quando as mesmas perdurarem por um período superior a seis meses.

Artigo 12.º

Regimes procedimentais para instalação e exploração de estabelecimento industrial

A instalação e a exploração de estabelecimento industrial ficam sujeitas aos seguintes procedimentos:

a) Autorização prévia, que pode assumir as modalidades de autorização prévia individualizada ou de autorização

prévia padronizada, para os estabelecimentos industriais incluídos no tipo 1;

b) Comunicação prévia com prazo, para os estabelecimentos industriais incluídos no tipo 2;

c) Mera comunicação prévia, para os estabelecimentos industriais incluídos no tipo 3.

SUBSECÇÃO II

Entidades públicas intervenientes

Artigo 13.º

Entidade coordenadora

1 — A entidade coordenadora é a única entidade interlocutora do industrial em todos os contactos considerados necessários à boa instrução e apreciação dos procedimentos previstos no SIR, competindo-lhe a condução, monitorização e dinamização dos mesmos.

2 — A identificação da entidade coordenadora no procedimento relativo ao estabelecimento industrial é feita de acordo com o disposto no anexo III ao SIR, do qual faz parte integrante, em função da classificação económica da atividade industrial, da classificação do estabelecimento e da área do território onde se localiza, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — A entidade coordenadora é a sociedade gestora da ZER no caso de estabelecimentos a localizar no interior do perímetro da ZER.

4 — Compete, nomeadamente, à entidade coordenadora:

a) Designar o gestor do processo, devendo existir um processo único para todas as instalações industriais com a mesma localização e pertencentes ao mesmo estabelecimento industrial;

b) Prestar informação e apoio técnico ao industrial, sempre que solicitado, designadamente para esclarecer dúvidas quanto à classificação de instalações industriais ou para disponibilizar documentação de referência;

c) Identificar os condicionamentos legais e regulamentares aplicáveis ao projeto e respetivas implicações nos procedimentos;

d) Monitorizar a tramitação dos procedimentos, zelar pelo cumprimento dos prazos, diligenciar no sentido de conciliar os vários interesses em presença e eliminar eventuais bloqueios evidenciados no procedimento e garantir o seu desenvolvimento em condições normalizadas e otimizadas;

e) Analisar as solicitações de alterações e elementos adicionais e reformulação de documentos, ponderando a respetiva fundamentação e assegurando que não é solicitada ao requerente informação já disponível no processo;

f) Coligir e integrar o conteúdo das solicitações referidas na alínea anterior, para as concentrar, se possível num único pedido, a dirigir ao requerente nos termos e prazos previstos no SIR;

g) Reunir com o requerente e com o responsável técnico do projeto, sempre que tal se revele necessário;

h) Reunir e comunicar com as demais entidades intervenientes, designadamente por meios eletrónicos, tendo em vista a informação recíproca, a calendarização articulada dos atos e formalidades, o esclarecimento e a concertação de posições, a identificação de obstáculos ao prosseguimento do processo, bem como as alternativas para a respetiva superação;

i) Promover e conduzir a realização de vistorias;

j) Disponibilizar informação sobre o andamento do processo, incluindo a emissão de documentos comprovativos de que a entidade competente não se pronunciou no prazo legalmente previsto para efeito, nomeadamente através dos sistemas de informação previstos no SIR;

k) Disponibilizar e atualizar no «Balcão do empreendedor» toda a informação necessária à tramitação das formalidades necessárias ao exercício da atividade industrial.

5 — O ato de designação do gestor do processo contém a determinação das competências que lhe são delegadas, não estando sujeito aos requisitos estabelecidos no artigo 37.º do Código do Procedimento Administrativo.

6 — Sem prejuízo do regime aplicável à sociedade gestora da ZER, a decisão final sobre o pedido apresentado pelo industrial é da competência do dirigente máximo da entidade coordenadora, se esta for um serviço ou organismo da administração central, podendo ser delegada em outros dirigentes, com faculdade de subdelegação, ou no gestor do processo.

7 — Cabe ao presidente da câmara municipal, sempre que esta é a entidade coordenadora, exercer as competências previstas no SIR, podendo as mesmas ser delegadas nos vereadores, com faculdade de subdelegação, ou nos dirigentes dos serviços municipais.

Artigo 14.º

Entidades públicas consultadas

Nos procedimentos previstos no presente capítulo, para além da entidade coordenadora, podem pronunciar-se nos termos das respetivas atribuições e competências legalmente previstas, as seguintes entidades públicas:

a) A Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. (APA, I. P.);

b) A Autoridade Nacional de Proteção Civil (ANPC);

c) A Autoridade para as Condições de Trabalho (ACT);

d) A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR) territorialmente competente;

e) A Direção-Geral da Saúde (DGS);

f) A Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV);

g) As autarquias locais competentes;

h) Outras entidades previstas em legislação específica que tenha por objeto o licenciamento ou regulação da atividade industrial objeto do SIR.

SUBSECÇÃO III

Pronúncia das entidades públicas

Artigo 15.º

Âmbito e prazos de pronúncia

1 — Sem prejuízo das atribuições de concertação de posições e de pronúncia integrada que a legislação cometa à APA, I. P., e às CCDR competentes, qualquer entidade referida no artigo anterior que se pronuncie nos procedimentos previstos no SIR deve fazê-lo exclusivamente sobre áreas ou vertentes aplicáveis, que se incluam no âmbito das respetivas atribuições e competências legalmente previstas, apreciando apenas as questões que lhe estejam expressamente cometidas por lei.

2 — A pronúncia desfavorável da entidade só é vinculativa para a decisão da entidade coordenadora quando tal resulte da lei, desde que se fundamente em condicio-

namentos legais ou regulamentares e seja disponibilizada à entidade coordenadora nos prazos previstos no anexo IV ao SIR, que prevalecem sobre quaisquer outros previstos em legislação específica.

3 — Os prazos previstos no anexo referido no número anterior não são cumulativos, prevalecendo, no caso de serem aplicáveis dois ou mais regimes aí previstos, o prazo decisório máximo mais longo.

4 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os pareceres, autorizações ou aprovações legalmente exigidos podem ser entregues com o pedido de autorização prévia ou com a comunicação prévia com prazo, não havendo lugar a nova pronúncia, desde que se mantenham inalterados os respetivos pressupostos de facto ou de direito.

5 — Os pareceres, autorizações ou aprovações referidos no número anterior devem ser obtidos oficiosamente pelas entidades coordenadoras junto das entidades consultadas no âmbito do processo de licenciamento.

Artigo 16.º

Regime dos atos tácitos

1 — Na ausência de parecer expresso da entidade pública consultada, disponibilizado à entidade coordenadora nos prazos previstos no anexo IV ao SIR, considera-se que a entidade se pronunciou em sentido favorável à pretensão do requerente.

2 — Na falta de decisão expressa da entidade coordenadora, nos prazos para o efeito previstos no SIR, e não se verificando nenhuma das causas de indeferimento neste previstas, considera-se tacitamente deferida a pretensão do particular, sem necessidade de qualquer ulterior ato de entidade administrativa ou de autoridade judicial.

3 — O comprovativo eletrónico de entrega do pedido no «Balcão do empreendedor», acompanhado do comprovativo do pagamento das taxas eventualmente devidas, constituem título bastante para o exercício da atividade, sem prejuízo de a respetiva eficácia estar condicionada ao cumprimento do dever de apresentação de cópia da apólice de seguro de responsabilidade civil previsto no artigo 4.º

4 — Nas situações previstas no n.º 2, a plataforma notifica automaticamente o interessado da ocorrência do deferimento tácito.

5 — A instalação e ou a exploração de estabelecimento industrial, ainda que aprovada por deferimento tácito da entidade coordenadora, deve cumprir, na respetiva execução:

a) No caso de estabelecimentos industriais de tipo 1, as condições estabelecidas na declaração de impacte ambiental (DIA) e ou no parecer sobre o relatório descritivo da conformidade do projeto de execução com a respetiva DIA, no parecer sobre avaliação de compatibilidade de localização, no relatório de segurança aprovado pela entidade competente e, no caso de já haver decisão sobre a mesma, na licença ambiental, bem como, quando aplicável, no título ou informação prévia de utilização de recursos hídricos e no título de emissão de gases com efeito de estufa e no alvará ou parecer de operação de gestão de resíduos;

b) No caso de estabelecimentos industriais de tipo 2, as condições estabelecidas no título ou decisão sobre informação prévia de utilização dos recursos hídricos, no alvará ou parecer de operador de gestão de resíduos e no título de emissão de gases com efeito de estufa.

SUBSECÇÃO IV

Articulação com regimes conexos

Artigo 17.º

Articulação com o Regime Jurídico da Urbanização e Edificação

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, as operações urbanísticas a realizar para instalação de estabelecimentos industriais regem-se pelo Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE).

2 — Tratando-se de estabelecimento industrial do tipo 1 ou do tipo 2 cuja instalação, ampliação ou alteração envolva a realização de operação urbanística sujeita a controlo prévio, o requerente pode apresentar à câmara municipal competente, antes de iniciado o procedimento de autorização prévia ou de comunicação prévia com prazo:

a) Pedido de informação prévia sobre a operação urbanística, não estando a decisão deste pedido dependente de decisão da entidade coordenadora sobre o pedido de autorização prévia ou do início do procedimento de comunicação prévia com prazo;

b) Pedido de licença ou comunicação prévia sobre a operação urbanística, mas a câmara municipal só pode decidir depois de proferida a decisão favorável ou favorável condicionada sobre o pedido de autorização prévia ou após efetuada a comunicação prévia com prazo, ou verificado o respetivo deferimento tácito.

3 — Tratando-se de estabelecimento industrial de tipo 3 cuja instalação, ampliação ou alteração envolva a realização de operação urbanística sujeita a controlo prévio, deve ser dado prévio e integral cumprimento aos procedimentos aplicáveis nos termos do RJUE, só podendo ser apresentada a mera comunicação prévia com prazo após a emissão pela câmara municipal territorialmente competente do título destinado à utilização do prédio ou fração onde pretende instalar-se o estabelecimento ou verificado o respetivo deferimento tácito.

Artigo 18.º

Localização

1 — Sempre que a instalação ou alteração do estabelecimento industrial do tipo 1 ou do tipo 2 envolva a realização de operação urbanística sujeita a controlo prévio, a apreciação em razão da localização é efetuada nos termos do RJUE, no âmbito do pedido de informação prévia ou do procedimento de controlo prévio, sem prejuízo do previsto nos números seguintes.

2 — Sempre que um estabelecimento abrangido pelo disposto no número anterior se situe em área que não admita expressamente o uso pretendido, nos termos de instrumento de gestão territorial ou de licença ou comunicação prévia de loteamento, o requerente deve apresentar à câmara municipal competente um pedido de informação prévia sobre a operação urbanística, antes de iniciar procedimento para instalação e exploração de estabelecimento industrial.

3 — A consulta de entidades da administração central que se devam pronunciar sobre a operação urbanística em razão da localização prevista no RJUE pode ser efetuada, por opção do requerente, no âmbito do procedimento de controlo da atividade industrial aplicável, sendo a intervenção da CCDD desencadeada pela respetiva entidade coordenadora.

4 — A decisão global e vinculativa emitida pela CCDR substitui a consulta às entidades da administração central que se devam pronunciar sobre a operação urbanística em razão da localização no âmbito do RJUE.

5 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 15.º, sempre que se aplique o RJAIA ou o RPAG, a consulta de entidades da administração central que se devam pronunciar em razão da localização é efetuada no âmbito destes regimes.

6 — Pode ser autorizada a instalação de estabelecimento industrial a que se refere a parte 2-A e B do anexo I ao SIR em edifício cujo alvará de utilização admita comércio ou serviços, quando não exista impacto relevante no equilíbrio urbano e ambiental.

7 — A instalação de estabelecimento industrial a que se refere a parte 2-A do anexo I ao SIR pode ainda ser autorizada em prédio urbano destinado à habitação, desde que igualmente verificada a condição referida no número anterior.

8 — Compete às câmaras municipais a definição dos critérios a observar na avaliação da salvaguarda do equilíbrio urbano e ambiental para efeitos da verificação da condição referida nos n.ºs 6 e 7.

9 — Sempre que a instalação ou alteração do estabelecimento industrial se insira numa área licenciada ou concessionada para a exploração de recursos geológicos e o mesmo esteja relacionado com tal exploração, não há lugar à apreciação em razão da localização.

Artigo 19.º

Projeto de instalação, fornecimento e produção de energia

1 — Os projetos de eletricidade e de produção de energia térmica, instruídos nos termos da legislação aplicável, são entregues:

a) À entidade coordenadora, que os remete às entidades competentes para os devidos efeitos; ou

b) Diretamente junto das entidades competentes para a sua apreciação, devendo nesse caso o industrial fazer prova da sua entrega junto da entidade coordenadora.

2 — No caso de instalações elétricas já existentes, o projeto de eletricidade pode ser substituído por declaração da entidade competente para o licenciamento elétrico, da qual conste a aprovação do projeto das referidas instalações elétricas.

SECÇÃO II

Regime de autorização prévia

SUBSECÇÃO I

Procedimento de autorização prévia individualizada

Artigo 20.º

Objeto e âmbito do procedimento de autorização prévia individualizada

1 — O procedimento previsto na presente subsecção destina-se a obter uma decisão integrada da entidade coordenadora, que confere ao requerente o direito a executar o projeto de instalação de estabelecimento industrial de tipo I em conformidade com as condições estabelecidas na decisão de instalação e, uma vez verificada tal conformidade

através de vistoria, o direito a explorar o estabelecimento nas condições definidas no respetivo título de exploração.

2 — O procedimento previsto na presente subsecção aplica-se quando não estejam preenchidas as condições necessárias à adoção progressiva e incremental do procedimento de autorização prévia padronizada ou nos casos em que o requerente não opte por esse procedimento, nos termos do n.º 3 do artigo 26.º

3 — Por opção do requerente, o procedimento de avaliação de impacto ambiental relativo ao projeto de execução, bem como os procedimentos de notificação e de aprovação do relatório de segurança e de emissão de título ou informação prévia de utilização de recursos hídricos, quando aplicáveis, podem ser iniciados junto da entidade coordenadora e decorrer em simultâneo com o procedimento de autorização prévia individualizada.

Artigo 21.º

Pedido de autorização de instalação

1 — O procedimento é iniciado com a apresentação, à entidade coordenadora, de formulário de pedido de autorização individualizada e respetivos elementos instrutórios, nos termos definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, do emprego, da agricultura e do ambiente.

2 — Considera-se que a data do pedido de autorização é a data indicada no respetivo comprovativo do pagamento da taxa prevista no artigo 79.º, emitido pelo «Balcão do empreendedor».

3 — O recibo comprovativo do recebimento do pedido de autorização identifica os condicionamentos aplicáveis ao mesmo, bem como as entidades cuja consulta é obrigatória.

4 — No prazo de cinco dias, contado a partir da data do pedido de autorização, a entidade coordenadora procede à verificação sumária do pedido, incluindo os respetivos elementos instrutórios, e disponibiliza às entidades públicas que, nos termos legais, se devam pronunciar sobre o pedido de autorização os elementos do processo pertinentes, tendo em conta as respetivas atribuições e competências.

5 — Se a verificação do pedido de autorização e respetivos elementos instrutórios, efetuada pela entidade coordenadora, ou pelas entidades consultadas ao abrigo do n.º 3 do artigo 23.º, revelar a sua não conformidade com os condicionamentos legais e regulamentares aplicáveis, a entidade coordenadora profere, no prazo de 20 dias, contado a partir da data do pedido de autorização:

a) Despacho de convite ao aperfeiçoamento, no qual especifica em concreto os elementos em falta, bem como, se for caso disso, os esclarecimentos necessários à boa instrução do processo, suspendendo-se o prazo para a decisão da entidade coordenadora ou das entidades consultadas, consoante os casos, até à receção dos elementos solicitados ou ao decurso do prazo previsto no n.º 8, consoante o que ocorra primeiro; ou

b) Despacho de indeferimento liminar, com a consequente extinção do procedimento, se a não conformidade com os condicionamentos legais e regulamentares for insuscetível de suprimento ou correção.

6 — O prazo referido no número anterior é de 30 dias no caso dos pedidos de autorização referentes a instalações abrangidas pelo RJAIA e ou pelo RPAG.

7 — Decorrido o prazo previsto nos n.ºs 5 ou 6 sem que ocorra convite ao aperfeiçoamento, a plataforma emite automaticamente notificação donde conste a data de apresentação do pedido de autorização e a menção expressa à sua regular instrução.

8 — Tendo sido proferido despacho de convite ao aperfeiçoamento, o requerente dispõe de um prazo máximo de 30 dias para corrigir ou completar o pedido, sob pena de indeferimento liminar.

9 — No prazo de cinco dias a contar da junção ao processo dos elementos adicionais pelo requerente, a entidade coordenadora:

a) Disponibiliza-os às entidades consultadas se se verificar o integral suprimento das omissões ou irregularidades, sendo emitida pela plataforma a notificação prevista no n.º 7; ou

b) Profere despacho de indeferimento liminar se subsistir a não conformidade com os condicionamentos legais e regulamentares.

Artigo 22.º

Conferência de entidades intervenientes

1 — No prazo de cinco dias, contado a partir da data do pedido de autorização prévia, a entidade coordenadora, sempre que o entender conveniente, convoca os serviços ou organismos da administração central que, nos termos da lei, devam pronunciar-se sobre o pedido, para uma reunião, a ter lugar, presencialmente ou através de videoconferência, no prazo máximo de 10 dias, contado da data da receção do pedido de autorização prévia.

2 — Sempre que o pedido de autorização estiver instruído com os elementos que dispensam o parecer de entidades públicas intervenientes nos termos do disposto no n.º 2 do artigo seguinte, não há lugar à respetiva convocatória para a reunião referida no número anterior.

3 — A agenda da reunião inclui obrigatoriamente:

a) O ponto de situação do processo e seus eventuais antecedentes;

b) A identificação de possíveis condicionantes e obstáculos ao projeto e respetivas implicações procedimentais;

c) O cronograma dos procedimentos a desenvolver, detalhando o circuito do processo, as obrigações processuais do proponente e uma calendarização de compromissos da Administração Pública em matéria de formalidades, que preveja a redução, sempre que possível, dos prazos máximos fixados na lei.

4 — O cronograma referido na alínea c) do número anterior é submetido, para aprovação em matéria de tarefas e prazos, a todos os serviços e organismos da administração central intervenientes.

5 — As conclusões da reunião são registadas em ata e remetidas posteriormente a todas as entidades participantes.

6 — O requerente pode ser convidado pela entidade coordenadora a participar na reunião referida no n.º 1 a fim de prestar os esclarecimentos sobre o respetivo pedido.

Artigo 23.º

Emissão de parecer, aprovação ou autorização

1 — As entidades públicas competentes para emissão de parecer, aprovação ou autorização, nos termos do artigo 14.º, pronunciam-se, no âmbito de procedimento de autorização prévia individualizada a que se refere a pre-

sente subsecção, nos prazos máximos para pronúncias previstos no anexo IV ao SIR, a contar da data de receção dos elementos do processo remetidos pela entidade coordenadora.

2 — Não há lugar à emissão de parecer da respetiva entidade pública competente, quando, acompanhando o pedido de autorização prévia, for junto ao processo:

a) Parecer, autorização ou outro título legalmente exigido, que mantém a sua validade, desde que se mantenham inalterados os respetivos pressupostos de facto ou de direito;

b) Relatório de avaliação da conformidade com a legislação aplicável nas áreas técnicas da segurança e saúde no trabalho e segurança alimentar elaborado por entidade acreditada.

3 — Se verificarem que existem omissões ou irregularidades nos elementos instrutórios cuja junção é obrigatória, as entidades consultadas podem solicitar à entidade coordenadora, por uma só vez, que o requerente seja convidado a suprir aquelas omissões ou irregularidades, desde que tal solicitação seja recebida pela entidade coordenadora até ao 10.º dia do prazo aplicável fixado no anexo IV ao SIR.

4 — O prazo referido no número anterior é de 20 dias no caso dos pedidos de autorização referentes a instalações abrangidas pelo RJAIA e ou pelo RPAG.

5 — Exercida a faculdade prevista no n.º 3, a entidade coordenadora analisa o pedido formulado pela entidade consultada, proferindo, quando o considere pertinente, despacho de convite ao aperfeiçoamento nos termos previstos na alínea a) do n.º 5 do artigo 21.º, ou indeferindo, fundamentadamente, aquele pedido.

6 — O prazo para pronúncia da entidade consultada suspende-se na data em que é recebida pela entidade coordenadora a solicitação mencionada no n.º 3, retomando o seu curso após a receção pela entidade consultada dos elementos adicionais solicitados ou da notificação do respetivo indeferimento.

Artigo 24.º

Decisão de autorização de instalação

1 — A entidade coordenadora profere uma decisão final integrada sobre o pedido de autorização, devidamente fundamentada e precedida de síntese das diferentes pronúncias das entidades consultadas, estabelecendo, quando favorável, as condições a observar pelo requerente na execução do projeto e na exploração do estabelecimento em termos que vinculam as entidades públicas intervenientes no procedimento de autorização prévia individualizada.

2 — Antes de proferir decisão, a entidade coordenadora promove as ações que considerar necessárias à concertação das posições assumidas pelas entidades consultadas quando se verificarem divergências que dificultem a tomada de uma decisão integrada.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 5, a decisão sobre o pedido de autorização é proferida no prazo de 15 dias, contado da data de receção do último dos pareceres, autorizações ou aprovações emitidos, ou do termo do prazo para essa pronúncia, sempre que alguma das entidades não se pronuncie.

4 — O pedido de autorização de instalação é indeferido com fundamento na existência dos seguintes atos:

a) DIA desfavorável ou não conformidade do projeto de execução com a DIA;

- b) Indeferimento do pedido de licença ambiental;
- c) Indeferimento do pedido de aprovação do relatório de segurança;
- d) Indeferimento do pedido de título de emissão de gases com efeito de estufa;
- e) Indeferimento do pedido de título de utilização de recursos hídricos;
- f) Indeferimento do pedido de alvará e ou parecer desfavorável de operação de gestão de resíduos;
- g) Decisão desfavorável da CCCR, em razão da localização.

5 — A decisão da entidade coordenadora sobre o pedido de autorização de instalação pode ser proferida antes da decisão final nos procedimentos de licença ambiental, de título de utilização de recursos hídricos, de título de emissão de gases com efeito de estufa, de parecer ou licença de operação de gestão de resíduos e de autorização de equipamentos a instalar em estabelecimento industrial abrangidos por legislação específica, que são apenas condição do título de exploração do estabelecimento.

6 — A decisão da entidade coordenadora sobre o pedido de autorização de instalação é disponibilizada no «Balcão do empreendedor» pela entidade coordenadora, sendo enviada notificação automática ao requerente, à câmara municipal territorialmente competente, às entidades consultadas, bem como às entidades cuja consulta tenha sido dispensada ao abrigo do n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 25.º

Título de exploração

1 — A exploração de estabelecimento industrial objeto do procedimento de autorização prévia individualizada só pode ter início após o requerente ter em seu poder título de exploração, emitido nos termos previstos nos números seguintes.

2 — A emissão do título de exploração depende de vistoria prévia, a realizar nos termos previstos no artigo 35.º, e da apresentação de cópia da apólice de seguro de responsabilidade civil previsto no artigo 4.º

3 — Sem prejuízo dos elementos previstos na portaria a que se refere o n.º 1 do artigo 21.º, o requerente apresenta à entidade coordenadora, quando pretenda iniciar a exploração, o pedido de título de exploração devidamente instruído, sob pena de indeferimento liminar, acompanhado de:

a) Termo de responsabilidade do responsável técnico do projeto, no qual este declara que a instalação industrial autorizada está concluída e preparada para operar de acordo com o projeto aprovado e em observância das condições integradas na decisão final do pedido de autorização de instalação, bem como, se for caso disso, que as alterações efetuadas ao projeto estão em conformidade com as normas legais e regulamentares que lhe são aplicáveis;

b) Título de autorização de utilização do prédio ou fração ou cópia do pedido de autorização de utilização apresentado à câmara municipal territorialmente competente.

4 — Considera-se que a data do pedido de autorização é a data indicada no respetivo comprovativo do pagamento da taxa prevista no artigo 79.º, emitido pelo «Balcão do empreendedor».

5 — A entidade coordenadora profere decisão sobre o pedido de exploração no prazo de 10 dias, contado a partir:

- a) Da data de realização da vistoria;
- b) Da data da comunicação do resultado da vistoria por entidades acreditadas nos termos do n.º 10 do artigo 35.º

6 — Se o auto de vistoria for favorável ao início de laboração, a entidade coordenadora defere o pedido de exploração.

7 — A decisão de deferimento do pedido consubstancia o título de exploração para todos os efeitos previstos no SIR e inclui as condições de exploração das instalações industriais fixadas no auto de vistoria.

8 — Se as condições da instalação industrial verificadas na vistoria não estiverem em conformidade com o projeto aprovado ou com as condições estabelecidas na decisão final sobre o pedido de autorização, mas for possível a respetiva correção em prazo razoável, a entidade coordenadora emite título de exploração condicionada e fixa um prazo para execução das correções necessárias, findo o qual é agendada nova vistoria.

9 — O disposto no número anterior é aplicável igualmente aos casos de medidas de correção de situações de não cumprimento que sejam expressas nos autos de vistoria ou no relatório técnico das entidades acreditadas, sempre que tais medidas não constituam fundamento de indeferimento nos termos do número seguinte.

10 — O pedido de exploração só pode ser indeferido com fundamento em:

a) Desconformidade das instalações industriais com condicionamentos legais e regulamentares ou com as condições fixadas na decisão final do pedido de autorização, desde que o auto de vistoria ou o relatório técnico de entidade acreditada lhes atribua relevo suficiente para a não autorização da exploração;

b) Indeferimento do pedido de licença ambiental;

c) Falta ou indeferimento de título de emissão de gases com efeito de estufa;

d) Falta ou indeferimento de título ou de decisão sobre o pedido de informação prévia de utilização dos recursos hídricos em instalações industriais;

e) Indeferimento do alvará e ou parecer desfavorável de operação de gestão de resíduos.

11 — O título de exploração é disponibilizado no «Balcão do empreendedor» pela entidade coordenadora, sendo enviada notificação automática ao requerente, à câmara municipal territorialmente competente, às entidades consultadas, bem como às entidades cuja consulta tenha sido dispensada ao abrigo do n.º 2 do artigo 23.º

12 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o requerente pode iniciar a exploração do estabelecimento logo que tenha em seu poder o título de exploração, ou a certidão prevista no n.º 3 do artigo 16.º

13 — Quando a instalação, ampliação ou alteração do estabelecimento industrial envolva a realização de uma operação urbanística sujeita a controlo prévio, o início da exploração depende da emissão de título de autorização de utilização emitido pela câmara municipal territorialmente competente ou de certidão comprovativa do respetivo deferimento tácito.

14 — O requerente deve comunicar à entidade coordenadora a data do início da exploração já autorizada,

com uma antecedência não inferior a cinco dias, dando esta conhecimento de tal facto a todas as entidades consultadas, bem como às entidades cuja consulta tenha sido dispensada, ao abrigo do n.º 2 do artigo 23.º

SUBSECÇÃO II

Procedimento de autorização prévia padronizada

Artigo 26.º

Objeto e âmbito do procedimento de autorização prévia padronizada

1 — O procedimento previsto na presente subsecção destina-se a obter uma decisão integrada da entidade coordenadora que confere ao requerente o direito a instalar e a explorar o estabelecimento industrial de tipo 1, de acordo com as condições de instalação e exploração definidas na decisão de autorização prévia padronizada.

2 — A decisão integrada da entidade coordenadora a que se refere o número anterior engloba as licenças ou autorizações padronizadas necessárias à atividade a desenvolver no estabelecimento industrial que tenham sido objeto do pedido de autorização prévia padronizada, designadamente nos seguintes domínios:

- a) Prevenção e controlo integrados da poluição;
- b) Utilização de recursos hídricos;
- c) Operações de gestão de resíduos;
- d) Emissão de gases com efeito de estufa;
- e) Segurança e saúde no trabalho, caso seja aplicável nos termos de lei especial;
- f) Segurança alimentar.

3 — O procedimento de autorização prévia padronizada aplica-se por opção do requerente e requer:

- a) A existência de licença ou autorização padronizada no domínio das atividades e ou operações a desenvolver no estabelecimento industrial;
- b) Uma declaração de responsabilidade do requerente de cumprimento integral das obrigações e condições constantes das licenças ou autorizações padronizadas objeto do pedido.

4 — Por opção do requerente, e se for caso disso, o procedimento de avaliação de impacte ambiental relativo a projeto de execução, os procedimentos de notificação e de aprovação do relatório de segurança, bem como ainda, no caso de não existir licença ou autorização padronizada, o procedimento de emissão de título ou informação prévia de utilização de recursos hídricos, podem ser iniciados junto da entidade coordenadora e decorrer em simultâneo com o procedimento de autorização prévia padronizada a que se refere a presente subsecção.

Artigo 27.º

Pedido de autorização prévia padronizada

1 — O procedimento é iniciado com a apresentação pelo requerente à entidade coordenadora de pedido de autorização prévia padronizada, através de formulário e respetivos elementos instrutórios constantes de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, do emprego, da agricultura e do ambiente.

2 — Considera-se que a data do pedido de autorização é a data indicada no respetivo comprovativo do pagamento da taxa prevista no artigo 79.º, emitido pelo «Balcão do empreendedor».

3 — O recibo comprovativo do recebimento do pedido de autorização identifica eventuais condicionamentos aplicáveis, bem como as entidades cuja consulta é obrigatória.

4 — No prazo de cinco dias, contado a partir da data do pedido de autorização, a entidade coordenadora procede à verificação sumária do pedido, incluindo os respetivos elementos instrutórios e, caso haja lugar a consulta de entidades públicas, remete-lhes, no mesmo prazo, os elementos do processo pertinentes, tendo em conta as respetivas atribuições e competências.

5 — Se a verificação do pedido de autorização e respetivos elementos instrutórios, efetuada pela entidade coordenadora, ou pelas entidades consultadas, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 28.º, revelar a sua não conformidade com os condicionamentos legais e regulamentares aplicáveis, a entidade coordenadora profere, no prazo de 20 ou 10 dias, consoante haja ou não lugar a consultas obrigatórias, contado a partir da data do pedido de autorização:

- a) Despacho de convite ao aperfeiçoamento, no qual especifica em concreto os elementos em falta, bem como, se for caso disso, os esclarecimentos necessários à boa instrução do processo, suspendendo-se o prazo para a decisão da entidade coordenadora ou das entidades consultadas, consoante os casos, até à receção dos elementos solicitados ou ao decurso do prazo previsto no n.º 7, consoante o que ocorra primeiro; ou
- b) Despacho de indeferimento liminar, com a consequente extinção do procedimento, se a não conformidade com os condicionamentos legais e regulamentares for insuscetível de suprimento ou correção.

6 — Decorrido o prazo previsto no número anterior sem que ocorra convite ao aperfeiçoamento, a plataforma emite automaticamente notificação donde conste a data de apresentação do pedido de autorização prévia padronizada e a menção expressa à sua regular instrução.

7 — Tendo sido proferido despacho de convite ao aperfeiçoamento, o requerente dispõe de um prazo máximo de 20 dias para corrigir ou completar o pedido, sob pena de indeferimento liminar.

8 — No prazo de cinco dias a contar da junção ao processo dos elementos adicionais pelo requerente, a entidade coordenadora:

- a) Disponibiliza-os às entidades consultadas se verificar o integral suprimento das omissões ou irregularidades e emite a certidão prevista no n.º 6; ou
- b) Profere despacho de indeferimento liminar se subsistir a não conformidade com os condicionamentos legais e regulamentares.

Artigo 28.º

Pronúncia de entidades públicas

1 — No procedimento de autorização prévia padronizada não há lugar a consulta de entidades públicas a que se refere o artigo 14.º, quando:

- a) A respetiva pronúncia esteja abrangida por licença ou autorização padronizada objeto do pedido; ou
- b) A autorização prévia padronizada estiver instruída com:
 - i) Parecer, autorização ou outro título legalmente exigido, que mantém a sua validade, desde que se mante-

nam inalterados os respetivos pressupostos de facto ou de direito;

ii) Relatório de avaliação da conformidade com a legislação aplicável nas áreas técnicas da segurança e saúde no trabalho e segurança alimentar, elaborado por entidade acreditada para o efeito.

2 — Caso haja lugar à pronúncia de entidades públicas referidas no artigo 14.º, estas pronunciam-se no prazo máximo de 20 dias a contar da data de receção dos elementos do processo remetidos pela entidade coordenadora.

3 — Se as entidades consultadas verificarem que existem omissões ou irregularidades nos elementos instrutórios cuja junção é obrigatória, podem solicitar à entidade coordenadora, por uma só vez, que o requerente seja convidado a suprir aquelas omissões ou irregularidades, desde que tal solicitação seja recebida pela entidade coordenadora até ao 10.º dia do prazo fixado no n.º 2.

4 — Exercida a faculdade prevista no número anterior, a entidade coordenadora analisa o pedido formulado pela entidade consultada, proferindo, quando o considere pertinente, despacho de aperfeiçoamento nos termos previstos na alínea *a)* do n.º 5 do artigo anterior, ou indeferindo, fundamentadamente, aquele pedido.

5 — O prazo para pronúncia suspende-se na data em que é recebida pela entidade coordenadora a solicitação mencionada no n.º 3, retomando o seu curso após a receção pela entidade consultada dos elementos adicionais solicitados ou da notificação do respetivo indeferimento.

Artigo 29.º

Título de instalação e exploração padronizada

1 — A entidade coordenadora profere uma decisão final fundamentada sobre o pedido de autorização prévia padronizada, a qual, quando favorável, consubstancia o título de instalação e exploração padronizada para todos os efeitos previstos no SIR.

2 — A decisão referida no número anterior só produz efeitos após apreciação positiva de cópia da apólice de seguro de responsabilidade civil previsto no artigo 4.º

3 — A decisão referida no n.º 1 incorpora:

a) Todas as licenças ou autorizações padronizadas objeto do pedido;

b) Nos casos em que intervieram outras entidades públicas, a síntese das diferentes pronúncias das entidades consultadas, estabelecendo, quando favorável, as condições a observar na exploração do estabelecimento em termos que vinculam as entidades públicas intervenientes no procedimento de autorização prévia padronizada.

4 — A decisão final da entidade coordenadora sobre o pedido de autorização prévia padronizada não depende da realização de vistoria prévia, exceto no caso de exploração de atividade agroalimentar que utilize matéria-prima de origem animal não transformada ou de atividade de operação de gestão de resíduos que exija vistoria prévia à exploração, nos termos dos regimes legais aplicáveis, que são sempre precedidas de vistoria das autoridades responsáveis, e às quais é aplicável o disposto no artigo 35.º

5 — Quando não haja lugar a consultas, a decisão da entidade coordenadora é proferida no prazo de 15 dias, contado da apresentação do pedido.

6 — Sempre que haja lugar a consultas, a decisão sobre o pedido de autorização prévia padronizada é proferida no prazo de 10 dias, contado:

a) Da data de receção, se for caso disso, do último dos pareceres, autorizações ou aprovações emitidos pelas entidades consultadas;

b) Do termo do prazo para a pronúncia das entidades consultadas, sempre que alguma daquelas entidades não se pronuncie.

7 — No caso de a instalação do estabelecimento implicar a realização de operação urbanística sujeita a controlo prévio e houver lugar a vistoria da entidade responsável pela gestão do sistema de segurança alimentar ou da entidade responsável pela segurança contra incêndio em edifícios, a decisão da entidade coordenadora sobre o pedido de autorização prévia padronizada é proferida nos prazos referidos nos n.º 5 e 6, consoante haja ou não lugar a consultas, mas, quando favorável, é sempre condicionada à realização daquela vistoria, a qual é solicitada pelo requerente com a antecedência mínima de 30 dias relativamente à data de início de exploração referida no n.º 13.

8 — Só pode ser proferida decisão desfavorável sobre o pedido de autorização padronizada com fundamento em:

a) Características e especificações da instalação industrial descritas no pedido de autorização padronizada que não correspondam ao âmbito de aplicação das licenças ou autorizações padronizadas objeto do pedido;

b) Decisão desfavorável da CCCR em razão da localização.

9 — O título de exploração é disponibilizado no «Balcão do empreendedor» pela entidade coordenadora, sendo enviada notificação automática ao requerente, à câmara municipal territorialmente competente, às entidades consultadas, bem como às entidades cuja consulta tenha sido dispensada ao abrigo do n.º 1 do artigo 28.º

10 — O requerente pode iniciar a instalação e exploração do estabelecimento, logo que tenha em seu poder a notificação da decisão favorável ou favorável condicionada ou, em caso de deferimento tácito, a certidão prevista no n.º 3 do artigo 16.º, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

11 — Quando se trate de atividade agroalimentar que utilize matéria-prima de origem animal não transformada ou de atividade de operação de gestão de resíduos que exija vistoria prévia à exploração, nos termos dos regimes legais aplicáveis, a exploração só pode ter início após a realização da vistoria referida no n.º 4, sendo o respetivo resultado disponibilizado ao requerente no «Balcão do empreendedor» no último dia de realização da vistoria ou nos cinco dias subsequentes.

12 — Quando a instalação, ampliação ou alteração do estabelecimento industrial envolva a realização de uma operação urbanística sujeita a controlo prévio, o início da exploração depende da emissão de título de autorização de utilização emitido pela câmara municipal territorialmente competente ou de certidão comprovativa do respetivo deferimento tácito.

13 — O requerente deve comunicar à entidade coordenadora a data do início da exploração já autorizada, com uma antecedência não inferior a cinco dias, dando esta conhecimento de tal facto a todas as entidades consultadas, bem como às entidades cuja consulta tenha sido dispensada ao abrigo do n.º 1 do artigo 28.º

SECÇÃO III

Regime de comunicação prévia com prazo

Artigo 30.º

Procedimento de comunicação prévia com prazo

1 — A exploração de estabelecimento industrial de tipo 2 só pode ter início após o requerente ter em seu poder título válido de exercício da atividade industrial obtido mediante o procedimento de comunicação prévia com prazo.

2 — Os procedimentos previstos nos regimes jurídicos de utilização de recursos hídricos, de emissão de gases com efeito de estufa, de emissões de compostos orgânicos voláteis para o ambiente, ou de operações de gestão de resíduos são iniciados junto da entidade coordenadora e decorrem em simultâneo com o presente procedimento.

3 — O cumprimento da obrigação de comunicação prévia com prazo é feito através da apresentação à entidade coordenadora do respetivo formulário e elementos instrutórios, nos termos definidos em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, do emprego, da agricultura e do ambiente.

4 — Sempre que a atividade ou operação a exercer no estabelecimento industrial esteja abrangida por licença ou autorização padronizada nos domínios do ambiente, da segurança e saúde no trabalho, caso seja aplicável nos termos de lei especial, e segurança alimentar, a comunicação prévia com prazo significa a aceitação de termo de responsabilidade, disponibilizado ao requerente no «Balcão do empreendedor» no qual declara conhecer e cumprir todas as exigências constantes das licenças ou autorizações padronizadas em causa.

5 — Considera-se que a data da comunicação prévia com prazo é a data indicada no respetivo comprovativo do pagamento da taxa prevista no artigo 79.º, emitido pelo «Balcão do empreendedor».

6 — O recibo comprovativo do recebimento da comunicação prévia com prazo identifica os condicionamentos aplicáveis.

7 — A entidade coordenadora procede à verificação da comunicação prévia com prazo, incluindo os respetivos elementos instrutórios e, havendo lugar a consultas obrigatórias, disponibiliza o processo às entidades a consultar no prazo de cinco dias, contado da data da apresentação do pedido.

8 — Se a verificação da comunicação prévia com prazo e respetivos elementos instrutórios, efetuada pela entidade coordenadora, ou pelas entidades consultadas nos termos do disposto no artigo seguinte, revelar a sua não conformidade com os condicionamentos legais e regulamentares aplicáveis, a entidade coordenadora profere, no prazo de 10 ou 7 dias, consoante haja ou não lugar a consultas obrigatórias, contado a partir da data da comunicação prévia com prazo:

a) Despacho de convite ao aperfeiçoamento, no qual especifica em concreto os elementos em falta, bem como, se for caso disso, os esclarecimentos necessários à boa instrução do processo, suspendendo-se o prazo para a decisão da entidade coordenadora ou das entidades consultadas, consoante os casos, até à receção dos elementos solicitados;

b) Despacho de indeferimento liminar, com a consequente extinção do procedimento, se a não conformidade com os condicionamentos legais e regulamentares for insuscetível de suprimento ou correção.

9 — O prazo referido no número anterior é de 15 dias no caso dos pedidos de autorização referentes a instalações abrangidas pelos regimes de título de utilização de recursos hídricos, operações de gestão de resíduos e título de emissão de gases com efeito de estufa.

10 — Decorridos os prazos previstos nos n.ºs 8 ou 9, consoante os casos, sem que ocorra convite ao aperfeiçoamento, é automaticamente disponibilizado no «Balcão do empreendedor» comprovativo eletrónico de onde conste a data da apresentação da comunicação prévia com prazo e a menção à sua regular instrução.

11 — Tendo sido proferido despacho de convite ao aperfeiçoamento, o requerente dispõe de um prazo máximo de 15 dias para corrigir ou completar o pedido, sob pena de indeferimento liminar.

12 — No prazo de cinco dias a contar da junção ao processo dos elementos adicionais pelo requerente, a entidade coordenadora:

a) Disponibiliza-os às entidades consultadas se verificar o integral suprimento das omissões ou irregularidades e emite o comprovativo eletrónico previsto no n.º 10; ou

b) Profere despacho de indeferimento liminar se subsistir a não conformidade com os condicionamentos legais e regulamentares.

Artigo 31.º

Consulta de entidades públicas

1 — As entidades públicas competentes para emissão de parecer, aprovação ou autorização, nos termos do artigo 14.º, pronunciam-se nos prazos máximos para pronúncias previstos no anexo IV ao SIR, a contar da data de receção dos elementos do processo remetidos pela entidade coordenadora.

2 — Não há lugar à pronúncia das entidades públicas a que se refere o número anterior, quando:

a) A respetiva pronúncia esteja abrangida por licença ou autorização padronizada objeto do pedido; ou

b) A comunicação prévia com prazo estiver instruída com:

i) Parecer, autorização ou outro título legalmente exigido, que mantém a sua validade, desde que se mantenham inalterados os respetivos pressupostos de facto ou de direito;

ii) Relatório de avaliação da conformidade com a legislação aplicável nas áreas técnicas da segurança e saúde no trabalho e segurança alimentar, elaborado por entidade acreditada para o efeito.

3 — Se as entidades consultadas verificarem que existem omissões ou irregularidades nos elementos instrutórios cuja junção é obrigatória, podem solicitar à entidade coordenadora, por uma só vez, que o requerente seja convidado a suprir aquelas omissões ou irregularidades, desde que tal solicitação seja recebida pela entidade coordenadora até ao quinto dia do prazo aplicável nos termos do n.º 1.

4 — O prazo referido no número anterior é de 10 dias no caso dos pedidos de autorização referentes a instalações abrangidas pelos regimes de título de utilização de recursos hídricos, operações de gestão de resíduos e título de emissão de gases com efeito de estufa.

5 — Exercida a faculdade prevista no n.º 3, a entidade coordenadora analisa o pedido formulado pela entidade consultada, proferindo, quando o considere pertinente,

despacho de convite de aperfeiçoamento nos termos referidos na alínea *a*) do n.º 8 do artigo 30.º, ou indeferindo, fundamentadamente, aquele pedido.

6 — O prazo para pronúncia suspende-se na data em que é recebida pela entidade coordenadora a solicitação mencionada no n.º 3, retomando o seu curso com a receção pela entidade consultada dos elementos adicionais solicitados ou da notificação do respetivo indeferimento.

Artigo 32.º

Título de instalação e exploração

1 — A entidade coordenadora profere uma decisão final fundamentada sobre a comunicação prévia com prazo, que inclui, nos casos em que intervieram outras entidades públicas, a síntese das diferentes pronúncias das entidades consultadas, estabelecendo, quando favorável, as condições a observar na exploração do estabelecimento em termos que vinculam as entidades públicas intervenientes no presente procedimento.

2 — A decisão referida no número anterior só produz efeitos após apreciação positiva de cópia da apólice de seguro de responsabilidade civil previsto no artigo 4.º

3 — A decisão final da entidade coordenadora sobre a comunicação prévia com prazo não depende da realização de vistoria prévia, exceto no caso de exploração de atividade agroalimentar que utilize matéria-prima de origem animal não transformada ou de atividade de operação de gestão de resíduos que exija vistoria prévia à exploração, nos termos dos regimes legais aplicáveis, que são sempre precedidas de vistoria das autoridade responsáveis, e às quais é aplicável o disposto no artigo 35.º

4 — Quando não haja lugar a consultas, a decisão da entidade coordenadora é proferida no prazo de 10 dias contados da apresentação do pedido.

5 — Sempre que haja lugar a consultas, a decisão sobre a comunicação prévia com prazo é proferida no prazo de 5 dias contados:

a) Da data de receção, se for caso disso, do último dos pareceres, autorizações ou aprovações emitidos pelas entidades consultadas;

b) Do termo do prazo para a pronúncia das entidades consultadas, sempre que alguma daquelas entidades não se pronuncie.

6 — No caso de a instalação do estabelecimento implicar a realização de operação urbanística sujeita a controlo prévio e caso haja lugar a vistoria da entidade responsável pela gestão do sistema de segurança alimentar, a decisão da entidade coordenadora sobre a comunicação prévia com prazo é proferida nos prazos referidos nos n.ºs 4 ou 5, consoante haja ou não lugar a consultas.

7 — A decisão da entidade coordenadora referida no número anterior, quando favorável, é sempre condicionada à realização da vistoria da entidade responsável pela gestão do sistema de segurança alimentar, a qual é solicitada pela entidade coordenadora, a pedido do requerente, com a antecedência mínima de 30 dias relativamente à data de início de exploração referida no n.º 13.

8 — Só pode ser proferida decisão desfavorável sobre a comunicação prévia com prazo com fundamento em:

a) Características e especificações da instalação industrial descrita na comunicação prévia com prazo que contrariem ou não cumpram os condicionamentos legais

e regulamentares em vigor, e desde que tais desconformidades tenham relevo suficiente para a não permissão do início da exploração do estabelecimento industrial ou, no caso previsto na alínea *a*) do n.º 8 do artigo 27.º, que não correspondam ao âmbito de aplicação das licenças ou autorizações padronizadas objeto do pedido;

b) Indeferimento dos pedidos de título de emissão de gases com efeito de estufa, de título de utilização de recurso hídricos, de alvará de operações de gestão de resíduos ou de atribuição do número de controlo veterinário, quando aplicável;

c) Decisão desfavorável da CCDR, em razão da localização.

9 — A decisão final sobre a comunicação prévia com prazo é comunicada ao industrial, à câmara municipal territorialmente competente e a todas as entidades que se pronunciaram no procedimento.

10 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o requerente pode iniciar a exploração do estabelecimento logo que tenha em seu poder a notificação da decisão favorável, ou favorável condicionada ou a certidão prevista no n.º 3 do artigo 16.º

11 — Quando se trate de atividade agroalimentar que utilize matéria-prima de origem animal não transformada ou de atividade de operação de gestão de resíduos que exija vistoria prévia à exploração, nos termos dos regimes legais aplicáveis, a exploração só pode ter início após a comunicação ao requerente do resultado da vistoria a que se refere o n.º 2, sendo o respetivo resultado disponibilizado ao requerente no «Balcão do empreendedor» no último dia de realização da vistoria ou nos cinco dias subsequentes.

12 — Quando a instalação, ampliação ou alteração do estabelecimento industrial envolva a realização de uma operação urbanística sujeita a controlo prévio, o início da exploração depende da emissão de título de autorização de utilização emitido pela câmara municipal territorialmente competente ou verificado o respetivo deferimento tácito.

13 — O requerente deve comunicar à entidade coordenadora a data do início da exploração, com uma antecedência não inferior a cinco dias, dando esta conhecimento de tal facto a todas as entidades consultadas.

SECÇÃO IV

Regime de mera comunicação prévia

Artigo 33.º

Procedimento de mera comunicação prévia

1 — A exploração de estabelecimento industrial de tipo 3 está sujeita ao regime de mera comunicação prévia.

2 — O cumprimento da obrigação de mera comunicação prévia é feito através da apresentação, à respetiva entidade coordenadora competente, de formulário e respetivos elementos instrutórios, nos termos definidos em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, do emprego, da agricultura e do ambiente.

3 — A mera comunicação prévia significa a aceitação de termo de responsabilidade, disponibilizado ao requerente no «Balcão do empreendedor», no qual declara conhecer e cumprir as exigências legais aplicáveis à sua atividade em matéria de segurança e saúde no trabalho e ambiente, bem como, quando aplicável, as exigências em matéria de

segurança alimentar e os limiares de produção previstos na parte 2-A do anexo 1 ao SIR.

4 — Sempre que a atividade ou operação a exercer no estabelecimento industrial de tipo 3 esteja abrangida por licença ou autorização padronizada nos domínios do ambiente, da segurança e saúde no trabalho, segurança alimentar e segurança contra incêndio em edifícios, a mera comunicação prévia significa a aceitação de termo de responsabilidade, disponibilizado ao requerente no «Balcão do empreendedor», no qual declara conhecer e cumprir todas as exigências constantes das licenças ou autorizações padronizadas em causa.

5 — A exploração dos estabelecimentos de tipo 3 está sujeita às exigências legais em vigor e aplicáveis ao imóvel onde está situado, bem como aos condicionamentos legais e regulamentares aplicáveis à atividade industrial, designadamente em matéria de ambiente, segurança e saúde no trabalho, segurança alimentar e segurança contra incêndio em edifícios.

Artigo 34.º

Início de exploração

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o comprovativo eletrónico de submissão da mera comunicação prévia no «Balcão do empreendedor», acompanhado do comprovativo do pagamento das taxas eventualmente devidas, constituem título bastante para o exercício da atividade.

2 — A exploração de atividade agroalimentar que utilize matéria-prima de origem animal não transformada que exija vistoria prévia à exploração, nos termos dos regimes legais aplicáveis, só pode ser iniciada após vistoria das autoridades responsáveis, no prazo máximo de 15 dias, findo o qual o requerente poderá recorrer a vistoria por entidade acreditada, nos termos do SIR, e iniciar a exploração após a comunicação prevista no n.º 11 do artigo seguinte.

SECÇÃO V

Controlo, reexame, suspensão e cessação da exploração industrial

SUBSECÇÃO I

Vistorias

Artigo 35.º

Vistoria prévia ao início da exploração

1 — A vistoria prévia ao estabelecimento industrial a que se refere o n.º 2 do artigo 25.º deve ter lugar dentro dos 30 dias subsequentes à data de apresentação do pedido de exploração.

2 — A realização da vistoria é comunicada, com a antecedência mínima de 10 dias, ao requerente e a todas as entidades públicas que, nos termos da lei, se devam pronunciar sobre as condições de exploração do estabelecimento, as quais devem designar os seus representantes e indicar técnicos e peritos, podendo ainda a entidade coordenadora convocar outros técnicos e peritos.

3 — A vistoria é conduzida pela entidade coordenadora e pode ser agendada para ter lugar em:

a) Dias fixos, e neste caso implica a presença conjunta e simultânea no estabelecimento industrial dos representantes, técnicos e peritos referidos no número anterior;

b) Qualquer dia de determinado período, que não deve exceder uma semana, e, neste caso, os representantes, técnicos e peritos referidos no número anterior podem executar as respetivas missões em dias diferentes dentro do período determinado, sem necessidade da presença simultânea de todos no estabelecimento industrial.

4 — Decorrido o prazo previsto no n.º 1 para a realização da vistoria sem que esta seja realizada, por motivo não imputável ao requerente, a entidade coordenadora é obrigada a proceder à devolução imediata ao requerente do valor da taxa paga que constitua receita da entidade coordenadora.

5 — Se após a apresentação do pedido de título de exploração for também determinada a realização de vistoria no âmbito do RJUE, o requerente pode solicitar à entidade coordenadora que seja agendada uma única vistoria, a qual convoca a câmara municipal competente nos termos do n.º 2.

6 — A realização de uma vistoria única nos termos do número anterior não prejudica o disposto no n.º 6 do artigo 65.º do RJUE.

7 — Os resultados da vistoria são registados em auto de vistoria, em formato eletrónico e ou em papel, do qual devem constar os seguintes elementos:

a) Conformidade ou desconformidade do estabelecimento industrial com os condicionamentos legais e regulamentares, com o projeto aprovado e com as condições integradas na decisão final do pedido de autorização de instalação;

b) Identificação das desconformidades que necessitam de correção;

c) Posição sobre a procedência ou improcedência de reclamações apresentadas na vistoria;

d) Proposta de decisão final sobre pedido de exploração.

8 — Quando a proposta de indeferimento se fundar em desconformidade das instalações industriais com condicionamentos legais e regulamentares ou com as condições fixadas na decisão final do pedido de autorização, o auto de vistoria deve indicar as razões pelas quais aquela desconformidade assume relevo suficiente para a não autorização da exploração.

9 — O auto de vistoria deve ser assinado pelos intervenientes na vistoria ou conter em anexo as respetivas declarações individuais, devidamente assinadas, sendo disponibilizado no «Balcão do empreendedor» ao requerente e às entidades consultadas no último dia de realização da vistoria ou nos cinco dias subsequentes.

10 — Não sendo realizada a vistoria dentro do prazo previsto no n.º 1 por motivo não imputável ao requerente, este, sem prejuízo dos meios graciosos e contenciosos ao seu dispor, pode recorrer a entidades acreditadas para proceder à sua realização, a qual deve observar, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) Ser conduzida por uma ou mais entidades acreditadas para as áreas técnicas do ambiente, da segurança e saúde no trabalho e da segurança alimentar;

b) Observar o disposto nos n.ºs 7 e 8.

11 — A entidade responsável pela gestão do sistema de segurança alimentar comunica o resultado da vistoria à entidade coordenadora.

Artigo 36.º

Vistorias de conformidade

1 — A entidade coordenadora realiza vistorias de conformidade ao estabelecimento industrial nos seguintes casos:

- a) Verificação do cumprimento dos condicionamentos legais ou do cumprimento das condições anteriormente fixadas;
- b) Instrução e apreciação de alterações à instalação industrial;
- c) Análise de reclamações e recursos hierárquicos;
- d) Verificação do cumprimento de medidas impostas no âmbito de decisões proferidas sobre reclamações e recursos hierárquicos;
- e) Verificação do cumprimento de medidas impostas aquando da desativação definitiva do estabelecimento industrial;
- f) A pedido do industrial.

2 — No caso de estabelecimento industrial objeto de título de instalação e exploração padronizada, a primeira vistoria de conformidade tem lugar obrigatoriamente no prazo máximo de três meses, contado da data do início da exploração do estabelecimento comunicada pelo requerente ao abrigo do n.º 13 do artigo 29.º

3 — É aplicável às vistorias de conformidade a disciplina estabelecida no artigo anterior, com as devidas adaptações.

4 — Ressalvado o disposto no número seguinte, para efeitos de verificação do cumprimento das condições fixadas nos títulos de exploração emitidos, a entidade coordenadora pode realizar, no máximo, três vistorias de conformidade à instalação industrial.

5 — Se a terceira vistoria de conformidade revelar que ainda não estão cumpridas todas as condições anteriormente impostas, a entidade coordenadora toma as medidas cautelares e as providências necessárias, entre as quais se inclui a suspensão ou o encerramento da exploração da instalação industrial.

6 — Os estabelecimentos que obtiveram a exclusão do regime de prevenção e controlo integrado da poluição estão sujeitos a verificação das condições de exclusão impostas e a vistorias de conformidade, com periodicidade mínima anual.

7 — O título de exploração é sempre atualizado na sequência da realização das vistorias de conformidade.

8 — Os autos de vistoria referidos nos números anteriores são inseridos no «Balcão do empreendedor», sendo disponibilizados ao requerente e às entidades intervenientes.

Artigo 37.º

Vistorias de reexame

1 — Os estabelecimentos industriais dos tipos 1 e 2 estão sujeitos a reexame global das respetivas condições de exploração, após terem decorrido sete anos, contados a partir da data de emissão do título de exploração ou da data da última atualização do mesmo, sem prejuízo do que for exigido por legislação específica.

2 — Se o estabelecimento industrial estiver sujeito ao regime de prevenção e controlo integrado da poluição, o

reexame global previsto no número anterior deve ter lugar nos seis meses que antecedem o fim do período de validade da licença ambiental.

3 — No caso de estabelecimento industrial sujeito a aprovação de relatório de segurança no âmbito da prevenção de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas, a entidade coordenadora estabelece um calendário de reexame das condições de exploração que seja adequado ao preenchimento dos requisitos específicos previstos na legislação aplicável.

4 — O reexame das condições de exploração do estabelecimento industrial contempla a realização de vistorias cuja agenda deve ser comunicada pela entidade coordenadora, com a antecedência mínima de 30 dias relativamente à data prevista para a sua realização, ao requerente, à câmara municipal territorialmente competente e a todas as entidades públicas que, nos termos da lei, se devem pronunciar sobre as condições de exploração do estabelecimento em causa.

5 — É aplicável às vistorias de reexame a disciplina estabelecida no artigo 35.º com as devidas adaptações.

6 — O título de exploração é sempre atualizado na sequência da realização das vistorias de reexame.

7 — A não realização atempada da vistoria de reexame, por motivo não imputável ao industrial, não prejudica a continuidade da exploração do estabelecimento industrial.

SUBSECÇÃO II

Suspensão e caducidade

Artigo 38.º

Suspensão ou caducidade do título de exploração

1 — A suspensão por mais de um ano, o respetivo reinício ou a cessação do exercício da atividade industrial devem ser comunicados pelo requerente à entidade coordenadora.

2 — A inatividade de um estabelecimento industrial por um período igual ou superior a três anos determina a caducidade do título de exploração.

3 — No caso previsto no número anterior, a subsequente pretensão de reinício de atividade é sujeita à disciplina imposta às instalações novas.

4 — Sempre que o período de inatividade de estabelecimento industrial dos tipos 1 ou 2 seja superior a um ano e inferior a três anos, o requerente apresenta, antes de reiniciar a exploração, um pedido de vistoria, aplicando-se as disposições previstas nos artigos 25.º e 35.º, podendo a entidade coordenadora impor novas condições de exploração em decisão fundamentada.

5 — A entidade coordenadora procede ao averbamento, no respetivo processo, da suspensão, cessação e caducidade dos títulos de exploração do estabelecimento industrial e promove a pertinente atualização da informação de cadastro industrial.

6 — Todos os averbamentos relativos a situações de suspensão e caducidade dos títulos de exploração do estabelecimento industrial devem ser disponibilizados no «Balcão do empreendedor» simultaneamente para o requerente e entidades intervenientes.

CAPÍTULO IV

Regime das alterações aos estabelecimentos industriais

Artigo 39.º

Modalidades do regime das alterações

1 — Fica sujeita a procedimento de autorização prévia de alteração de estabelecimento a alteração ao estabelecimento industrial que constitua:

- a) «Alteração de um projeto», na aceção do RJAIA;
- b) «Alteração substancial», na aceção do RJPCIP;
- c) «Alteração substancial» que implique um aumento do risco do estabelecimento, na aceção do RPAG.

2 — Por opção do requerente e sempre que a alteração pretendida se enquadre em licença ou autorização padronizada, é aplicável o procedimento de autorização prévia padronizada.

3 — Fica sujeita a procedimento de comunicação prévia com prazo, a alteração de estabelecimento de tipo 1 ou 2 sempre que:

a) A alteração implique um aumento superior a 30 % da capacidade produtiva existente ou a 30 % da área edificada ou do estabelecimento industrial; ou

b) A entidade coordenadora considere, em decisão fundamentada, que da alteração resulta um estabelecimento com instalações substancialmente diferentes daquelas que foram inicialmente permitidas, implicando maior grau de risco ou de perigosidade para a saúde pública e a dos trabalhadores, segurança de pessoas e bens, segurança dos locais de trabalho, segurança contra incêndio em edifícios, qualidade do ambiente ou para o correto ordenamento do território.

4 — Fica ainda sujeita a procedimento de comunicação prévia com prazo a alteração de estabelecimento de tipo 3 que implique a sua classificação como tipo 2.

5 — As alterações a estabelecimentos industriais não abrangidas pelos números anteriores ficam apenas sujeitas a mera comunicação prévia à entidade coordenadora.

6 — Do procedimento de alteração de estabelecimento industrial não podem resultar encargos ou prazos superiores, ou procedimentos mais complexos, nomeadamente no que diz respeito à necessidade de consultas, do que aqueles que resultariam da aplicação das normas correspondentes ao procedimento de instalação ou exploração do estabelecimento em causa.

Artigo 40.º

Procedimento de autorização prévia de alteração de estabelecimento

1 — O âmbito do procedimento de autorização prévia de alteração de estabelecimento e das respetivas avaliações técnicas é confinado aos elementos e partes da instalação industrial que possam ser afetados pela alteração, exceto se o requerente pedir a antecipação do reexame global das condições de exploração.

2 — Na verificação dos elementos instrutórios, na identificação das entidades públicas chamadas a pronunciar-se e na definição dos atos e formalidades a praticar, a entidade coordenadora deve atender apenas àqueles regimes

jurídicos a que está sujeita, por si mesma, a alteração do estabelecimento industrial.

3 — A decisão favorável do pedido de autorização prévia de alteração implica a reapreciação das condições de exploração, após a execução da alteração, aplicando-se, consoante os casos e com as devidas adaptações, o disposto no artigo 35.º ou no n.º 2 do artigo 36.º, com a subsequente atualização ou emissão de título de exploração da atividade industrial.

Artigo 41.º

Procedimento de comunicação prévia com prazo de alteração de estabelecimento

1 — O âmbito do procedimento de comunicação prévia com prazo e das respetivas avaliações técnicas é confinado aos elementos e partes da instalação industrial que possam ser afetados pela alteração.

2 — Na verificação dos elementos instrutórios, na identificação das entidades públicas chamadas a pronunciar-se e na definição dos atos e formalidades a praticar, a entidade coordenadora deve atender apenas àqueles regimes jurídicos a que está sujeita, por si mesma, a alteração do estabelecimento industrial.

3 — A decisão favorável à procedência da comunicação prévia com prazo de alteração implica a reapreciação das condições de exploração, com possibilidade de realização posterior de vistorias de controlo do cumprimento das condições estabelecidas e a consequente atualização do título de exploração da atividade industrial.

Artigo 42.º

Mera comunicação prévia de alteração de estabelecimento

Tratando-se de alteração prevista no n.º 5 do artigo 39.º, o procedimento de alteração de estabelecimento industrial opera-se com a mera comunicação prévia pelo industrial à entidade coordenadora das modificações ou ampliações que pretende efetuar, nos termos previstos para a instalação e exploração de estabelecimentos industriais do tipo 3.

CAPÍTULO V

Regime de instalação e exploração de ZER

SECÇÃO I

Regime procedimental e articulação com regimes conexos

Artigo 43.º

Autorização prévia

1 — A instalação e exploração da ZER está sujeita ao procedimento de autorização prévia individualizada aplicável aos estabelecimentos industriais de tipo 1, com as especificidades constantes da presente secção e das secções II e III deste capítulo.

2 — O regime estabelecido no presente capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações, às ZER multipolares.

3 — A coordenação do procedimento relativo a instalação e exploração da ZER compete à DGAE.

Artigo 44.º

Entidades consultadas

Para além da DGAE, nos procedimentos previstos no presente capítulo são chamadas a pronunciar-se as entidades públicas cuja intervenção deva ser considerada legalmente obrigatória, atenta a tipologia de ZER em causa e as características específicas do respetivo projeto de instalação e exploração, designadamente:

- a) A ACT;
- b) A CCDR territorialmente competente;
- c) A autoridade de saúde de âmbito regional territorialmente competente;
- d) O Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P. (IMT, I. P.);
- e) Outras entidades previstas em legislação específica.

Artigo 45.º

Articulação com regimes conexos

1 — As ZER estão sujeitas a procedimento de avaliação de impacte ambiental sempre que este seja exigível nos termos do respetivo regime jurídico, seguindo a tramitação aí referida, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Por opção do requerente, o procedimento de avaliação de impacte ambiental relativo a projeto de execução pode ser iniciado junto da entidade coordenadora e decorrer em simultâneo com o procedimento de autorização prévia para instalação de ZER.

3 — Sempre que a instalação de ZER envolva a realização de operação urbanística sujeita a controlo prévio aplica-se o regime previsto artigos 17.º e 18.º para os estabelecimentos de tipo 1.

SECÇÃO II

Instalação de ZER

Artigo 46.º

Iniciativa procedimental e elementos instrutórios

1 — O procedimento é iniciado pela sociedade gestora da ZER ou, caso esta não se encontre ainda constituída, por quem possua legitimidade para proceder à sua constituição, nos termos a definir através de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, do emprego, da agricultura e do ambiente.

2 — A sociedade gestora da ZER faz acompanhar o pedido de instalação dos elementos instrutórios definidos pela portaria referida no número anterior.

3 — Considera-se que a data do pedido é a data indicada no respetivo comprovativo do pagamento da taxa prevista no artigo 79.º, emitido pelo «Balcão do empreendedor».

Artigo 47.º

Autorização prévia

1 — O pedido de autorização prévia de ZER é indeferido caso a DGAE verifique ter ocorrido, no âmbito da pronúncia das entidades públicas a que se refere o artigo 44.º, pelo menos uma das seguintes situações:

- a) Existência de declaração de impacte ambiental desfavorável;

b) Decisão desfavorável da CCDR em razão da localização;

c) Indeferimento de pedido de título de utilização de recursos hídricos;

d) Parecer desfavorável do IMT, I. P., por incompatibilidade do projeto com a Rede Nacional de Plataformas Logísticas ou com as redes de transportes rodó e ferroviários;

e) Existência de parecer ou decisão negativa de natureza vinculativa por parte de quaisquer outras entidades de consulta obrigatória.

2 — A decisão da DGAE sobre o pedido de autorização prévia pode ser proferida antes da decisão final no procedimento de título de utilização de recursos hídricos, que é apenas condição de atribuição do título de exploração da ZER.

Artigo 48.º

Caducidade da autorização prévia

1 — A autorização prévia da ZER caduca se, no prazo de dois anos após a sua emissão, não tiver sido dado início aos trabalhos de construção de infraestruturas.

2 — O prazo previsto no número anterior pode ser prorrogado pela DGAE, a pedido da sociedade gestora da ZER, por igual período de tempo, quando esta demonstre não lhe ser imputável o atraso.

SECÇÃO III

Exploração da ZER

Artigo 49.º

Requisitos específicos do pedido de título de exploração

1 — Sem prejuízo dos elementos previstos na portaria a que se refere o artigo 46.º, o requerente apresenta à entidade coordenadora, quando pretenda iniciar a exploração, o pedido de título de exploração devidamente instruído, sob pena de indeferimento liminar, com:

a) Termo de responsabilidade do responsável técnico do projeto no qual se declara que a ZER autorizada está concluída e preparada para operar de acordo com o projeto aprovado e em observância das condições integradas na decisão final do pedido de autorização de instalação, bem como, se for caso disso, que as alterações efetuadas ao projeto estão em conformidade com as normas legais e regulamentares que lhe são aplicáveis;

b) Título de autorização de utilização do prédio ou prédios que integram o perímetro da ZER ou cópia do pedido de autorização de utilização apresentado à câmara municipal territorialmente competente;

c) Título de utilização de recursos hídricos, quando aplicável;

d) Autorização de exercício provisório da atividade emitida pela DGAE, nos termos previstos no artigo 65.º

2 — Caso o requerente pretenda a execução faseada da obra de urbanização, deve apresentar ainda a decisão da respetiva câmara municipal sobre o pedido de execução de obra por fases, nos termos do RJUE.

3 — Considera-se que a data do pedido é a data indicada no respetivo comprovativo do pagamento da taxa prevista no artigo 79.º, emitido pelo «Balcão do empreendedor».

Artigo 50.º

Requisitos específicos do título de exploração de ZER

1 — A emissão de título de exploração da ZER é sempre precedido de vistoria prévia, a qual se rege pelo disposto no artigo 35.º

2 — Sem prejuízo de outras condições de exploração da ZER que hajam sido fixadas no auto de vistoria, o respetivo título de exploração inclui obrigatoriamente:

- a) A área total de implantação;
- b) Os tipos de atividades industriais, comerciais e de serviços permitidos;
- c) Os tipos de emissões permitidas e fixação dos respetivos valores limite;
- d) Os tipos e volumes de resíduos e de efluentes admitidos;
- e) As medidas de monitorização das emissões para o ambiente;
- f) As medidas de prevenção, tratamento, valorização ou eliminação dos resíduos e dos efluentes;
- g) Outras características, condições e limites impostos;
- h) A identificação dos serviços comuns e outros serviços a prestar pela sociedade gestora;
- i) O regulamento interno da ZER, a estabelecer através de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, do emprego, da agricultura e do ambiente;
- j) A planta de síntese.

3 — A decisão favorável à atribuição de título de exploração à ZER tem natureza provisória, ficando a emissão do título definitivo condicionada à comunicação à DGAE, pelo requerente, da decisão favorável à atribuição à sociedade gestora da ZER do estatuto de entidade acreditada, emitida ao abrigo do disposto no artigo 66.º

Artigo 51.º

Comunicações à entidade coordenadora

A sociedade gestora deve comunicar à DGAE:

- a) A data em que dá início à exploração da ZER, com uma antecedência não inferior a cinco dias;
- b) A existência de decisão favorável ou desfavorável no que respeita à atribuição do estatuto de entidade acreditada, no prazo máximo de cinco dias contados da data do conhecimento da mesma.

SECÇÃO IV

Controlo, reexame, suspensão e cessação da exploração da ZER

Artigo 52.º

Procedimentos de controlo e reexame

1 — A entidade coordenadora realiza vistorias de conformidade à ZER, para verificação do cumprimento dos condicionamentos legais ou do cumprimento das condições fixadas no título de exploração, para instruir a apreciação de alterações à ZER ou para análise de reclamações apresentadas, às quais é aplicável a disciplina estabelecida no artigo 36.º, com as especificidades previstas no presente artigo.

2 — Se os procedimentos de controlo revelarem que não estão a ser cumpridas condições impostas pelo título de exploração, a entidade coordenadora toma as medidas cautelares e as providências necessárias, entre as quais se inclui a suspensão, por um período máximo de seis meses, da autorização de exploração e o encerramento preventivo, parcial ou total, de instalações ou equipamentos que se encontrem sob a administração da sociedade gestora.

3 — Sempre que o incumprimento pela sociedade gestora das condições impostas pelo título de exploração se repercutirem, de forma relevante, na desconformidade da instalação ou da exploração dos estabelecimentos a localizar ou localizados na ZER com condicionamentos legais ou regulamentares, a entidade coordenadora pode igualmente notificar a sociedade gestora para que esta suspenda a autorização de instalação ou exploração desses estabelecimentos ou proceda ao seu encerramento.

4 — A ZER está sujeita ao reexame global das condições constantes do título de exploração após terem decorrido cinco anos contados a partir da data da respetiva emissão ou da data da última atualização da mesma, sem prejuízo do que for exigido por legislação específica.

5 — O reexame de condições de exploração da ZER contempla a realização de vistorias, às quais é aplicável o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 36.º, com as devidas adaptações.

6 — O título de exploração é sempre atualizado na sequência da realização de vistorias, bem como na sequência do reexame das condições de exploração.

Artigo 53.º

Suspensão e cessação do título de exploração

1 — A suspensão ou cessação da atividade deve ser comunicada pela sociedade gestora da ZER à DGAE.

2 — Há lugar à caducidade do título de exploração sempre que se verifique:

- a) Decisão desfavorável do pedido de acreditação da sociedade gestora;
- b) Inatividade da sociedade gestora da ZER por um período igual ou superior a três anos, salvo se esta demonstrar junto da DGAE que tal inatividade não lhe é imputável.

SECÇÃO V

Alterações à ZER

Artigo 54.º

Regimes das alterações

1 — Fica sujeita a autorização prévia a alteração de ZER que determine a sujeição a avaliação de impacte ambiental, nos termos do RJAIA.

2 — Fica sujeita a comunicação prévia com prazo, com as devidas adaptações, a alteração de ZER não abrangida pelo disposto no número anterior sempre que a referida alteração implique um aumento superior a 30 % da respetiva área de implantação e ou a alteração das atividades, classificadas de acordo com a respetiva CAE, cuja instalação é permitida na ZER.

3 — As alterações a ZER não abrangidas pelo número anterior ficam sujeitas a mera comunicação prévia à DGAE.

4 — Aos procedimentos de autorização prévia, comunicação prévia com prazo ou mera comunicação prévia referidos nos números anteriores aplicam-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 40.º, 41.º e 42.º, respetivamente.

SECÇÃO VI

Conversão em ZER

Artigo 55.º

Conversão em ZER de outros espaços afins

As zonas industriais, os parques industriais e as áreas de acolhimento empresarial podem ser objeto de conversão em ZER, mediante o procedimento estabelecido na presente secção, o qual tem por objetivo avaliar a conformidade das respetivas condições de instalação ou exploração com os preceitos constantes do SIR, devidamente adaptados.

Artigo 56.º

Pedido de conversão

1 — O pedido de conversão em ZER é apresentado à DGAE nos termos previstos em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, do emprego, da agricultura e do ambiente.

2 — Considera-se que a data do pedido é a data indicada no respetivo comprovativo do pagamento da taxa prevista no artigo 79.º, emitido pelo «Balcão do empreendedor».

Artigo 57.º

Tramitação e decisão do procedimento de conversão

1 — No decurso de 30 dias subsequentes à data do pedido de conversão, a DGAE promove a consulta em simultâneo às entidades públicas que, nos termos da lei, se devam pronunciar sobre o pedido de conversão, designadamente:

- a) Da câmara municipal territorialmente competente;
- b) Da CCDR territorialmente competente;
- c) Da autoridade de saúde de âmbito regional territorialmente competente, caso a conversão possa ter incidências ao nível da saúde pública.
- d) Da ACT;
- e) Do IMT, I. P.;
- f) De outras entidades previstas em legislação específica.

2 — As entidades públicas pronunciam-se no prazo de 30 dias contados da receção dos elementos do processo remetidos pela entidade coordenadora.

3 — A pronúncia desfavorável das entidades só é vinculativa quando tal resulte da lei, desde que se fundamente em condicionamentos legais ou regulamentares e seja disponibilizada à entidade coordenadora no prazo previsto no número anterior.

4 — No prazo de 20 dias, contado do termo do prazo referido no n.º 2, a DGAE adota uma decisão que pode assumir uma das seguintes formas:

- a) Decisão favorável;
- b) Decisão favorável condicionada;
- c) Decisão desfavorável.

5 — No caso de decisão favorável, a DGAE emite licença de exploração, onde descreve todas as condições de exploração da ZER.

6 — No caso de decisão favorável condicionada, a DGAE comunica as condições ao requerente, fixando-lhe um prazo não superior a seis meses para o seu cumprimento, findo o qual, sem que se tenham sido juntos ao processo comprovativos do cumprimento das condições exigidas, profere, no prazo de 10 dias, decisão desfavorável.

7 — No caso de decisão desfavorável, a DGAE profere decisão fundamentada indeferindo o pedido de conversão.

8 — As decisões sobre o pedido de conversão em ZER referidas no número anterior são comunicadas, no dia subsequente, ao requerente e a todas as entidades intervenientes no processo.

SECÇÃO VII

Instalação e exploração de atividades empresariais em ZER

Artigo 58.º

Direitos e deveres dos titulares dos estabelecimentos instalados em ZER

1 — A instalação de estabelecimentos industriais, comerciais ou de serviços em ZER concretiza-se mediante contrato de aquisição da propriedade, de aquisição de direito de superfície, de arrendamento ou de qualquer outro direito que confira ao interessado o direito de utilização de uma parcela de terreno ou de um edifício ou respetiva fração, de acordo com o estabelecido no regulamento interno da ZER.

2 — A aquisição do direito de utilização referido no número anterior obriga o respetivo titular ao cumprimento do regulamento interno da ZER e demais determinações da sociedade gestora sobre o funcionamento da mesma.

Artigo 59.º

Instalação de estabelecimentos industriais

1 — À instalação, exploração e alteração dos estabelecimentos industriais que pretendam localizar-se em ZER aplica-se o regime previsto nos capítulos III e IV do SIR, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — Os estabelecimentos industriais a instalar em ZER não carecem, na medida em que se trate de atividade industrial prevista na licença de exploração da ZER, de nenhuma autorização, procedimento, parecer, licença ou título que já tenham sido obtidos pela ZER, no seu processo de instalação e de exploração, designadamente:

- a) Autorização de localização;
- b) Avaliação de impacte ambiental, no caso de o Estudo de Impacte Ambiental (EIA) da ZER ter incluído os requisitos de informação necessários ao EIA do estabelecimento industrial a instalar em ZER, à luz do preceituado no RJAIA;
- c) Título de utilização de recursos hídricos, no caso de estabelecimento industrial não sujeito a licença ambiental, sempre que esta utilização já esteja incluída no título de utilização dos recursos hídricos emitido para as instalações industriais da ZER.

3 — Os estabelecimentos industriais a instalar em ZER não se encontram sujeitos a vistoria prévia para efeitos

da emissão do respetivo título de exploração previsto no capítulo III.

4 — Os estabelecimentos industriais a instalar em ZER beneficiam de redução a metade das taxas previstas no n.º 1 do artigo 79.º

Artigo 60.º

Outros regimes de licenciamento

1 — À instalação e exploração de estabelecimentos de comércio e de serviços aplica-se o respetivo regime jurídico, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — Os estabelecimentos de comércio e de conjuntos comerciais, abrangidos pelo regime jurídico da instalação e da modificação dos estabelecimentos de comércio a retalho e dos conjuntos comerciais, definido no Decreto-Lei n.º 21/2009, de 19 de janeiro, a instalar em ZER, não carecem de:

a) Informação prévia de localização nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 21/2009, de 19 de janeiro, na medida em que tal instalação se encontre prevista na licença de exploração da ZER;

b) Avaliação de impacte ambiental, no caso de o EIA da ZER ter incluído os requisitos de informação necessários ao EIA do estabelecimento de comércio ou conjunto comercial a instalar em ZER, à luz do preceituado no RJIAA.

3 — No caso de estabelecimentos de comércio, de armazenagem e de prestação de serviços abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, o titular da exploração deve apresentar à sociedade gestora da ZER prova da apresentação da documentação a que se refere o referido diploma, bem como, se for caso disso, da inscrição no cadastro comercial prevista no mesmo diploma.

4 — No caso dos estabelecimentos abrangidos por outros regimes específicos de licenciamento, o respetivo titular deve fazer prova de ser detentor de título que o habilite à instalação e exploração do estabelecimento em causa.

5 — No caso de as informações referidas nos n.ºs 3 e 4 estarem disponíveis no «Balcão do empreendedor», são dispensadas as obrigações referidas nesses mesmos números.

Artigo 61.º

Alterações dos estabelecimentos instalados em ZER

1 — Os titulares dos estabelecimentos instalados no interior do perímetro de ZER devem notificar a sociedade gestora de quaisquer alterações que pretendam efetuar nos referidos estabelecimentos, com a antecedência mínima de 30 dias sobre a data prevista para a respetiva execução.

2 — As alterações referidas no número anterior só podem ser realizadas uma vez obtida autorização da sociedade gestora, a qual deve ser emitida no prazo de 10 dias, contado a partir da data da comunicação.

3 — Não sendo comunicado ao requerente qualquer decisão até ao fim do prazo previsto no número anterior, este pode executar a alteração do estabelecimento, sem prejuízo de posterior realização de vistoria.

4 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as alterações aos estabelecimentos industriais a localizar em ZER estão sujeitas aos procedimentos de autorização prévia ou de comunicação prévia com prazo, nos termos definidos nos n.ºs 1 a 3 do artigo 39.º

CAPÍTULO VI

Acreditação de entidades

SECÇÃO I

Âmbito e requisitos da acreditação

Artigo 62.º

Âmbito da acreditação

1 — As entidades acreditadas em ações previstas no SIR exercem a sua atividade, conforme o respetivo âmbito de acreditação, numa ou mais das seguintes áreas técnicas:

a) Ambiente, incluindo água, ar, resíduos, ruído, prevenção e controlo integrados da poluição, prevenção de acidentes graves e avaliação de impacte ambiental;

b) Segurança e saúde no trabalho, caso seja aplicável nos termos de lei especial;

c) Segurança alimentar.

2 — O recurso à subcontratação de entidades acreditadas, nos termos a definir através de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, do emprego, da agricultura e do ambiente, compreende as competências enquanto entidade coordenadora do procedimento de instalação e de exploração de estabelecimentos industriais.

3 — A autorização de serviços externos para a realização de atividades de segurança ou de saúde no trabalho é efetuada nos termos previstos na legislação aplicável.

4 — Para os efeitos do SIR, a autorização das atividades referidas no número anterior dispensa a realização dos procedimentos previstos no presente capítulo.

Artigo 63.º

Critérios e requisitos da acreditação

1 — A acreditação de entidades a que se refere o presente capítulo resulta de avaliação do cumprimento pelas mesmas quer dos requisitos definidos na NP EN ISO/IEC 17020 quer do disposto no artigo 68.º em matéria de organização dessas entidades, a efetuar pelo Instituto Português da Acreditação, I. P. (IPAC, I. P.).

2 — Para efeitos da avaliação referida no número anterior, a DGAE estabelece e publicita, anualmente, no respetivo sítio na Internet e no «Balcão do empreendedor», as regras técnicas aplicáveis, ouvidas as entidades competentes.

SECÇÃO II

Procedimento de acreditação e exercício provisório de atividade

Artigo 64.º

Pedido de acreditação

1 — O pedido de acreditação é apresentado ao IPAC, I. P., de acordo com o modelo de formulário e elementos instrutórios por este definidos.

2 — Os elementos referidos no número anterior incluem:

a) Declaração do requerente, assumindo o compromisso de respeitar todas as disposições legais, regulamentares e técnicas relativas à atividade a desenvolver;

b) Outros elementos que o requerente considere relevantes para demonstrar a sua capacidade para o exercício das atividades a acreditar, bem como para o cumprimento de todos os deveres legais e contratuais inerentes ao reconhecimento como entidade acreditada.

Artigo 65.º

Exercício provisório de atividade

1 — As entidades não acreditadas podem exercer provisoriamente a sua atividade, durante o prazo máximo de 12 meses, mediante a obtenção de uma autorização provisória concedida pela DGAE, com base em parecer técnico favorável emitido pelo IPAC, I. P.

2 — Quando o requerente pretenda obter a autorização provisória prevista no número anterior, deve manifestar essa intenção no pedido a que se refere o artigo anterior, devendo juntar cópia da documentação de candidatura relevante.

3 — O parecer técnico do IPAC, I. P., baseia-se na avaliação documental do processo de candidatura da entidade acreditada, sendo emitido no prazo de 60 dias após a receção do requerimento para o exercício provisório da atividade.

4 — A decisão sobre o pedido de autorização de exercício provisório de atividade é emitida pela DGAE no prazo de cinco dias úteis, contado da receção do parecer técnico referido no número anterior.

Artigo 66.º

Decisão de acreditação

1 — A decisão de atribuição do estatuto de entidade acreditada é da competência do IPAC, I. P., devendo ser proferida no prazo de seis meses a contar da realização da auditoria.

2 — Do anexo técnico de acreditação devem constar o âmbito e as condições de intervenção da entidade acreditada em ações ligadas ao disposto no SIR.

SECÇÃO III

Funcionamento das entidades acreditadas

Artigo 67.º

Deveres gerais das entidades acreditadas

Constituem deveres das entidades acreditadas:

a) Garantir o caráter absolutamente sigiloso dos seus pareceres, relatórios e de todas as informações a que tenham acesso por motivo das suas atividades, designadamente de inspeção, mesmo após ter cessado a vigência da respetiva acreditação, salvaguardados os deveres legais perante as entidades com competência fiscalizadora nas matérias em questão;

b) Desempenhar as suas atribuições com competência e isenção, tendo sempre em vista a salvaguarda de pessoas e bens, e observar integralmente o cumprimento das disposições técnicas e legais aplicáveis à sua atividade, nomeadamente no que respeita ao exercício das atividades previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 62.º;

c) Implementar e manter permanentemente em funcionamento um sistema de gestão da qualidade, em conformidade com os requisitos da norma NP EN ISO/IEC 17020;

d) Manter devidamente compilados e arquivados os registos referentes à sua atividade, destinados a demonstrar a observância dos requisitos aplicáveis, por um período mínimo de cinco anos;

e) Celebrar contrato de seguro de responsabilidade civil extracontratual nos termos previstos no n.º 3 do artigo 4.º

Artigo 68.º

Organização das entidades acreditadas

As entidades acreditadas, quando se encontram integradas em estruturas organizacionais que desenvolvem outras atividades, devem dispor de uma unidade dotada de total autonomia técnica e decisória, não podendo essa unidade e os técnicos envolvidos no exercício das respetivas funções participar, a qualquer título, em atividades de consultoria, projeto, construção, instalação ou manutenção de estabelecimentos industriais ou equiparados.

Artigo 69.º

Ensaios

Sempre que a intervenção das entidades acreditadas exija a realização de ensaios não enquadráveis na NP EN ISO/IEC 17020, devem as mesmas recorrer a laboratórios de ensaio acreditados pelo IPAC, I. P., face à NP EN ISO/IEC 17025, para os ensaios específicos em causa.

Artigo 70.º

Acompanhamento

1 — Compete ao IPAC, I. P., promover a realização de ações periódicas de acompanhamento da atividade das entidades acreditadas e reportar à DGAE ou a outras entidades competentes, em função da matéria, a sua evolução.

2 — Compete ainda ao IPAC, I. P., em colaboração com as entidades competentes em razão da matéria, promover a realização de ações periódicas de informação às entidades acreditadas, na área do ambiente, para harmonização da atividade destas entidades nos diferentes domínios ambientais.

CAPÍTULO VII

Fiscalização, medidas cautelares e sanções

SECÇÃO I

Fiscalização e medidas cautelares

Artigo 71.º

Fiscalização

1 — A fiscalização do cumprimento do disposto no SIR incumbe:

a) À Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), sempre que a entidade coordenadora seja:

i) Uma sociedade gestora de ZER;

ii) Uma das unidades de representação territorial do Ministério da Economia e do Emprego;

iii) Uma entidade do âmbito do ministério responsável pelas áreas da agricultura e pescas;

b) À ASAE e à câmara municipal nos estabelecimentos relativamente aos quais esta última é a entidade coordenadora;

c) À Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG), nos estabelecimentos relativamente aos quais esta é a entidade coordenadora.

2 — A competência atribuída à ASAE pelas alíneas a) e b) do número anterior não prejudica as competências próprias de outras entidades e a possibilidade de realização de ações de fiscalização conjunta.

3 — As entidades intervenientes nos procedimentos previstos no SIR, sem prejuízo do exercício das competências próprias, podem, sempre que seja necessário, recomendar à entidade coordenadora de forma fundamentada a adoção, nos termos da lei, de medidas a impor ao requerente para prevenir riscos e inconvenientes suscetíveis de afetar a saúde pública e dos trabalhadores, a segurança de pessoas e bens, o ambiente e a segurança e saúde dos locais de trabalho.

4 — O requerente deve facultar à entidade coordenadora e às entidades fiscalizadoras a entrada nas suas instalações, bem como fornecer as informações que por aquelas lhe sejam solicitadas, de forma fundamentada.

5 — Quando, no decurso de uma ação de fiscalização, qualquer das entidades fiscalizadoras detetar incumprimento às medidas por ela prescritas, deve desencadear as ações adequadas, nomeadamente através do levantamento do competente auto de notícia, dando conhecimento de tal facto à entidade coordenadora.

Artigo 72.º

Medidas cautelares

Sem prejuízo das competências das entidades responsáveis pelo controlo ou fiscalização previstas em regimes específicos, sempre que seja detetada uma situação de infração prevista no SIR que constitua perigo grave para a saúde pública, para a segurança de pessoas e bens, para a segurança e saúde nos locais de trabalho ou para o ambiente, a entidade coordenadora e as demais entidades fiscalizadoras devem, individual ou coletivamente, tomar de imediato as providências adequadas para eliminar a situação de perigo, podendo ser determinada, por um prazo máximo de seis meses, a suspensão da atividade, o encerramento preventivo do estabelecimento, no todo ou em parte, ou a apreensão de todo ou parte do equipamento, mediante selagem.

Artigo 73.º

Interrupção do fornecimento de energia elétrica

As entidades coordenadoras e fiscalizadoras, por si ou em conjunto, podem notificar a entidade distribuidora de energia elétrica para interromper o fornecimento desta a qualquer estabelecimento industrial, sempre que se verifique:

a) Oposição às medidas cautelares previstas no artigo anterior;

b) Quebra de selos apostos no equipamento;

c) Reiterado incumprimento das medidas, condições ou orientações impostas para a exploração.

Artigo 74.º

Cessaçã das medidas cautelares

1 — Sem prejuízo dos meios contenciosos ao seu dispor, o interessado pode requerer a cessaçã das medidas

cautelares previstas no artigo 72.º e da interrupção do fornecimento de energia elétrica prevista no artigo anterior, a qual é determinada se tiverem cessado as situações que lhes deram causa, sem prejuízo do prosseguimento dos processos criminais e de contraordenaçã já iniciados.

2 — No caso de interrupção do fornecimento de energia elétrica, este deve ser restabelecido mediante pedido da entidade coordenadora à entidade distribuidora de energia elétrica ou por determinaçã judicial.

3 — Sempre que o proprietário ou detentor legítimo do equipamento apreendido requeira a sua desselagem, demonstrando documentalmente o propósito de proceder à sua alienaçã em condições que garantam que o destino que lhe vai ser dado nã é suscetível de originar novas infrações ao SIR, a entidade coordenadora deve autorizá-la, independentemente de vistoria.

SECÇÃO II

Regime sancionatório

Artigo 75.º

Sanções

1 — Sem prejuízo da puniçã pela prática de crime de falsas declarações, constitui contraordenaçã punível com coima de € 500 a € 5000, tratando-se de uma pessoa singular, ou de € 4400 a € 44 000, tratando-se de pessoa coletiva, a emissã pelo industrial de uma declaraçã de cumprimento das obrigações e condições constantes de licençã ou autorizaçã padronizada ao abrigo da alínea b) do n.º 3 do artigo 26.º ou do n.º 4 do artigo 30.º, que nã corresponda à verdade.

2 — Constitui contraordenaçã punível com coima de € 250 a € 2500, tratando-se de uma pessoa singular, ou de € 2500 a € 44 000, tratando-se de pessoa coletivas:

a) A execuçã de projeto de instalaçã industrial sujeita ao regime de autorizaçã prévia individualizada, sem que tenha sido efetuado o pedido referido no n.º 1 do artigo 21.º;

b) A execuçã de projeto de instalaçã industrial sujeita ao regime de autorizaçã prévia padronizada, sem que tenha sido efetuado o pedido referido no n.º 1 do artigo 27.º;

c) A execuçã de projeto de instalaçã industrial sujeita ao regime de comunicaçã prévia com prazo, sem que tenha sido cumprido o disposto no n.º 3 do artigo 30.º;

d) A execuçã de projeto de instalaçã ou o início da exploraçã de ZER, sem que tenham sido efetuados os pedidos de autorizaçã prévia referidos no artigo 43.º;

e) A execuçã de projeto de alterações de estabelecimento industrial sujeitas a autorizaçã prévia, sem que tenha sido efetuado o pedido de autorizaçã nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 39.º;

f) A execuçã de projeto de alterações de estabelecimento industrial sujeitas a comunicaçã prévia com prazo, sem que esta tenha sido efetuada, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 39.º;

g) A execuçã de projeto de alterações de estabelecimento industrial, sem que tenha sido efetuada a comunicaçã prevista no n.º 5 do artigo 39.º;

h) A execuçã de projeto de alterações de ZER, sem que tenha sido efetuado o pedido de autorizaçã prévia, comunicaçã prévia com prazo ou mera comunicaçã prévia nos termos do artigo 54.º;

i) O início da exploraçã de um estabelecimento industrial de tipo 1 ou de tipo 2, em violaçã do disposto no

n.º 1 do artigo 25.º, no n.º 10 do artigo 29.º ou no n.º 10 do artigo 32.º;

j) O início da exploração de estabelecimento industrial de tipo 3, em violação do disposto no artigo 34.º;

k) A inobservância das condições de exploração do estabelecimento industrial fixadas no título de exploração nos termos previstos no n.º 7 do artigo 25.º, na alínea b) do n.º 3 do artigo 29.º, no n.º 1 do artigo 32.º, ou ainda, aquando da respetiva atualização, no artigo 37.º;

l) A inobservância das condições de exploração de ZER fixadas no título de exploração nos termos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 50.º, ou ainda, aquando da respetiva atualização, nos termos do n.º 6 do artigo 52.º;

m) A infração ao dever de comunicação previsto no n.º 3 do artigo 3.º e no n.º 4 do artigo 7.º;

n) A inobservância do disposto no artigo 4.º;

o) A infração ao disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 38.º;

p) A infração ao disposto no artigo 51.º;

q) A infração ao disposto no n.º 4 do artigo 71.º

3 — No caso das infrações referidas nas alíneas a) a f) e h) a j) do número anterior, os valores mínimos das coimas referidas no corpo do mesmo número são agravados para o dobro.

4 — A negligência é punível com coima de valor reduzido a metade.

Artigo 76.º

Sanções acessórias

1 — Podem ser aplicadas, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias, em função da gravidade da infração e da culpa do agente:

a) Perda, a favor do Estado, de equipamentos, máquinas e utensílios utilizados na prática da infração;

b) Privação dos direitos a subsídios ou benefícios outorgados por entidades ou serviços públicos;

c) Suspensão do título de exploração;

d) Encerramento do estabelecimento e instalações.

2 — As sanções previstas nas alíneas b), c) e d) do número anterior têm a duração máxima de dois anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva.

3 — As sanções acessórias previstas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1, quando aplicadas a estabelecimentos industriais integrados no regime de autorização prévia, são publicitadas pela autoridade que aplicou a coima, a expensas do infrator.

Artigo 77.º

Competência sancionatória

1 — Compete à ASAE a instrução dos processos de contraordenação por infração ao disposto no SIR e ao seu inspetor-geral a aplicação das respetivas coimas e sanções acessórias.

2 — Compete às câmaras municipais territorialmente competentes e à DGEG, quando as mesmas sejam a entidade coordenadora, a instrução dos processos de contraordenação por infração ao disposto no SIR, e aos seus presidentes e diretor-geral, respetivamente, a aplicação das respetivas coimas e sanções acessórias.

Artigo 78.º

Destino da receita das coimas

1 — A afetação do produto das coimas cobradas em aplicação do SIR faz-se da seguinte forma:

a) 10 % para a entidade que levanta o auto de notícia;

b) 30 % para a entidade que procede à instrução e decisão do processo;

c) 60 % para o Estado.

2 — Excetuam-se do disposto no número anterior as coimas aplicadas pelas câmaras municipais, cuja receita reverte na totalidade para o respetivo município.

CAPÍTULO VIII

Taxas

Artigo 79.º

Taxas e despesas de controlo

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4 e das taxas previstas em legislação específica, é devido o pagamento de uma taxa única, da responsabilidade do requerente, para cada um dos seguintes atos:

a) Apreciação dos pedidos de autorização prévia de instalação ou de alteração de estabelecimento industrial de tipo 1 ou de ZER, os quais incluem a apreciação do pedido de licença ambiental, bem como a apreciação do relatório de segurança e a apreciação da comunicação, quando aplicáveis;

b) Apreciação das comunicações prévias com prazo de instalação e exploração ou de alteração de estabelecimentos de tipo 2;

c) Receção da mera comunicação prévia de estabelecimentos de tipo 3;

d) Apreciação dos pedidos de renovação ou aditamento da licença ambiental para estabelecimentos industriais existentes, que não envolvam pedido de alteração dos mesmos;

e) Apreciação dos pedidos de exclusão do regime de prevenção e controlo integrados da poluição;

f) Apreciação dos pedidos de conversão em ZER;

g) Vistorias prévias relativas aos procedimentos de autorização prévia individualizada, a emissão da licença ambiental e a emissão do título de exploração;

h) Vistorias prévias relativas aos procedimentos de autorização padronizada, de comunicação prévia com prazo ou de mera comunicação prévia de estabelecimento industrial para exercício de atividade agroalimentar que utilize matéria-prima de origem animal transformada ou de atividade de operação de gestão de resíduos que exija vistoria prévia à exploração, nos termos dos regimes legais aplicáveis;

i) Vistorias de conformidade para verificação do cumprimento dos condicionamentos legais ou do cumprimento das condições anteriormente fixadas para o exercício da atividade ou do cumprimento das medidas impostas nas decisões proferidas sobre as reclamações e os recursos hierárquicos, bem como para instruir a apreciação de alterações ao estabelecimento industrial ou a ZER;

j) Vistorias de reexame das condições de exploração do estabelecimento industrial ou da ZER;

k) Selagem e desselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos;

l) Vistorias para verificação do cumprimento das medidas impostas aquando da desativação definitiva do estabelecimento industrial ou de ZER;

m) Vistorias de conformidade das condições impostas aos estabelecimentos que obtiveram a exclusão do regime de prevenção e controlo integrados da poluição.

2 — Sem prejuízo do disposto no artigo 81.º, o montante das taxas previstas no número anterior para os atos relativos aos estabelecimentos industriais e às ZER é fixado nos termos do anexo v ao SIR, do qual faz parte integrante, o qual inclui as regras para o seu cálculo e atualização, com base na aplicação de fatores multiplicativos sobre uma taxa base.

3 — A taxa base a que se refere o número anterior é reduzida para um terço no procedimento de autorização prévia padronizada de estabelecimento industrial previsto no SIR.

4 — O pagamento das taxas é efetuado após a emissão das guias respetivas através do «Balcão do empreendedor», exceto nos atos previstos nas alíneas a), b), c), d) e m) do n.º 1, em que é efetuado por autoliquidação previamente ao ato que dê início ao respetivo procedimento.

5 — No caso da alínea c) do n.º 1, a guia de pagamento é emitida no momento da mera comunicação prévia com prazo ou, não sendo possível, no prazo máximo de 48 horas, valendo, em qualquer caso, para a contagem do prazo de decisão a data de recebimento da referida comunicação.

6 — As despesas a realizar com colheitas de amostras, ensaios laboratoriais ou quaisquer outras avaliações necessárias para apreciação das condições do exercício da atividade de um estabelecimento constituem encargo das entidades que as tenham promovido, salvo quando decorram de obrigações legais ou da verificação de inobservância das prescrições técnicas obrigatórias, caso em que os encargos são suportados pelo requerente.

7 — As despesas relacionadas com o corte e restabelecimento do fornecimento de energia elétrica constituem encargo do requerente, sendo os respetivos valores publicados anualmente pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.

Artigo 80.º

Forma de pagamento e repartição das taxas

1 — As taxas e os quantitativos correspondentes a despesas feitas pelos serviços que constituam encargo do requerente são pagas à entidade coordenadora no prazo de 30 dias.

2 — A entidade coordenadora estabelece as formas mais adequadas de pagamento das taxas, incluindo, nomeadamente, a utilização de meios eletrónicos.

3 — Os quantitativos arrecadados são consignados à satisfação dos encargos dos respetivos serviços com a execução, desenvolvimento e aperfeiçoamento das ações de controlo do exercício da atividade industrial, incluindo os sistemas de informação e os guias técnicos, sendo a sua movimentação efetuada nos termos legais.

4 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as receitas provenientes da aplicação das taxas de autorização prévia ou de comunicação prévia com prazo dos estabelecimentos, com exceção daqueles cuja entidade coordenadora é a câmara municipal, têm a seguinte distribuição:

- a) Um mínimo de 60 % para a entidade coordenadora;
- b) 5 % para a entidade responsável pela administração do «Balcão do empreendedor»;

c) Até 20 % para cada uma das entidades que se tiverem pronunciado expressamente no processo, com exceção da entidade coordenadora.

5 — Sem prejuízo do disposto na alínea b) do número anterior, no caso de ser emitida pronúncia efetiva por duas ou mais entidades, o montante que restar é rateado em partes iguais.

6 — No caso de estabelecimentos industriais sujeitos ao regime de prevenção e controlo integrados da poluição, ou ao nível superior de perigosidade do regime de prevenção de acidentes graves envolvendo substâncias perigosas, a receita resultante da aplicação das taxas previstas no artigo anterior tem a seguinte distribuição:

- a) 50 % para a APA, I. P.;
- b) 30 % para a entidade coordenadora;
- c) 5 % para a entidade responsável pela administração do «Balcão do empreendedor»;
- d) 15 % a ratear pelas outras entidades intervenientes, sendo que, na ausência da sua intervenção, este montante reverte para a entidade coordenadora.

7 — No caso dos estabelecimentos que obtenham a exclusão da sujeição ao regime de prevenção e controlo integrados da poluição, a distribuição das taxas devidas pelos atos previstos nas alíneas e) e m) do n.º 1 do artigo 79.º é a prevista nos n.ºs 4 e 5.

8 — O serviço processador das receitas transfere para as demais entidades, por transferência bancária ou cheque, as respetivas participações na receita, com uma relação discriminada dos processos a que se referem, até ao dia 10 de cada mês.

Artigo 81.º

Taxas em procedimentos municipais

1 — No exercício do seu poder regulamentar próprio, os municípios aprovam, em execução do SIR, regulamentos municipais relativos ao lançamento e liquidação de taxas pelos atos referidos no n.º 1 do artigo 79.º, sempre que a entidade coordenadora for a câmara municipal.

2 — O montante destinado a entidades públicas da administração central que intervenham nos atos de vistoria é definido nos termos do anexo v ao SIR, tendo a seguinte distribuição:

- a) 5 % para a entidade responsável pela administração do «Balcão do empreendedor»;
- b) O valor remanescente a repartir em partes iguais pelas entidades públicas da administração central que participem na vistoria.

3 — Os projetos dos regulamentos referidos no n.º 1 são submetidos a discussão pública, por prazo não inferior a 30 dias, antes da sua aprovação pelos órgãos municipais.

4 — Após aprovação, os regulamentos são objeto de publicação na 2.ª série do *Diário da República* e a respetiva informação disponibilizada no «Balcão do empreendedor», sem prejuízo das demais formas de publicidade previstas na lei.

Artigo 82.º

Cobrança coerciva das taxas

A cobrança coerciva das dívidas provenientes da falta de pagamento das taxas realiza-se através de processo de execução fiscal, servindo de título executivo a certidão passada pela entidade que prestar os serviços.

CAPÍTULO IX

Meios de tutela

Artigo 83.º

Reclamação de terceiros

1 — A instalação, alteração, exploração e desativação de qualquer estabelecimento industrial pode ser objeto de reclamação fundamentada de entidade com interesse direto na mesma, junto da entidade coordenadora ou da entidade a quem cabe a salvaguarda dos direitos e interesses em causa.

2 — Quando apresentada à entidade a quem cabe a salvaguarda dos direitos e interesses em causa, a reclamação é comunicada à entidade coordenadora, acompanhada de parecer fundamentado ou de decisão, no caso de exercício de competências próprias, no prazo máximo de 40 dias.

3 — A entidade coordenadora dá conhecimento ao industrial da existência da reclamação e toma as providências adequadas, nomeadamente através de vistorias para análise e decisão das reclamações, envolvendo ou consultando, sempre que tal se justifique, as entidades a quem cabe a salvaguarda dos direitos e interesses em causa, que se pronunciam no prazo previsto no número anterior.

4 — A entidade coordenadora profere a decisão sobre a reclamação no prazo máximo de 40 dias contados a partir da data em que a reclamação lhe é apresentada ou, no caso de haver lugar a consultas, nos 20 dias subsequentes à pronúncia ou ao termo do respetivo prazo.

5 — A entidade coordenadora dá conhecimento da decisão à reclamante, ao industrial, às entidades consultadas e, no caso de reclamação relativa a estabelecimento situado em ZER, aos serviços regionais territorialmente competentes dos Ministérios da Economia e do Emprego e da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território.

6 — A entidade coordenadora verifica, através de vistoria, o cumprimento das condições impostas na decisão sobre a reclamação, sendo aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 36.º

CAPÍTULO X

Disposição final

Artigo 84.º

Notificações, comunicações e prazos

1 — As notificações previstas no SIR são efetuadas através dos meios e nos termos referidos na portaria prevista no artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que define as funcionalidades do «Balcão do empreendedor».

2 — O prazo para a notificação de decisões da entidade coordenadora ao requerente e às entidades públicas ou privadas intervenientes no procedimento é de cinco dias.

3 — Na falta de disposição especial, o prazo para a comunicação de decisões da entidade coordenadora ao requerente é de cinco dias.

4 — Os prazos previstos no SIR contam-se nos termos do disposto do artigo 72.º do Código do Procedimento Administrativo.

ANEXO I

Atividade industrial

[a que se refere o n.º 3 do artigo 3.º e a alínea a) do artigo 2.º]

Parte 1 — Atividade industrial

Considera-se atividade industrial, nos termos da alínea a) do artigo 2.º do Sistema da Indústria Responsável, as atividades económicas que são incluídas nas subclasses da Classificação Portuguesa das Atividades Económicas (CAE — rev. 3), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro, que seguidamente se apresentam:

Grupo	Classe	Subclasse	Designação
Secção B — Indústrias extrativas			
051	0510	05100	Beneficiação de hulha (inclui antracite).
	0520	05200	Beneficiação de lenhite.
071	0710	07100	Beneficiação de minérios de ferro
072	0721	07210	Beneficiação de minérios de urânio e tório.
	0729	07290	Beneficiação de outros minérios metálicos não ferrosos.
081	0811	08111	Beneficiação de mármore e de outras rochas carbonatadas.
	0811	08112	Beneficiação de granitos e de rochas similares.
081	0811	08113	Beneficiação de calcário e cré.
	0811	08115	Acabamento da ardósia.
089	0812	08121	Beneficiação de saibro, areia e pedra britada.
	0892	08920	Beneficiação da turfa.
099	0893	08931	Extração de sal marinho.
	0899	08992	Beneficiação de minerais não metálicos.
099	0990	09900	Outras atividades dos serviços relacionados com as indústrias extrativas: apenas anexos mineiros e de pedreiras.
Secção C — Indústrias transformadoras			
Divisão 10 — Indústrias alimentares			
101	1011	10110	Abate de gado (produção de carne).
	1012	10120	Abate de aves (produção de carne).
102	1013	10130	Fabricação de produtos à base de carne.
	1020	10201	Preparação de produtos da pesca e da aquicultura.
102		10202	Congelação de produtos da pesca e da aquicultura.
		10203	Conservação de produtos da pesca e da aquicultura em azeite e outros óleos vegetais e outros molhos.
102	1020	10204	Salga, secagem e outras atividades de transformação de produtos da pesca e aquicultura.
103	1031	10310	Preparação e conservação de batatas.
	1032	10320	Fabricação de sumos de frutos e de produtos hortícolas.
103	1039	10391	Congelação de frutos e de produtos hortícolas.
		10392	Secagem e desidratação de frutos e de produtos hortícolas.
103		10393	Fabricação de doces, compotas, geleias e marmelada.
		10394	Descasque e transformação de frutos de casca rija comestíveis.
104		10395	Preparação e conservação de frutos e de produtos hortícolas por outros processos.
	1041	10411	Produção de óleos e gorduras animais brutos.
104		10412	Produção de azeite.
		10413	Produção de óleos vegetais brutos (exceto azeite).
104		10414	Refinação de azeite, óleos e gorduras.
	1042	10420	Fabricação de margarinas e de gorduras alimentares similares.

Grupo	Classe	Subclasse	Designação
		16294	Fabricação de rolhas de cortiça.
		16295	Fabricação de outros produtos de cortiça.
Divisão 17 — Fabricação de pasta, de papel, cartão e seus artigos			
171	1711	17110	Fabricação de pasta.
171	1712	17120	Fabricação de papel e de cartão (exceto canelado).
172	1721	17211	Fabricação de papel e de cartão canelados (inclui embalagens).
		17212	Fabricação de outras embalagens de papel e de cartão.
	1722	17220	Fabricação de artigos de papel para uso doméstico e sanitário.
	1723	17230	Fabricação de artigos de papel para papelaria.
	1724	17240	Fabricação de papel de parede.
	1729	17290	Fabricação de outros artigos de pasta de papel, de papel e de cartão.
Divisão 18 — Impressão e reprodução de suportes gravados			
181	1811	18110	Impressão de jornais.
	1812	18120	Outra impressão.
Divisão 19 — Fabricação de coque, de produtos petrolíferos refinados e de aglomerados de combustíveis			
191	1910	19100	Fabricação de produtos de coqueria.
192	1920	19201	Fabricação de produtos petrolíferos refinados.
		19202	Fabricação de produtos petrolíferos a partir de resíduos.
		19203	Fabricação de briquetes e aglomerados de hulha e lenhite.
Divisão 20 — Fabricação de produtos químicos e de fibras sintéticas ou artificiais, exceto produtos farmacêuticos			
201	2011	20110	Fabricação de gases industriais.
	2012	20120	Fabricação de corantes e pigmentos.
	2013	20130	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos de base.
	2014	20141	Fabricação de resinosos e seus derivados.
		20142	Fabricação de carvão (vegetal e animal) e produtos associados.
		20143	Fabricação de álcool etílico de fermentação.
		20144	Fabricação de outros produtos químicos orgânicos de base, n. e.
	2015	20151	Fabricação de adubos químicos ou minerais e de compostos azotados.
		20152	Fabricação de adubos orgânicos e organo-minerais.
	2016	20160	Fabricação de matérias plásticas sob formas primárias.
	2017	20170	Fabricação de borracha sintética sob formas primárias.
202	2020	20200	Fabricação de pesticidas e de outros produtos agroquímicos.
203	2030	20301	Fabricação de tintas (exceto impressão), vernizes, masticos e produtos similares.
		20302	Fabricação de tintas de impressão.
		20303	Fabricação de pigmentos preparados, composições vitrificáveis e afins.
204	2041	20411	Fabricação de sabões, detergentes e glicerina.
		20412	Fabricação de produtos de limpeza, polimento e proteção.
	2042	20420	Fabricação de perfumes, de cosméticos e de produtos de higiene.
205	2052	20520	Fabricação de colas.
	2053	20530	Fabricação de óleos essenciais.

Grupo	Classe	Subclasse	Designação
	2059	20591	Fabricação de biodiesel.
		20592	Fabricação de produtos químicos auxiliares para uso industrial.
		20593	Fabricação de óleos e massas lubrificantes, com exclusão da efetuada nas refinarias.
		20594	Fabricação de outros produtos químicos diversos, n. e.
206	2060	20600	Fabricação de fibras sintéticas ou artificiais.
Divisão 21 — Fabricação de produtos farmacêuticos de base e de preparações farmacêuticas			
211	2110	21100	Fabricação de produtos farmacêuticos de base.
	2120	21201	Fabricação de medicamentos.
		21202	Fabricação de outras preparações e de artigos farmacêuticos.
Divisão 22 — Fabricação de artigos de borracha e de matérias plásticas			
221	2211	22111	Fabricação de pneus e câmaras.
		22112	Reconstrução de pneus.
		22191	Fabricação de componentes de borracha para calçado.
		22192	Fabricação de outros produtos de borracha, n. e.
222	2221	22210	Fabricação de chapas, folhas, tubos e perfis de plástico.
		2222	Fabricação de embalagens de plástico.
		2223	Fabricação de artigos de plástico para a construção.
		2229	Fabricação de componentes de plástico para calçado.
		22292	Fabricação de outros artigos de plástico, n. e.
Divisão 23 — Fabricação de outros produtos minerais não metálicos			
231	2311	23110	Fabricação de vidro plano.
		2312	Fabricação de vidro e artigos de vidro.
		2313	Fabricação de vidro de embalagem.
		23132	Cristalaria.
		2314	Fabricação de fibras de vidro.
		2319	Fabricação e transformação de outro vidro (inclui vidro técnico).
232	2320	23200	Fabricação de produtos cerâmicos refratários.
233	2331	23311	Fabricação de azulejos.
		23312	Fabricação de ladrilhos, mosaicos e placas de cerâmica.
		2332	Fabricação de tijolos.
		23322	Fabricação de telhas.
		23323	Fabricação de abobadilhas.
		23324	Fabricação de outros produtos cerâmicos para a construção.
234	2341	23411	Olaria de barro.
		23412	Fabricação de artigos de uso doméstico de faiança, porcelana e grés fino.
		23413	Fabricação de artigos de ornamentação de faiança, porcelana e grés fino.
234	2341	23414	Atividades de decoração de artigos cerâmicos de uso doméstico e ornamental.
		2342	Fabricação de artigos cerâmicos para usos sanitários.
		2343	Fabricação de isoladores e peças isolantes em cerâmica.
		2344	Fabricação de outros produtos em cerâmica para usos técnicos.
	2349	23490	Fabricação de outros produtos cerâmicos não refratários.
235	2351	23510	Fabricação de cimento.
		2352	Fabricação de cal.
		23522	Fabricação de gesso.

Grupo	Classe	Subclasse	Designação
282	2823	28222	Fabricação de equipamentos de elevação e de movimentação, n. e.
		28230	Fabricação de máquinas e equipamento de escritório.
		28240	Fabricação de máquinas-ferramentas portáteis com motor.
		28250	Fabricação de equipamento não doméstico para refrigeração e ventilação.
		28291	Fabricação de máquinas de acondicionamento e de embalagem.
283	2830	28292	Fabricação de balanças e de outro equipamento para pesagem.
		28293	Fabricação de outras máquinas diversas de uso geral, n. e.
		28300	Fabricação de máquinas e de tratores para a agricultura, pecuária e silvicultura.
284	2841	28410	Fabricação de máquinas-ferramentas para metais.
289	2849	28490	Fabricação de outras máquinas-ferramentas.
		28910	Fabricação de máquinas para a metalurgia.
		28920	Fabricação de máquinas para as indústrias extrativas e para a construção.
		28930	Fabricação de máquinas para as indústrias alimentares, das bebidas e do tabaco.
		28940	Fabricação de máquinas para as indústrias têxtil, do vestuário e do couro.
		28950	Fabricação de máquinas para as indústrias do papel e do cartão.
		28960	Fabricação de máquinas para as indústrias do plástico e da borracha.
2899	28991	28991	Fabricação de máquinas para as indústrias de materiais de construção, cerâmica e vidro.
		28992	Fabricação de outras máquinas diversas para uso específico, n. e.

Divisão 29 — Fabricação de veículos automóveis, reboques, semirreboques e componentes para veículos automóveis

291	2910	29100	Fabricação de veículos automóveis.
292	2920	29200	Fabricação de carroçarias, reboques e semirreboques.
293	2931	29310	Fabricação de equipamento elétrico e eletrónico para veículos automóveis.
		29320	Fabricação de outros componentes e acessórios para veículos automóveis.

Secção C — Indústrias transformadoras

Divisão 30 — Fabricação de outro equipamento de transporte

301	3011	30111	Construção de embarcações metálicas e estruturas flutuantes, exceto de recreio e desporto.
		30112	Construção de embarcações não metálicas, exceto de recreio e desporto.
301	3012	30120	Construção de embarcações de recreio e desporto.
302	3020	30200	Fabricação de material circulante para caminhos-de-ferro.
303	3030	30300	Fabricação de aeronaves, de veículos espaciais e equipamento relacionado.
304	3040	30400	Fabricação de veículos militares de combate.
309	3091	30910	Fabricação de motociclos.
		30920	Fabricação de bicicletas e veículos para inválidos.
		30990	Fabricação de outro equipamento de transporte, n. e.

Divisão 31 — Fabricação de mobiliário e de colchões

310	3101	31010	Fabricação de mobiliário para escritório e comércio.
	3102	31020	Fabricação de mobiliário de cozinha.
	3103	31030	Fabricação de colchoaria.

Grupo	Classe	Subclasse	Designação
	3109	31091	Fabricação de mobiliário de madeira para outros fins.
		31092	Fabricação de mobiliário metálico para outros fins.
		31093	Fabricação de mobiliário de outros materiais para outros fins.
		31094	Atividades de acabamento de mobiliário.
Divisão 32 — Outras indústrias transformadoras			
321	3211	32110	Cunhagem de moedas.
		32121	Fabricação de filigranas.
322	3220	32122	Fabricação de artigos de joalharia e de outros artigos de ourivesaria.
		32123	Trabalho de diamantes e de outras pedras preciosas ou semipreciosas para joalharia e uso industrial.
		32130	Fabricação de bijutarias.
		32200	Fabricação de instrumentos musicais.
		32300	Fabricação de artigos de desporto.
323	3230	32400	Fabricação de jogos e de brinquedos.
		32501	Fabricação de material ótico oftálmico.
324	3240	32502	Fabricação de material ortopédico e próteses e de instrumentos médico-cirúrgicos.
		32910	Fabricação de vassouras, escovas e pincéis.
		32991	Fabricação de canetas, lápis e similares.
325	3250	32992	Fabricação de fechos de correr, botões e similares.
		32993	Fabricação de guarda-sóis e chapéus-de-chuva.
329	3291	32994	Fabricação de equipamento de proteção e segurança.
		32995	Fabricação de caixões mortuários em madeira.
		32996	Outras indústrias transformadoras diversas, n. e., com exclusão de: arte de trabalhar flores secas; arte de trabalhar miolo de figueira e similares; arte de trabalhar cascas de cebola, alho e similares; gravura em metal; construção de maquetas; arte de fazer abat-jours; produção manual de perucas; produção manual de flores artificiais; produção manual de adereços e enfeites de festa; arte de trabalhar cera; arte de trabalhar osso, chifre e similares; arte de trabalhar conchas; arte de trabalhar penas; arte de trabalhar escamas de peixe; arte de trabalhar materiais sintéticos; gnomónica (arte de construir relógios de sol).
329	3299		

Divisão 33 — Reparação, manutenção e instalação de máquinas e equipamentos

331	3311	33110	Reparação e manutenção de produtos metálicos (exceto máquinas e equipamentos).
		33120	Reparação e manutenção de máquinas e equipamentos.
331	3312	33130	Reparação e manutenção de equipamento eletrónico e ótico.
		33140	Reparação e manutenção de equipamento elétrico.
331	3313	33150	Reparação e manutenção de embarcações.
		33160	Reparação e manutenção de aeronaves e de veículos espaciais.
331	3314	33170	Reparação e manutenção de outro equipamento de transporte.
		33190	Reparação e manutenção de outro equipamento.
332	3320	33200	Instalação de máquinas e de equipamentos industriais.

Secção D — Eletricidade, gás, vapor, água quente e fria e ar frio

Divisão 35 — Eletricidade, gás, vapor, água quente e fria e ar frio

353	3530	35302	Produção de gelo.
-----	------	-------	-------------------

Grupo	Classe	Subclasse	Designação
Secção I — Alojamento, restauração e similares			
Divisão 56 — Fornecimento de refeições para eventos e outras atividades de serviço de refeições			
562	5621	56210	Fornecimento de refeições para eventos. Apenas quando o local de preparação das refeições não é o local onde decorrem os eventos.
	5629	56290	Outras atividades de serviço de refeições. Apenas atividade de preparação de refeições para fornecimento e consumo em local distinto do local de preparação.

Parte 2

Estabelecimentos a que se referem os n.ºs 6 e 7 do artigo 18.º e o n.º 3 do artigo 33.º

A

Estabelecimentos industriais com potência elétrica contratada não superior a 15 kVA e potência térmica não superior a 4×105 kJ/h, onde são exercidas, a título individual ou em microempresa até cinco trabalhadores, as atividades expressamente identificadas no quadro seguinte, com indicação da subclasse na Classificação Portuguesa das Atividades Económicas (CAE — rev. 3).

Os valores anuais de produção estabelecidos para a atividade exercida a título individual ou em microempresa constituem um limite máximo cuja superação determina a exclusão da atividade em causa desta categoria.

Subclasse CAE	Atividade exercida a título individual ou em microempresa	Limites anuais de produto acabado
10130	Preparação e conservação de produtos à base de carne e preparação de enchidos, ensacados e similares	2 000 kg
10201	Preparação de produtos da pesca e da aquicultura	2 000 kg
10203	Preparação e conservação de peixe e outros produtos do mar	(¹) 2 000 kg
10204	Salga, secagem e outras transformações de produtos da pesca e aquicultura	(¹) 2 000 kg
10310	Preparação e conservação de batatas	5 000 kg
10392	Preparação de frutos secos e secados, incluindo os silvestres	5 000 kg
10393	Preparação de doces, compotas, geleias e marmelada	5 000 kg
10394	Descasque e transformação de frutos de casca rija comestíveis	5 000 kg
10395	Preparação e conservação de frutos e de produtos hortícolas	5 000 kg
10510	Indústrias do leite e derivados	12 000 l
10520	Preparação de gelados e sorvetes	1 500 kg
10711	Fabrico de pão e produtos afins do pão	8 000 kg
10712	Fabrico de bolos, doçaria e confeitos	5 000 kg
10840	Preparação de plantas aromáticas, condimentos e temperos (incluindo produção de vinagre)	1 500 kg
11011	Fabricação de aguardentes preparadas	(¹) 1 500 l
11013	Produção de licores, xaropes e aguardentes não vínicas	1 500 l
11021	Produção de vinhos comuns e licorosos	2 500 l
11030	Produção de cidra e outros produtos fermentados de frutos	(¹) 2 500 l
11050	Fabricação de cerveja	2 500 l
13920	Confeção de bonecos de pano.	
13930	Produção de tapetes e tapeçaria.	
13961	Passamanaria.	

Subclasse CAE	Atividade exercida a título individual ou em microempresa	Limites anuais de produto acabado
13991	Confeção de bordados.	
13992	Confeção de artigos de renda.	
14120	Confeção de vestuário de trabalho.	
14132	Confeção de vestuário por medida.	
14190	Fabrico de acessórios de vestuário e confeção de calçado de pano.	
14310	Fabricação de meias e similares de malha.	
14390	Fabricação de outro vestuário de malha.	
15201	Reparação de calçado.	
16291	Arte de soqueiro e tamanqueiro.	
16292	Cestaria, esteiraria, capacharia, chapelaria, empalhamento, arte de croceiro, confeção de bonecos em folhas de milho.	
17290	Arte de trabalhar papel.	
23120	Arte do vitral.	
23132	Arte de trabalhar cristal.	
23190	Arte de trabalhar vidro.	
32121	Ouivesaria — filigrana.	
32122	Ouivesaria — prata cinzelada; joalharia.	
32130	Fabrico de bijutarias.	
32400	Fabrico de jogos e brinquedos.	

(¹) Atividades que não podem ser desenvolvidas em fração autónoma de prédio urbano.

B

(a que se refere o n.º 6 do artigo 18.º)

Estabelecimentos onde são exercidas as atividades económicas, que seguidamente se identificam, na sua designação coloquial, com indicação da respetiva nomenclatura e subclasse na Classificação Portuguesa das Atividades Económicas (CAE — rev. 3), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro.

Subclasse CAE	Designação CAE	Atividade produtiva
10130	Fabricação de produtos à base de carne.	Preparação e conservação de produtos à base de carne e preparação de enchidos, ensacados e similares.
101201	Preparação de produtos da pesca e da aquicultura.	
10203	Conservação de produtos da pesca e da aquicultura em azeite e outros óleos vegetais e outros molhos.	Preparação e conservação de peixe e outros produtos do mar.
10204	Salga, secagem e outras transformações de produtos da pesca e aquicultura.	Todas (¹).
10310	Preparação e conservação de batatas.	Todas.
10320	Fabricação de sumos de frutas e de produtos hortícolas.	Todas.
10391	Congelação de frutos e de produtos hortícolas.	Todas.
10392	Secagem e desidratação de frutos e de produtos hortícolas.	Preparação de frutos secos e secados, incluindo os silvestres.
10393	Fabricação de doces, compotas, geleias e marmelada.	Todas.
10395	Preparação e conservação de frutos e de produtos hortícolas por outros processos.	Todas.
10412	Produção de azeite.	
10510	Indústrias do leite e derivados	Todas.
10520	Fabricação de gelados e sorvetes	Todas.
10611	Moagem de cereais	Todas (¹).
10711	Panificação	Todas.
10712	Pastelaria.	Fabrico de bolos, doçaria e confeitos.
10720	Fabricação de bolachas, biscoitos, tostas e pastelaria de conservação.	Todas.

Subclasse CAE	Designação CAE	Atividade produtiva	Subclasse CAE	Designação CAE	Atividade produtiva
10730	Fabricação de massas alimentícias, cuscuz e similares.	Todas.	17230	Fabricação de artigos de papel para papelaria.	Encadernação.
10821	Fabricação de cacau e de chocolate.	Todas.	17290	Fabricação de outros artigos de pasta de papel, de papel e de cartão.	Arte de trabalhar papel.
10822	Fabricação de produtos de confeitaria.	Todas.	20411	Fabricação de sabões, detergentes e glicerina.	Todas.
10840	Fabricação de condimentos e temperos.	Preparação de ervas aromáticas e medicinais e produção de vinagre.	20420	Fabricação de perfumes, de cosméticos e de produtos de higiene.	Todas.
10893	Fabricação de outros produtos alimentares diversos, n. e.	Todas.	23120	Moldagem e transformação de vidro plano.	Arte do vitral.
11011	Fabricação de aguardentes preparadas.	Produção de aguardentes víquicas (¹).	23132	Cristalaria	Arte de trabalhar cristal.
11013	Produção de licores e de outras bebidas destiladas.	Produção de licores, xaropes e aguardentes não víquicas.	23190	Fabricação e transformação de outro vidro (inclui vidro técnico).	Arte de trabalhar o vidro.
11021	Produção de vinhos comuns e licorosos.	Todas.	23311	Fabricação de azulejos	Cerâmica de construção tradicional.
11030	Produção de cidra e outros produtos fermentados.	Todas.	23312	Fabricação de ladrilhos, mosaicos e placas de cerâmica.	Cerâmica de construção tradicional.
13101	Preparação e fiação de fibras do tipo algodão.	Todas.	23321	Fabricação de tijolos	Cerâmica de construção tradicional.
13102	Preparação e fiação de fibras do tipo lã.	Todas.	23322	Fabricação de telhas	Cerâmica de construção tradicional.
13103	Preparação e fiação da seda e preparação e texturização de filamentos sintéticos e artificiais.	Preparação e fiação de fibras têxteis.	23323	Fabricação de abobadilhas . . .	Cerâmica de construção tradicional.
13105	Preparação e fiação de fibras do tipo linho e outras fibras têxteis.	Preparação e fiação de fibras têxteis.	23411	Olaria de barro	Todas.
13201	Tecelagem de fio do tipo algodão	Todas.	23414	Atividades de decoração de artigos cerâmicos de uso doméstico e ornamental.	Pintura cerâmica.
13202	Tecelagem de fio do tipo lã . . .	Todas.	23521	Fabricação de cal	Fabrico de cal não hidráulica.
13203	Tecelagem de fio do tipo seda e outros têxteis.	Todas.	23690	Fabricação de outros produtos de betão, gesso e cimento.	Arte de trabalhar o gesso.
13920	Fabricação de artigos têxteis confeccionados, exceto vestuário.	Confeção de bonecos de pano e de artigos têxteis para o lar.	23690	Fabricação de outros produtos de betão, gesso e cimento.	Modelação cerâmica.
13930	Fabricação de tapetes e carpetes	Todas.	23701	Fabricação de artigos de mármore e de rocha similares.	Escultura em pedra; cantaria.
13941	Fabricação de cordoaria	Todas.	23702	Fabricação de artigos em ardósia (lousa).	Arte de trabalhar ardósia.
13961	Fabricação de passamanarias e sirgarias.	Passamanaria.	23703	Fabricação de artigos de granito e de rocha, n. e.	Escultura em pedra; cantaria.
13991	Fabricação de bordados	Todas.	25120	Fabricação de portas, janelas e elementos similares em metal, n. e.	Fabrico de portas, janelas e elementos similares.
13992	Fabricação de rendas	Todas.	25501	Fabricação de produtos forjados, estampados e laminados.	Todas.
14110	Confeção de vestuário em couro	Todas.	25710	Fabricação de cutelaria	Todas.
14132	Confeção de outro vestuário exterior por medida.	Todas.	25731	Fabricação de ferramentas manuais.	Todas.
14190	Confeção de outros artigos e acessórios de vestuário.	Todas.	25931	Fabricação de produtos de arame.	Todas.
14310	Fabricação de meias e similares de malha.	Todas.	25991	Fabricação de louça metálica e artigos de uso doméstico.	Latoaria; arte de trabalhar cobre, latão, estanho, bronze.
14390	Fabricação de outro vestuário de malha.	Todas.	25992	Fabricação de outros produtos metálicos diversos, n. e.	Latoaria; arte de trabalhar cobre, latão, estanho, bronze.
15111	Curtimenta e acabamento de peles sem pelo.	Gravura em pele; douradura em pele.	31020	Fabricação de mobiliário de cozinha.	Marcenaria.
15120	Fabricação de artigos de viagem e de uso pessoal, de marroquinaria, de correio e de seleiro.	Todas.	31030	Fabricação de colchoaria	Todas.
16230	Fabricação de outras obras de carpintaria para a construção.	Carpintaria para construção tradicional.	31091	Fabricação de mobiliário de madeira para outros fins.	Marcenaria; arte de cadeireiro; restauro de madeira; estofador.
16291	Fabricação de outras obras de madeira.	Carpintaria agrícola, carpintaria de cena.	31093	Fabricação de mobiliário de outros materiais para outros fins.	Fabrico de mobiliário de vime ou similar.
16291	Fabricação de outras obras de madeira.	Todas.	32121	Fabricação de filigranas	Ourivesaria — filigrana.
16292	Fabricação de obras de cestaria e de espartaria.	Cestaria, esteiraria, capacharia, chapalaria, empalhamento, arte de croceiro, confeção de bonecos em folhas de milho.	32122	Fabricação de artigos de joalharia e de outros artigos de ourivesaria.	Ourivesaria — prata cinzelada; joalharia.
16295	Fabricação de outros produtos de cortiça.	Arte de trabalhar cortiça.	32130	Fabricação de bijutarias	Todas.
17120	Fabricação de papel e de cartão (exceto canelado).	Fabrico de papel.	32200	Fabricação de instrumentos musicais.	Todas.
17212	Fabricação de outras embalagens de papel e de cartão.	Cartonagem.	32400	Fabricação de jogos e de brinquedos.	Todas.

Subclasse CAE	Designação CAE	Atividade produtiva
32910	Fabricação de vassouras, escovas e pincéis.	Todas.
32995	Fabricação de caixões mortuários em madeira.	Todas.
32996	Outras indústrias transformadoras diversas, n. e.	Arte de marinharia e outros objetos de corda; fabrico de miniaturas; fabrico de <i>abat-jours</i> ; fabrico de perucas; fabrico de aparelhos de pesca; taxidermia (arte de embalsamar); fabrico de flores artificiais; fabrico de registos e similares; fabrico de adereços e enfeites de festa; fabrico de objetos em cera; fabrico de objetos em osso, chifre e similares; fabrico de objetos em materiais sintéticos.
33110	Reparação e manutenção de produtos metálicos (exceto máquinas e equipamentos).	Todas.
33120	Reparação e manutenção de máquinas e equipamentos.	Todas.
33130	Reparação e manutenção de equipamento eletrónico e ótico.	Todas.
33140	Reparação e manutenção de equipamento elétrico.	Todas.
35302	Produção de gelo	Todas.
56210	Fornecimento de refeições para eventos.	Todas.
56290	Outras atividades de serviço de refeições.	Todas.

(¹) Atividades que não podem ser desenvolvidas em fração autónoma de prédio urbano.

ANEXO II

Fatores de conversão e coeficientes de equivalência

[a que se referem as alíneas *q*) e *r*) do artigo 2.º]

1 — Coeficientes de equivalência a utilizar:

1 kVA = 0,93 kW;

1 kcal = 4,18 kJ.

2 — Poderes caloríficos a utilizar:

Fuelóleo — 9600 kcal/kg;

Gasóleo — 10 450 kcal/kg;

Petróleo — 10 450 kcal/kg;

Propano — 11 400 kcal/kg;

Butano — 11 400 kcal/kg;

Gás natural — 9080 kcal/m³;

Combustíveis sólidos:

2000 kcal/kg (teor de humidade > 60 %);

2500 kcal/kg (30 % < teor de humidade < 60 %);

3000 kcal/kg (teor de humidade < 30 %).

3 — Outros fatores de conversão:

1000 l de gasóleo — 835 kg;

1000 l de petróleo — 785 kg.

ANEXO III

Indicação das entidades coordenadoras, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 13.º do Sistema da Indústria Responsável

1 — A determinação da entidade coordenadora no procedimento relativo ao estabelecimento industrial é feita de acordo com o quadro constante do presente anexo.

2 — Sempre que num estabelecimento industrial classificado de acordo com o artigo 11.º do Sistema da Indústria Responsável sejam exercidas atividades industriais do mesmo tipo às quais correspondam diferentes entidades coordenadoras, a determinação da entidade competente para a condução do procedimento é feita em função do número de trabalhadores da atividade industrial.

3 — No caso previsto no número anterior, se o número de trabalhadores for igual, o requerente indica qual das atividades industriais melhor caracteriza o estabelecimento industrial.

4 — A entidade coordenadora dos anexos mineiros e de pedreiras onde sejam exercidas atividades industriais exclusivamente para a beneficiação do material extraído é a entidade com atribuições e competências da respetiva atividade extrativa.

CAE — Rev3 (subclasse)	Tipologia de estabelecimentos	Entidade coordenadora
5100 5200 7100 7210 7290 8920 8992 19201 24460	• Todos os tipos	Direção-Geral de Energia e Geologia.
08111 a 08122	• Todos os tipos	Unidade de representação territorial do Ministério da Economia e do Emprego competente ou sociedade gestora da ZER.
8931 10110 a 10412 10510 e 10893 10911 a 10920 11011 a 11013 11021 a 11030 35302 56210 e 56290	• Tipos 1 e 2 • Tipo 3	Direção Regional de Agricultura e Pescas territorialmente competente ou sociedade gestora da ZER. Câmara Municipal territorialmente competente ou sociedade gestora da ZER.

CAE — Rev3 (subclasse)	Tipologia de estabelecimentos	Entidade coordenadora
Subclasses previstas na secção 1 do anexo I e não identificadas nas linhas anteriores desta coluna.	• Tipos 1 e 2	Unidade de representação territorial do Ministério da Economia e do Emprego competente ou sociedade gestora da ZER.
	• Tipo 3	Câmara Municipal territorialmente competente ou sociedade gestora da ZER.

ANEXO IV

(a que se refere o n.º 5 do artigo 10.º, o n.º 2 do artigo 15.º, o n.º 1 do artigo 6.º, os n.ºs 1 e 3 do artigo 23.º e o n.º 1 do artigo 31.º)

Prazos máximos para pronúncias

Regimes/circunstâncias	Prazos máximos para pronúncias ⁽¹⁾
• Regime jurídico da avaliação de impacte ambiental (AIA) ⁽²⁾	80
• Prevenção de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas ⁽³⁾	
• Licença ambiental em local não abrangido por AIA ⁽⁴⁾	
• Licença ambiental em local abrangido por AIA ⁽⁵⁾	50
• Operação de gestão de resíduos — regime de incineração ⁽⁶⁾	
• Título de emissão de gases com efeito de estufa ⁽⁷⁾	30
• Operação de gestão de resíduos — parecer previsto no artigo 42.º e alvará dos regimes geral ou simplificado ⁽⁸⁾	
• Título de utilização de recursos hídricos, quando haja lugar a consultas ⁽⁹⁾	25
• Outras consultas para indústrias de tipo 1	
• Título de utilização de recursos hídricos, quando não haja lugar a consultas ⁽¹⁰⁾	15
• Outras consultas para indústrias de tipo 2	

⁽¹⁾ Os prazos previstos no presente anexo podem ser reduzidos nos termos do n.º 5 do artigo 10.º do Sistema da Indústria Responsável (SIR).

⁽²⁾ Regime jurídico da avaliação de impacte ambiental, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de maio, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 60/2012, de 14 de março.

⁽³⁾ Regime de prevenção de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 254/2007, de 12 de julho.

⁽⁴⁾ Regime jurídico relativo à prevenção e controlo integrados da poluição, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 173/2008, de 26 de agosto, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 60/2012, de 14 de março.

⁽⁵⁾ Regime jurídico relativo à prevenção e controlo integrados da poluição, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 173/2008, de 26 de agosto, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 60/2012, de 14 de março.

⁽⁶⁾ Decreto-Lei n.º 85/2005, de 28 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 178/2006, de 5 de setembro, e 92/2010, de 26 de julho.

⁽⁷⁾ Decreto-Lei n.º 233/2004, de 14 de dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 243-A/2004, de 31 de dezembro, 230/2005, de 29 de dezembro, 72/2006, de 24 de março, 154/2009, de 6 de julho, 30/2010, de 8 de abril, e 93/2010, de 27 de julho.

⁽⁸⁾ Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 173/2008, de 26 de agosto, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 183/2009, de 10 de agosto, e 73/2011, de 17 de junho.

⁽⁹⁾ Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, alterada pelo Decretos-Leis n.ºs 245/2009, de 22 de setembro, e 60/2012, de 14 de março.

⁽¹⁰⁾ Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, alterada pelo Decretos-Leis n.ºs 245/2009, de 22 de setembro, e 60/2012, de 14 de março.

ANEXO V

Taxa única

(a que se refere o n.º 2 do artigo 79.º e o n.º 2 do artigo 81.º)

Parte 1 — Estabelecimentos industriais

1 — Pelos atos previstos no n.º 1 do artigo 79.º do Sistema da Indústria Responsável (SIR) são cobradas taxas pela entidade coordenadora cujos montantes são calculados pela aplicação de fatores multiplicativos sobre a taxa base, nos termos dos seguintes quadros I e II:

QUADRO I

Fatores de dimensão (*F_d*) correspondentes aos regimes aplicáveis aos estabelecimentos industriais em função dos respetivos escalões

Escalão	Estabelecimentos industriais — Parâmetros dimensionais			Fatores de dimensão (<i>F_d</i>) — Tipologia de estabelecimentos	
	Número de trabalhadores	Potência elétrica contratada/ requisitada (kVA)	Potência térmica (kJ/h)		
				1	2
5	> 100	> 750	$Pt > 1 \times 10^7$	12	8
4	De 51 a 100	De 351 a 750	$5 \times 10^6 < Pt \leq 1 \times 10^7$	9	6
3	De 26 a 50	De 181 a 350	$1 \times 10^6 < Pt \leq 5 \times 10^6$	8	5

Escala	Estabelecimentos industriais — Parâmetros dimensionais			Fatores de dimensão (Fd) — Tipologia de estabelecimentos	
	Número de trabalhadores	Potência elétrica contratada/ requisitada (kVA)	Potência térmica (kJ/h)		
				1	2
2	De 11 a 25	De 41 a 180	$5 \times 10^5 < Pt \leq 1 \times 10^6$	7	4
1	≤ 10	$\leq 41,4$	$Pt \leq 5 \times 10^5$	6	3

Nota explicativa. — Para efeito da determinação do fator de dimensão (Fd) o estabelecimento industrial insere-se no escalão mais elevado a que corresponder o enquadramento de, pelo menos, um dos parâmetros dimensionais.

QUADRO II

Fatores de serviço (Fs) a aplicar para efeitos de cálculo das taxas

Autorização prévia

Instalação					Alteração				
Decreto-Lei n.º 73/2008, de 26 de agosto, e Decreto-Lei n.º 254/2007, de 12 de julho (Relatório Segurança).	Decreto-Lei n.º 173/2008, de 26 de agosto, e Decreto-Lei n.º 254/2007, de 12 de julho (Notificação Segurança).	Decreto-Lei n.º 173/2008, de 26 de agosto.	Decreto-Lei n.º 254/2007, de 12 de julho (Relatório Segurança).	Pedido de exclusão. Decreto-Lei n.º 173/2008, de 26 de agosto, e outras situações.	Decreto-Lei n.º 173/2008, de 26 de agosto, e Decreto-Lei n.º 254/2007, de 12 de julho (Relatório Segurança).	Decreto-Lei n.º 173/2008, de 26 de agosto, e Decreto-Lei n.º 254/2007, de 12 de julho (Notificação Segurança).	Decreto-Lei n.º 173/2008, de 26 de agosto.	Decreto-Lei n.º 254/2007, de 12 de julho (Relatório Segurança).	Pedido de exclusão. Decreto-Lei n.º 173/2008, de 26 de agosto, e outras situações.
10	9	8	7	5	7	6	5	4	3

Comunicação prévia com prazo de estabelecimentos de tipo 2

Instalação	Alteração
1	1

Mera comunicação prévia de estabelecimentos de tipo 3 (*)

Instalação	Alteração
0,5	0,5

(*) Fatores de serviço não aplicáveis a procedimentos de comunicação prévia cuja entidade coordenadora seja uma câmara municipal nos termos do anexo III ao SIR.

Vistorias (estabelecimentos tipos 1 e 2)

Instalação e alteração	Recexame	Recursos	Cumprimento de condições impostas		Cessação das medidas cautelares	Exclusão do Decreto-Lei n.º 173/2008 e verificação anual.
			1.ª verificação	2.ª verificação		
1	1	1	2	4	5	5

Licença ambiental — Estabelecimentos existentes		Averbamento	Desselagem
Atualização	Renovação		
2	4	0,3	1 Tipo 1 0,6 Tipo 2

Vistorias (estabelecimentos tipo 3 — artigo 81.º, n.º 2)

Instalação
0,3

2 — O valor da taxa base (Tb) é de € 94,92, sendo automaticamente atualizada, a partir de 1 de março de cada ano, com base na variação do índice médio de preços no consumidor no continente relativo ao ano anterior, excluindo a habitação, e publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

3 — A taxa final (Tf) a aplicar é calculada pela multiplicação da taxa base (Tb) pelo fator de dimensão (Fd) e pelo fator de serviço (Fs), de acordo com a seguinte fórmula:

$$Tf = Tb \times Fd \times Fs$$

4 — A forma de pagamento e de repartição das taxas constam do artigo 80.º do SIR.

5 — Sempre que o requerente apresente o pedido no acesso mediado do Balcão do Empreendedor, o fator de serviço (FS) determinado de acordo com o quadro II é acrescido de 1.

6 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 59.º, nos estabelecimentos de tipo 3 aos quais corresponda como entidade coordenadora uma entidade gestora de Zonas Empresariais Responsáveis (ZER) é cobrada apenas a taxa base.

Parte 2 — Zonas empresariais responsáveis (ZER)

1 — Pelos atos previstos no n.º 1 do artigo 79.º do SIR respeitantes a ZER são cobradas taxas pela entidade coordenadora cujos montantes são calculados pela aplicação de fatores multiplicativos respeitantes ao tipo de serviço

prestado (*F_s*) sobre uma taxa base, nos termos do quadro seguinte:

Fatores de serviço (*F_s*) a aplicar para efeitos de cálculo das taxas

Autorização prévia		Vistorias				
Instalação	Alteração e conversão	Instalação e alteração	Reexame	Reclamações e recursos hierárquicos	Cumprimento de condições impostas	
					1.ª verificação	2.ª verificação
60	40	6	6	6	9	12

2 — O valor da taxa base (*T_b*) é de € 94,92, sendo automaticamente atualizada, a partir de 1 de março de cada ano, com base na variação do índice médio de preços no consumidor no continente relativo ao ano anterior, excluindo a habitação, e publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

3 — A taxa final (*T_f*) a aplicar é calculada pela multiplicação da taxa base (*T_b*) pelo fator de serviço (*F_s*), de acordo com a seguinte fórmula:

$$T_f = T_b \times F_s$$

4 — A forma de pagamento e de repartição das taxas constam do artigo 80.º do SIR.

Decreto-Lei n.º 170/2012

de 1 de agosto

Tendo em consideração o novo quadro legal para a prestação de serviços estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpôs a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, relativa aos serviços no mercado interno, torna-se necessária a adaptação do regime setorial da mobilidade elétrica ao referido quadro.

Em concretização deste objetivo, são eliminadas as exigências de forma jurídica especial para os operadores de pontos de carregamento e para os comercializadores de eletricidade para a mobilidade elétrica e adotados regimes de deferimento tácito na atribuição das respetivas licenças. Prevê-se, igualmente, que as inspeções periódicas dos pontos de carregamento passem a poder ser realizadas por iniciativa das entidades fiscalizadoras.

Aproveita-se, ainda, a oportunidade para reforçar o papel do balcão único eletrónico dos serviços, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

Finalmente, tendo por base o regime do setor elétrico nacional que determina a segregação entre as atividades de comercialização de energia elétrica e de operação das redes elétricas, mantém-se o princípio da separação desta atividade das demais atividades de comercialização de eletricidade para a mobilidade elétrica e de operação de postos de carregamento, em tributo à defesa de um mercado concorrencial e à independência e imparcialidade da atividade de gestão de operações da rede de mobilidade elétrica.

Elimina-se, paralelamente, de acordo com o novo quadro legal para a prestação de serviços estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, a proibição de exercício conjunto das atividades de comercialização de eletricidade para a mobilidade elétrica e de operação de

postos de carregamento entre si, assim assegurando que os comercializadores de energia permitem, nos contratos que celebram com os utilizadores de veículos, a utilização de todos os pontos de carregamento nacionais, e que os operadores de pontos de carregamento dão acesso a todos os utilizadores de veículos, independentemente do comercializador de energia por estes contratado.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei conforma o regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de abril, alterado pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, com a disciplina constante do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, relativa aos serviços no mercado interno.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de abril

Os artigos 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 19.º, 22.º, 45.º, 48.º e 50.º do Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de abril, alterado pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

[...]

1 —

2 — Os titulares de licença de comercializador de eletricidade, reconhecidos nos termos do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 237-B/2006, de 18 de dezembro, 199/2007, de 18 de maio, 264/2007, de 24 de julho, 23/2009, de 20 de janeiro, e 104/2010, de 29 de setembro, ficam autorizados a exercer a atividade de comercialização de eletricidade para a mobilidade elétrica mediante mera comunicação prévia dirigida à DGEG através do balcão único eletrónico dos serviços, cujo comprovativo eletrónico de entrega, acompanhado do comprovativo do pagamento das quantias eventualmente devidas, é prova suficiente do cumprimento dessa obrigação para todos os efeitos.

3 — Os comercializadores de eletricidade para a mobilidade elétrica devem ser entidades autónomas em relação às entidades que exerçam, diretamente ou através de sociedades coligadas, a atividade prevista na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 5.º

4 —

5 — Os contratos de fornecimento de energia elétrica referidos no número anterior não podem impedir ou tornar excessivamente onerosa a utilização de certos pontos de carregamento, favorecendo injustificadamente a utilização dos demais, salvaguardado o período estritamente necessário para o estabelecimento das relações jurídicas necessárias entre o comercializador de energia elétrica e os operadores dos pontos de carregamento em causa.

Artigo 8.º

[...]

1 —

2 — O processo de licenciamento é instruído por sistema eletrónico, dependendo a atribuição de licença de comercialização de eletricidade para a mobilidade elétrica de requerimento da entidade interessada, através do balcão único eletrónico dos serviços, o qual deve incluir prova da existência da apólice de seguro nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 11.º

3 —

4 — Decorrido o prazo previsto no número anterior sem que a licença tenha sido recusada, e desde que se encontre cumprido o previsto no n.º 2, é a mesma tacitamente atribuída, sendo disponibilizada, através do balcão único eletrónico dos serviços, a informação relativa às condições essenciais ao exercício da atividade.

5 — Na falta de recusa de atribuição de licença no prazo referido no n.º 3, a entidade interessada pode iniciar a atividade de comercialização, desde que efetuado o pagamento da taxa prevista no n.º 1 do artigo 48.º

6 — (Anterior n.º 4.)

7 — A validade da licença de comercialização de eletricidade para a mobilidade elétrica depende da efetiva apresentação pelo comercializador de caução a favor da sociedade gestora de operações da rede de mobilidade elétrica, nos termos definidos na portaria prevista no n.º 8 do artigo 5.º e no n.º 1 do artigo 7.º do presente decreto-lei.

8 — A apresentação extemporânea da caução referida no número anterior deve ser acompanhada de justificação do atraso, competindo à sociedade gestora de operações da rede de mobilidade elétrica decidir sobre a procedência dos motivos apresentados pelo comercializador de eletricidade para a mobilidade elétrica.

Artigo 9.º

[...]

1 — A licença de comercialização de eletricidade para a mobilidade elétrica pode ser transmitida, por qualquer título jurídico, mediante comunicação do titular e do transmissário remetida através do balcão único eletrónico dos serviços, desde que se encontrem verificados, em relação ao transmissário, os requisitos legais para a sua atribuição, podendo a DGEG, em caso contrário, opor-se a essa transmissão, no prazo de 30 dias contados do envio da referida comunicação.

2 — Conferida a autorização, ainda que tacitamente, o transmissário é titular dos direitos e fica sujeito às obrigações e condições de exercício da atividade constantes da licença transmitida, bem como às demais que lhe sejam expressamente impostas na autorização de transmissão.

Artigo 10.º

[...]

1 — A licença de comercialização de eletricidade para a mobilidade elétrica caduca, mediante declaração da DGEG:

a) Se o início da atividade não se verificar no prazo de seis meses a partir da data de atribuição da licença, exceto quando tal se deva à falta de fixação das respetivas condições de exercício pela DGEG;

b)

2 —

3 —

4 —

Artigo 11.º

[...]

1 —

a)

b)

c)

d)

e)

f)

g)

h)

i) Informar a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), através do balcão único eletrónico dos serviços, e a sociedade gestora de operações, acerca dos volumes e preços de energia praticados, em cada momento, aos seus clientes discriminando os valores relativos a cada um dos serviços prestados;

j)

l)

m) (Revogada.)

n)

o)

2 —

3 — Os comercializadores de eletricidade não podem discriminar o acesso aos respetivos postos de carregamento em razão da nacionalidade ou local de residência dos utilizadores de veículos elétricos, exceto em casos de incompatibilidade técnica.

Artigo 14.º

[...]

1 —

2 — Podem exercer a atividade de operação de pontos de carregamento da rede de mobilidade elétrica as pessoas coletivas públicas e as entidades privadas que demonstrem reunir os requisitos técnicos previstos em portaria do membro do Governo responsável pela área da energia.

3 — Os operadores de pontos de carregamento devem ser entidades autónomas em relação às entidades que exerçam, diretamente ou através de sociedades coligadas, a atividade prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º

4 — Os operadores só podem recusar o acesso aos seus pontos de carregamento de acesso público a utilizadores de veículos que hajam contratado o fornecimento de energia elétrica a comercializador com que não hajam ainda estabelecido as relações jurídicas necessárias referidas no n.º 4 do artigo 7.º, dentro do período referido no n.º 5 daquele mesmo artigo.

Artigo 15.º

[...]

1 — As licenças de operação de pontos de carregamento da rede de mobilidade elétrica têm âmbito nacional e são atribuídas, durante o período transitório referido no n.º 6 do artigo 5.º, pelo prazo de 15 anos,

prorrogável por igual período, nomeadamente para o efeito de possibilitar o equilíbrio económico e financeiro do operador.

2 — A atribuição ou a prorrogação de licença para a operação de pontos de carregamento depende de apresentação de requerimento através do balcão único eletrónico dos serviços, o qual deve incluir, no que respeita a pontos de carregamento de veículos automóveis e para além dos elementos previstos na portaria referida no n.º 2 do artigo anterior, um plano de expansão da rede de mobilidade elétrica, que contenha:

a) Informação a definir pela DGEG, para o período de um ano subsequente à emissão ou renovação da licença, circunscrito ao território continental ou de uma Região Autónoma, consoante o caso; e

b) Prova da existência da apólice de seguro, nos termos do disposto no artigo 33.º

3 —

4 — Decorrido o prazo previsto no número anterior, e após o decurso do período transitório previsto no n.º 6 do artigo 5.º sem que a licença ou a sua prorrogação tenha sido recusada, é a mesma tacitamente atribuída.

5 — Na falta de recusa de atribuição de licença ou prorrogação da mesma no prazo referido no n.º 3, a entidade interessada pode iniciar ou dar continuidade à atividade de operação de pontos de carregamento, desde que efetuado o pagamento da taxa prevista no n.º 1 do artigo 48.º e asseguradas as demais condições para o exercício da atividade, nomeadamente a contratação do seguro, estabelecida no artigo 33.º

6 — (Anterior n.º 4.)

7 — (Anterior n.º 5.)

8 — (Anterior n.º 6.)

Artigo 16.º

[...]

.....

a)

b)

c)

d)

e)

f)

g)

h)

i) Submeter à aprovação da DGEG, anualmente, através do balcão único eletrónico dos serviços, os compromissos de expansão da rede de mobilidade elétrica a realizar, durante a vigência da respetiva licença, atribuída para o período transitório previsto no n.º 6 do artigo 5.º;

j)

l)

m)

n) Remeter à DGEG, através do balcão único eletrónico dos serviços, os comprovativos dos certificados de inspeção periódica relativos aos respetivos pontos de carregamento, nos termos previstos no artigo 19.º;

o)

p)

Artigo 17.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 —

5 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os operadores de pontos de carregamento devem dispor de livro de reclamações nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 371/2007, de 6 de novembro, competindo à ERSE a receção e tratamento das respetivas reclamações.

6 — Nos casos em que os operadores de pontos de carregamento não disponham de estabelecimento com caráter fixo ou permanente no qual sejam prestados serviços de atendimento ao público que compreendam o contacto direto com o mesmo, encontram-se dispensados do cumprimento da obrigação prevista no número anterior, devendo, neste caso, disponibilizar no seu sítio na Internet instrumentos que permitam a receção de reclamações dos consumidores e afixar, em local bem visível e com caracteres facilmente legíveis pelo utente, um letreiro com indicação de como podem ser processadas as reclamações.

7 — Para os efeitos do disposto no número anterior, os operadores de pontos de carregamento têm obrigação de, no prazo de 10 dias, remeter as reclamações recebidas à ERSE, competindo a esta entidade o seu tratamento.

Artigo 19.º

[...]

1 — As entidades responsáveis pela aprovação das instalações elétricas de pontos de carregamento realizam, por sua iniciativa, com a periodicidade mínima de cinco anos, inspeções periódicas a, pelo menos, 25 % dos pontos de carregamento explorados por cada operador.

2 —

3 — A inspeção prevista no presente artigo deve assegurar que os pontos de carregamento a inspecionar são selecionados de forma aleatória e que cada um é objeto de inspeção com uma periodicidade mínima de 15 anos.

Artigo 22.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 — A sociedade gestora de operações da rede de mobilidade elétrica deve, com periodicidade anual, apresentar, através do balcão único eletrónico dos serviços, à ERSE relatórios sobre a execução das atividades por si desenvolvidas.

Artigo 45.º

[...]

1 —

a) A violação do disposto nos n.ºs 3 e 5 do artigo 7.º;

b) A violação do disposto nas alíneas b) a l) do n.º 1 do artigo 11.º;

c)
 d) A violação do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 14.º;
 e)
 f)
 g)
 h)

2 —

3 — A violação do disposto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 17.º é punida nos termos previstos para a violação da obrigatoriedade de existência e disponibilização do livro de reclamações, nos termos do Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 371/2007, de 6 de novembro, 118/2009, de 19 de maio, e 317/2009, de 30 de outubro.

Artigo 48.º

[...]

1 —

2 — O pagamento das taxas previstas no número anterior é efetuado no prazo de 30 dias a contar da emissão da respetiva licença, ou da sua atribuição tácita, nos termos previstos no presente decreto-lei.

3 —
 4 —
 5 —

Artigo 50.º

Balcão único eletrónico dos serviços

Todos os pedidos e comunicações entre os interessados e outros intervenientes no âmbito dos procedimentos de licenciamento devem ser efetuados por meios eletrónicos, através do balcão único eletrónico dos serviços previsto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.»

Artigo 3.º

Norma revogatória

É revogada a alínea m) do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de abril.

Artigo 4.º

Republicação

É republicado em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de abril, na sua redação atual.

Artigo 5.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1 — O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — Tendo em consideração a necessidade de se proceder à adaptação e ao desenvolvimento dos sistemas informáticos atualmente existentes, as disposições do presente decreto-lei que pressuponham a existência do balcão único eletrónico dos serviços aplicam-se de forma faseada e em termos a fixar por portaria dos membros do Governo

responsáveis pelas áreas da modernização administrativa, da energia e da economia.

3 — A aplicação das disposições do presente decreto-lei que pressupõem a existência do balcão único eletrónico dos serviços deve ocorrer até ao termo do prazo de um ano, a contar da data da sua entrada em vigor.

4 — Enquanto as disposições relativas ao balcão único eletrónico dos serviços constantes do presente decreto-lei não se aplicarem, em virtude do disposto nos números anteriores, aplicam-se as disposições revogadas e alteradas pelo presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de junho de 2012. — *Pedro Passos Coelho* — *Vitor Louçã* — *Rabaça Gaspar* — *Álvaro Santos Pereira*.

Promulgado em 24 de julho de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 26 de julho de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 4.º)

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

1 — O presente decreto-lei regula a organização, o acesso e o exercício das atividades de mobilidade elétrica e procede ao estabelecimento de uma rede piloto de mobilidade elétrica e à regulação de incentivos à utilização de veículos elétricos.

2 — Para o efeito previsto no número anterior, o presente decreto-lei cria condições para fomentar a utilização de veículos elétricos através, nomeadamente:

a) Da adoção de regras que incentivam a aquisição de veículos elétricos;

b) Da adoção de regras que viabilizam a existência de uma rede nacional de pontos de carregamento de baterias de veículos elétricos;

c) Da adoção de regras que permitem ao utilizador de veículos elétricos aceder livremente a qualquer ponto de carregamento integrado na rede de mobilidade elétrica, independentemente do comercializador de eletricidade que tenha contratado;

d) Da obrigação de instalar pontos de carregamento de acesso privativo em edifícios novos;

e) Da adoção de regras que viabilizam a instalação de pontos de carregamento de acesso privativo em edifícios existentes.

3 — Para efeitos do presente decreto-lei, a mobilidade elétrica corresponde à circulação motorizada na via pública ou equiparada, conforme definida no artigo 1.º do Código da Estrada, com recurso à utilização de veículos elétricos e aos serviços prestados e infraestruturas disponibilizadas pelas entidades que desenvolvem as atividades previstas no artigo 5.º

Artigo 2.º

Rede de mobilidade elétrica

A rede de mobilidade elétrica compreende o conjunto integrado de pontos de carregamento e demais infraestruturas, de acesso público e privativo, relacionadas com o carregamento de baterias de veículos elétricos, em que intervêm os agentes que desenvolvem as atividades previstas no artigo 5.º, o qual se destina a permitir o acesso dos utilizadores de veículos elétricos à mobilidade elétrica.

Artigo 3.º

Veículos elétricos

1 — Consideram-se veículos elétricos o automóvel, o motociclo, o ciclomotor, o triciclo ou o quadriciclo, dotados de um ou mais motores principais de propulsão elétrica que transmitam energia de tração ao veículo, cuja bateria seja carregada mediante ligação à rede de mobilidade elétrica ou a uma fonte de eletricidade externa, e que se destinem, pela sua função, a transitar na via pública, sem sujeição a carris.

2 — Os veículos elétricos estão sujeitos, em função da respetiva categoria, às regras previstas no Código da Estrada e demais legislação aplicável.

3 — É autorizada, mediante homologação do Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P. (IMTT), a conversão de veículos com motor de combustão interna em veículos elétricos, nos termos e condições seguintes:

a) A transformação deve assegurar as condições de segurança na circulação e no carregamento elétrico das baterias do veículo;

b) A unidade de carregamento deve ser compatível com os sistemas de abastecimento dos pontos de carregamento;

c) A adaptação da propulsão ao modo elétrico deve assegurar o correto funcionamento de todos os demais sistemas elétricos com os quais o veículo foi inicialmente aprovado.

Artigo 4.º

Princípios gerais

1 — O exercício das atividades de mobilidade elétrica processa-se com observância dos princípios de acesso universal e equitativo dos utilizadores ao serviço de carregamento de baterias de veículos elétricos e demais serviços integrados na rede de mobilidade elétrica, assegurando-se-lhes, em especial:

a) Liberdade de escolha e contratação de um ou mais comercializadores de eletricidade para a mobilidade elétrica;

b) Liberdade de acesso, exclusivamente para o efeito de carregamento de baterias de veículos elétricos, a qualquer ponto de carregamento de acesso público integrado na rede de mobilidade elétrica, independentemente do comercializador de eletricidade para a mobilidade elétrica com que tenha contratado o fornecimento de energia elétrica e sem obrigação de celebração para o efeito de qualquer negócio jurídico com o titular ou operador do ponto de carregamento;

c) Existência de condições de interoperabilidade entre a rede de mobilidade elétrica e as diversas marcas e sistemas de carregamento de baterias de veículos elétricos.

2 — Sem prejuízo das normas aplicáveis durante a execução da rede piloto de mobilidade elétrica, o exercício das atividades de mobilidade elétrica obedece a princípios de racionalidade e de eficiência dos meios utilizados e, quando aplicável, de concorrência, tendo em conta a necessidade de preservação do equilíbrio ambiental.

3 — Nos termos do presente decreto-lei são assegurados às entidades que desenvolvam, ou pretendam desenvolver, atividades relacionadas com a mobilidade elétrica os seguintes direitos:

a) Liberdade de acesso ou de candidatura ao exercício das atividades referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 5.º;

b) Não discriminação;

c) Igualdade de tratamento;

d) Imparcialidade e transparência das regras e decisões;

e) Acesso à informação e salvaguarda da confidencialidade da informação comercial considerada sensível.

4 — O cálculo e a fixação da remuneração das atividades de gestão de operações da rede de mobilidade elétrica e, durante o período a que faz referência o n.º 6 do artigo 5.º, de operação de pontos de carregamento devem observar os seguintes princípios:

a) Igualdade de tratamento;

b) Uniformidade remuneratória, traduzida na aplicação a todos os operadores de pontos de carregamento dos mesmos princípios e parâmetros de remuneração;

c) Uniformidade do custo de acesso aos pontos de carregamento, de forma que os preços dos serviços prestados no exercício das atividades previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 5.º se apliquem universalmente a todos os clientes e pontos de carregamento, independentemente da sua localização;

d) Transparência na formulação e fixação da remuneração e dos preços dos serviços prestados;

e) Adoção do princípio da aditividade remuneratória, de forma que cada utilizador e agente suporte apenas os custos que gera no sistema.

5 — Os proveitos auferidos no âmbito do exercício de atividades relativas à mobilidade elétrica por entidades previstas no presente decreto-lei que desenvolvam atividades no setor elétrico não são considerados para efeitos regulatórios e tarifários deste setor.

Artigo 5.º

Atividades de mobilidade elétrica

1 — As atividades principais destinadas a assegurar a mobilidade elétrica compreendem:

a) A comercialização de eletricidade para a mobilidade elétrica;

b) A operação de pontos de carregamento da rede de mobilidade elétrica;

c) A gestão de operações da rede de mobilidade elétrica.

2 — A comercialização de eletricidade para a mobilidade elétrica corresponde à compra a grosso e venda a retalho de energia elétrica para fornecimento aos utilizadores de veículos elétricos com a finalidade de carregamento das respetivas baterias nos pontos de carregamento integrados na rede de mobilidade elétrica.

3 — A operação de pontos de carregamento corresponde à instalação, disponibilização, exploração e manutenção de pontos de carregamento de acesso público ou privativo, integrados na rede de mobilidade elétrica.

4 — A gestão de operações da rede de mobilidade elétrica corresponde à gestão dos fluxos energéticos e financeiros associados às operações da rede de mobilidade elétrica.

5 — O exercício da atividade referida na alínea *a*) do n.º 1 processa-se em regime de livre concorrência, com sujeição ao cumprimento das condições e da obtenção dos títulos previstos no presente decreto-lei e respetiva legislação complementar.

6 — A atividade referida na alínea *b*) do n.º 1 é exercida, durante um período transitório, com sujeição a um regime económico-financeiro estabelecido mediante regulamentação administrativa, passando a ser exercida em regime de livre concorrência nos termos e condições que venham a ser previstos em legislação complementar.

7 — O exercício da atividade referida na alínea *c*) do n.º 1 está sujeito a regulação, nos termos e condições previstos no presente decreto-lei e respetiva legislação complementar.

8 — O regime de exercício das atividades previstas no n.º 1 é regulamentado, em conformidade com os princípios estabelecidos no artigo anterior, no presente artigo e nas demais disposições aplicáveis do presente decreto-lei, por portaria do membro do Governo responsável pela área da energia.

9 — Podem ainda ser desenvolvidas, em regime de livre concorrência, outras atividades associadas ou complementares das atividades principais relacionadas com a mobilidade elétrica, como a disponibilização de espaços de estacionamento para veículos elétricos e a locação, sob qualquer forma, de veículos elétricos ou seus componentes, designadamente baterias.

Artigo 6.º

Pontos de carregamento

1 — Para efeitos do presente decreto-lei, constituem pontos de carregamento as infraestruturas dedicadas exclusivamente ao carregamento de baterias de veículos elétricos e exploradas por um operador licenciado nos termos do artigo 14.º, às quais podem estar associados outros serviços relativos à mobilidade elétrica, excluindo as tomadas elétricas convencionais.

2 — São de acesso público os pontos de carregamento instalados num local do domínio público com acesso a uma via pública ou equiparada, ou em local privado que permita o acesso do público em geral.

3 — São de acesso privativo os pontos de carregamento instalados em locais de acesso privado.

4 — Os pontos de carregamento de acesso privativo são de uso exclusivo ou partilhado, consoante se destinem a permitir o carregamento de baterias de veículos elétricos, respetivamente, por um único utilizador do ponto de carregamento ou por mais de um utilizador.

5 — São de carregamento normal os pontos que possuam uma potência inferior a 40 kVA, em caso de fornecimento em corrente alterna, ou inferior a 40 kW, em caso de fornecimento em corrente contínua.

6 — São de carregamento rápido os pontos que possuam uma potência igual ou superior a 40 kVA, em caso

de fornecimento em corrente alterna, ou igual ou superior a 40 kW, em caso de fornecimento em corrente contínua.

CAPÍTULO II

Atividades de mobilidade elétrica

SECÇÃO I

Comercialização de eletricidade para a mobilidade elétrica

Artigo 7.º

Regime de exercício da comercialização de eletricidade para a mobilidade elétrica

1 — A atividade de comercialização de eletricidade para a mobilidade elétrica fica sujeita à obtenção de licença a atribuir para o efeito pela Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG), desde que o requerente demonstre reunir os requisitos técnicos e financeiros a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da energia.

2 — Os titulares de licença de comercializador de eletricidade, reconhecidos nos termos do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 237-B/2006, de 18 de dezembro, 199/2007, de 18 de maio, 264/2007, de 24 de julho, 23/2009, de 20 de janeiro, e 104/2010, de 29 de setembro, ficam autorizados a exercer a atividade de comercialização de eletricidade para a mobilidade elétrica mediante mera comunicação prévia dirigida à DGEG através do balcão único eletrónico dos serviços, cujo comprovativo eletrónico de entrega, acompanhado do comprovativo do pagamento das quantias eventualmente devidas, é prova suficiente do cumprimento dessa obrigação para todos os efeitos.

3 — Os comercializadores de eletricidade para a mobilidade elétrica devem ser entidades autónomas em relação às entidades que exerçam, diretamente ou através de sociedades coligadas, a atividade prevista na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 5.º

4 — No exercício da sua atividade, o comercializador de eletricidade para a mobilidade elétrica contrata o fornecimento de energia elétrica com os utilizadores de veículos que o requeiram e estabelece com os operadores de pontos de carregamento as relações jurídicas necessárias para assegurar o acesso pelos respetivos utilizadores aos pontos de carregamento, mediante o pagamento de um preço que incorpore o valor da remuneração devida aos operadores daqueles pontos.

5 — Os contratos de fornecimento de energia elétrica referidos no número anterior não podem impedir ou tornar excessivamente onerosa a utilização de certos pontos de carregamento, favorecendo injustificadamente a utilização dos demais, salvaguardado o período estritamente necessário para o estabelecimento das relações jurídicas necessárias entre o comercializador de energia elétrica e os operadores dos pontos de carregamento em causa.

Artigo 8.º

Licença de comercialização

1 — As licenças de comercialização de eletricidade para a mobilidade elétrica são de âmbito nacional.

2 — O processo de licenciamento é instruído por sistema eletrónico, dependendo a atribuição de licença de comercialização de eletricidade para a mobilidade elétrica

de requerimento da entidade interessada, através do balcão único eletrónico dos serviços, o qual deve incluir prova da existência da apólice de seguro nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 11.º

3 — A decisão sobre o requerimento de atribuição de licença de comercialização de eletricidade para a mobilidade elétrica é proferida, no prazo de 30 dias sobre a data de entrada do requerimento, pela DGEG, a qual fixa as condições em que a licença é atribuída.

4 — Decorrido o prazo previsto no número anterior sem que a licença tenha sido recusada, e desde que se encontre cumprido o previsto no n.º 2, é a mesma tacitamente atribuída, sendo disponibilizada, através do balcão único eletrónico dos serviços, a informação relativa às condições essenciais ao exercício da atividade.

5 — Na falta de recusa de atribuição de licença no prazo referido no n.º 3, a entidade interessada pode iniciar a atividade de comercialização, desde que efetuado o pagamento da taxa prevista no n.º 1 do artigo 48.º

6 — As licenças de comercialização de eletricidade para a mobilidade elétrica devem conter, designadamente, os seguintes elementos:

- a) A identificação do comercializador de eletricidade para a mobilidade elétrica;
- b) Os direitos e obrigações do titular;
- c) As condições de exercício da atividade de comercialização de eletricidade para a mobilidade elétrica.

7 — A validade da licença de comercialização de eletricidade para a mobilidade elétrica depende da efetiva apresentação pelo comercializador de caução a favor da sociedade gestora de operações da rede de mobilidade elétrica, nos termos definidos na portaria prevista no n.º 8 do artigo 5.º e no n.º 1 do artigo 7.º do presente decreto-lei.

8 — A apresentação extemporânea da caução referida no número anterior deve ser acompanhada de justificação do atraso, competindo à sociedade gestora de operações da rede de mobilidade elétrica decidir sobre a procedência dos motivos apresentados pelo comercializador de eletricidade para a mobilidade elétrica.

Artigo 9.º

Transmissão da licença de comercialização

1 — A licença de comercialização de eletricidade para a mobilidade elétrica pode ser transmitida, por qualquer título jurídico, mediante comunicação do titular e do transmissário remetida através do balcão único eletrónico dos serviços, desde que se encontrem verificados, em relação ao transmissário, os requisitos legais para a sua atribuição, podendo a DGEG, em caso contrário, opor-se a essa transmissão, no prazo de 30 dias contados do envio da referida comunicação.

2 — Conferida a autorização, ainda que tacitamente, o transmissário é titular dos direitos e fica sujeito às obrigações e condições de exercício da atividade constantes da licença transmitida, bem como às demais que lhe sejam expressamente impostas na autorização de transmissão.

Artigo 10.º

Caducidade e revogação da licença de comercialização

1 — A licença de comercialização de eletricidade para a mobilidade elétrica caduca, mediante declaração da DGEG:

a) Se o início da atividade não se verificar no prazo de seis meses a partir da data de atribuição da licença, exceto quando tal se deva à falta de fixação das respetivas condições de exercício pela DGEG;

b) Com a cessação de atividade, dissolução ou declaração de insolvência do titular da licença, salvo quando este se encontre abrangido por um plano de insolvência nos termos legais e regulamentares aplicáveis.

2 — Os factos previstos na alínea b) do número anterior são verificados pela DGEG através dos meios eletrónicos disponíveis.

3 — A DGEG pode revogar a licença de comercialização de eletricidade para a mobilidade elétrica nos seguintes casos:

a) Falta superveniente de algum dos requisitos de que dependa a sua atribuição;

b) Violação, grave ou reiterada, dos deveres impostos pelas normas legais e regulamentares aplicáveis à atividade de comercialização de eletricidade para a mobilidade elétrica;

c) Incumprimento de determinações provenientes da DGEG ou de outras autoridades administrativas competentes;

d) Não exercício, durante o prazo consecutivo de um ano, da atividade de comercialização de eletricidade para a mobilidade elétrica.

4 — O disposto na alínea d) do número anterior não é aplicável durante a execução da rede piloto de mobilidade elétrica.

Artigo 11.º

Deveres do comercializador de eletricidade para a mobilidade elétrica

1 — São deveres do comercializador de eletricidade para a mobilidade elétrica, designadamente:

a) Prestar o serviço de comercialização de energia elétrica para o carregamento de baterias de veículos elétricos aos utilizadores que o requeiram;

b) Contratar o serviço de fornecimento de energia elétrica com um comercializador de eletricidade reconhecido nos termos do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, salvo quando o próprio for comercializador de eletricidade;

c) Solicitar à sociedade gestora de operações, mediante pagamento de contrapartida, a integração, na rede de mobilidade elétrica, dos equipamentos, sistemas e meios de carregamento por si explorados, e bem assim conferir-lhe poderes para aquela promover, por sua conta, a realização de operações de faturação e liquidação dos montantes devidos a entidades que desenvolvam atividades relativas à mobilidade elétrica ou a receber dos utilizadores de veículos elétricos;

d) Pagar ao comercializador de eletricidade o montante devido pelo fornecimento da energia elétrica contratada, salvo quando o próprio for o comercializador de eletricidade;

e) Pagar ao comercializador de eletricidade o montante devido pelas perdas e consumos próprios de energia elétrica do ponto de carregamento, na proporção do volume de energia elétrica consumida pelos respetivos clientes, salvo quando o próprio for o comercializador de eletricidade;

f) Pagar a remuneração devida pelos serviços prestados pelos operadores de pontos de carregamento;

g) Pagar à sociedade gestora de operações a remuneração devida pelos serviços prestados;

h) Pagar o preço dos demais serviços associados à mobilidade elétrica que sejam contratados por si ou em sua representação;

i) Informar a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), através do balcão único eletrónico dos serviços, e a sociedade gestora de operações acerca dos volumes e preços de energia praticados, em cada momento, aos seus clientes discriminando os valores relativos a cada um dos serviços prestados;

j) Permitir o acesso das entidades competentes, incluindo a ERSE, a DGEG e a sociedade gestora de operações da rede de mobilidade elétrica, à informação prevista nas disposições legais e regulamentares aplicáveis;

l) Comunicar à sociedade gestora de operações da rede de mobilidade elétrica os comercializadores de eletricidade contratados para obter o fornecimento de energia elétrica, mesmo no caso em que o próprio seja comercializador de eletricidade, mantendo essa informação permanentemente atualizada;

m) (Revogada.)

n) Constituir e manter em vigor as apólices de seguro previstas no número seguinte;

o) Respeitar as disposições legais e regulamentares aplicáveis ao exercício da sua atividade.

2 — O comercializador de eletricidade para a mobilidade elétrica responde civilmente pelos danos causados no exercício da sua atividade, devendo essa responsabilidade ser coberta por um contrato de seguro de responsabilidade civil, nos termos regulados por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da energia.

3 — Os comercializadores de eletricidade não podem discriminar o acesso aos respetivos postos de carregamento em razão da nacionalidade ou local de residência dos utilizadores de veículos elétricos, exceto em casos de incompatibilidade técnica.

Artigo 12.º

Deveres de informação do comercializador de eletricidade para a mobilidade elétrica

1 — Os comercializadores de eletricidade para a mobilidade elétrica devem informar, de forma clara, completa e adequada, os respetivos utilizadores acerca dos preços e demais condições de prestação dos seus serviços.

2 — As faturas a apresentar pelos comercializadores de eletricidade para a mobilidade elétrica aos seus clientes devem conter os elementos necessários a uma clara, completa e adequada compreensão dos valores faturados, devendo discriminar os valores relativos ao fornecimento de eletricidade e ao acesso aos pontos de carregamento.

Artigo 13.º

Direitos do comercializador de eletricidade para a mobilidade elétrica

Constituem direitos do comercializador de eletricidade para a mobilidade elétrica, designadamente:

a) O exercício da atividade licenciada, nos termos do presente decreto-lei e das disposições legais e regulamentares aplicáveis aos comercializadores de eletricidade;

b) A comercialização de eletricidade para a mobilidade elétrica com recurso a qualquer ponto de carregamento gerido por um operador devidamente licenciado;

c) A remuneração pela prestação do serviço de comercialização de eletricidade para a mobilidade elétrica;

d) A remuneração pela prestação de serviços complementares da comercialização de eletricidade para a mobilidade elétrica que tenham sido prestados em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

SECÇÃO II

Operação de pontos de carregamento

Artigo 14.º

Regime de exercício da operação de pontos de carregamento

1 — O exercício da atividade de operação de pontos de carregamento depende de atribuição de licença pela DGEG.

2 — Podem exercer a atividade de operação de pontos de carregamento da rede de mobilidade elétrica as pessoas coletivas públicas e as entidades privadas que demonstrem reunir os requisitos técnicos previstos em portaria do membro do Governo responsável pela área da energia.

3 — Os operadores de pontos de carregamento devem ser entidades autónomas em relação às entidades que exerçam, diretamente ou através de sociedades coligadas, a atividade prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º

4 — Os operadores só podem recusar o acesso aos seus pontos de carregamento de acesso público a utilizadores de veículos que hajam contratado o fornecimento de energia elétrica a comercializador com que não hajam ainda estabelecido as relações jurídicas necessárias referidas no n.º 4 do artigo 7.º, dentro do período referido no n.º 5 daquele mesmo artigo.

Artigo 15.º

Licença de operação de pontos de carregamento

1 — As licenças de operação de pontos de carregamento da rede de mobilidade elétrica têm âmbito nacional e são atribuídas, durante o período transitório referido no n.º 6 do artigo 5.º, pelo prazo de 15 anos, prorrogável por igual período, nomeadamente para o efeito de possibilitar o equilíbrio económico e financeiro do operador.

2 — A atribuição ou a prorrogação de licença para a operação de pontos de carregamento depende de apresentação de requerimento através do balcão único eletrónico dos serviços, o qual deve incluir, no que respeita a pontos de carregamento de veículos automóveis e para além dos elementos previstos na portaria referida no n.º 2 do artigo anterior, um plano de expansão da rede de mobilidade elétrica, que contenha:

a) Informação a definir pela DGEG, para o período de um ano subsequente à emissão ou renovação da licença, circunscrito ao território continental ou de uma Região Autónoma, consoante o caso; e

b) Prova da existência da apólice de seguro, nos termos do disposto no artigo 33.º

3 — A decisão sobre o requerimento de atribuição ou prorrogação de licença de operação de pontos de carregamento é proferida, no prazo de 30 dias contados da data

de entrada do requerimento, pela DGEG, a qual fixa as condições em que a mesma é atribuída.

4 — Decorrido o prazo previsto no número anterior, e após o decurso do período transitório previsto no n.º 6 do artigo 5.º sem que a licença ou a sua prorrogação tenha sido recusada, é a mesma tacitamente atribuída.

5 — Na falta de recusa de atribuição de licença ou prorrogação da mesma no prazo referido no n.º 3, a entidade interessada pode iniciar ou dar continuidade à atividade de operação de pontos de carregamento, desde que efetuado o pagamento da taxa prevista no n.º 1 do artigo 48.º e asseguradas as demais condições para o exercício da atividade, nomeadamente a contratação do seguro, estabelecida no artigo 33.º

6 — As licenças de operação de pontos de carregamento devem conter, designadamente, os seguintes elementos:

- a) A identificação do operador de pontos de carregamento;
- b) O início e termo de vigência;
- c) Os direitos e obrigações do titular;
- d) As condições de exercício da atividade de operação de pontos de carregamento.

7 — O disposto nos artigos 9.º e 10.º é aplicável, com as necessárias adaptações, à transmissão, caducidade e revogação das licenças de operação de pontos de carregamento.

8 — Sempre que o membro do Governo responsável pela área da energia considere que os compromissos de expansão da rede de mobilidade elétrica apresentados pelo conjunto de operadores licenciados não são suficientes para satisfazer as necessidades do setor a nível nacional, pode adotar procedimento concursal para atribuição de licença de operador de pontos de carregamento.

Artigo 16.º

Deveres do operador de pontos de carregamento

São deveres do operador de pontos de carregamento, designadamente:

- a) Permitir o acesso de utilizadores de veículos elétricos, independentemente do respetivo comercializador de eletricidade para a mobilidade elétrica, aos pontos de carregamento por si explorados para o efeito exclusivo de carregamento das baterias desses veículos;
- b) Estabelecer com os comercializadores de eletricidade para a mobilidade elétrica as relações jurídicas necessárias para assegurar o acesso pelos utilizadores de veículos elétricos aos pontos de carregamento, mediante o pagamento de uma remuneração devida por esse acesso que os comercializadores devem incorporar no preço dos respetivos serviços;
- c) Disponibilizar, em permanência, à sociedade gestora de operações da rede de mobilidade elétrica, de forma segregada por comercializador, os dados relativos à eletricidade consumida nos respetivos pontos de carregamento, observando os procedimentos e estabelecendo as comunicações necessárias para o efeito;
- d) Assegurar a instalação e a continuidade do funcionamento dos pontos de carregamento, em condições de segurança efetiva para pessoas e bens e de adequado funcionamento dos componentes de medição, comunicação e demais elementos que integrem as aludidas infraestruturas;
- e) Garantir, a todo o tempo, a conformidade dos equipamentos, sistemas e comunicações dos respetivos pontos

de carregamento com as normas técnicas e de segurança aplicáveis nos termos do presente decreto-lei e respetiva legislação complementar, bem como com as definidas pela sociedade gestora de operações para a ligação e funcionamento dos pontos de carregamento no âmbito da rede de mobilidade elétrica;

f) Solicitar à sociedade gestora de operações, mediante o pagamento de contrapartida, a integração na rede de mobilidade elétrica dos pontos de carregamento por si explorados, e bem assim conferir-lhe poderes para aquela promover, por sua conta, a realização de operações de faturação e liquidação dos montantes devidos ou a receber de entidades que desenvolvam atividades relativas à mobilidade elétrica;

g) Solicitar ao operador da rede de distribuição relevante que efetue a ligação dos pontos de carregamento por si explorados à rede de distribuição de eletricidade relevante, suportando os encargos devidos, nos termos da regulamentação aplicável às ligações à rede;

h) Garantir, em conformidade com as normas aplicáveis e com as boas práticas industriais, a atualização, renovação e adaptação periódica dos componentes e sistemas de informação dos pontos de carregamento, em termos que assegurem a constante interoperabilidade entre as redes de distribuição de eletricidade, os pontos de carregamento e as marcas e sistemas de carregamento de baterias de veículos elétricos;

i) Submeter à aprovação da DGEG, anualmente, através do balcão único eletrónico dos serviços, os compromissos de expansão da rede de mobilidade elétrica a realizar, durante a vigência da respetiva licença, atribuída para o período transitório previsto no n.º 6 do artigo 5.º;

j) Respeitar os compromissos de expansão da rede de mobilidade elétrica previstos na alínea anterior e no n.º 2 do artigo anterior;

l) Permitir que qualquer comercializador de eletricidade forneça energia elétrica no ponto de acesso à rede elétrica de qualquer ponto de carregamento por si explorado e, bem assim, que qualquer comercializador de eletricidade para a mobilidade elétrica forneça energia elétrica aos respetivos clientes, para efeito de carregamento de baterias de veículos elétricos, em qualquer ponto de carregamento por si explorado;

m) Facultar o acesso das entidades competentes, incluindo a sociedade gestora de operações e as associações inspetoras de instalações elétricas previstas no Decreto-Lei n.º 272/92, de 3 de dezembro, aos pontos de carregamento para efeito de verificação das condições técnicas e de segurança de funcionamento dos componentes de medição, comunicação e demais elementos que integrem as aludidas infraestruturas;

n) Remeter à DGEG, através do balcão único eletrónico dos serviços, os comprovativos dos certificados de inspeção periódica relativos aos respetivos pontos de carregamento, nos termos previstos no artigo 19.º;

o) Constituir e manter em vigor as apólices de seguro previstas no artigo 33.º;

p) Respeitar as disposições legais e regulamentares aplicáveis ao exercício da sua atividade.

Artigo 17.º

Deveres de informação dos operadores de pontos de carregamento

1 — Os operadores de pontos de carregamento devem divulgar, de forma clara, completa e adequada, designa-

damente mediante afixação em local visível do ponto de carregamento, os procedimentos e as medidas de segurança definidos pela DGEG e pela sociedade gestora de operações a adotar pelos utilizadores de veículos elétricos para acesso a serviços de mobilidade elétrica.

2 — Os operadores de pontos de carregamento devem disponibilizar aos comercializadores de eletricidade para a mobilidade elétrica informação adequada sobre os preços e as condições comerciais de acesso aos pontos de carregamento.

3 — As faturas a apresentar pelos operadores de pontos de carregamento aos comercializadores de eletricidade para a mobilidade elétrica devem conter, de forma segregada, os elementos necessários a uma clara, completa e adequada compreensão dos valores faturados.

4 — Os pontos de carregamento devem disponibilizar, de forma clara e visível e em momento prévio à sua utilização efetiva, informação sobre o preço dos serviços disponíveis para o carregamento de baterias de veículos elétricos.

5 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os operadores de pontos de carregamento devem dispor de livro de reclamações nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 371/2007, de 6 de novembro, competindo à ERSE a receção e tratamento das respetivas reclamações.

6 — Nos casos em que os operadores de pontos de carregamento não disponham de estabelecimento com caráter fixo ou permanente no qual sejam prestados serviços de atendimento ao público que compreendam o contacto direto com o mesmo, encontram-se dispensados do cumprimento da obrigação prevista no número anterior, devendo, neste caso, disponibilizar no seu sítio na Internet instrumentos que permitam a receção de reclamações dos consumidores e afixar, em local bem visível e com caracteres facilmente legíveis pelo utente, um letreiro com indicação de como podem ser processadas as reclamações.

7 — Para os efeitos do disposto no número anterior, os operadores de pontos de carregamento têm obrigação de, no prazo de 10 dias, remeter as reclamações recebidas à ERSE, competindo a esta entidade o seu tratamento.

Artigo 18.º

Direitos do operador de pontos de carregamento

1 — Constituem direitos do operador de pontos de carregamento, designadamente:

a) O exercício da atividade de operação de pontos de carregamento, nos termos das disposições legais e regulamentares aplicáveis;

b) O recebimento de remuneração devida como contrapartida da utilização dos pontos de carregamento por si explorados, a qual deve ser entregue pelos comercializadores de eletricidade para a mobilidade elétrica ainda que seja repercutida no preço a pagar pelos utilizadores de veículos elétricos aos comercializadores de eletricidade para a mobilidade elétrica.

2 — O montante da remuneração prevista na alínea *b)* do número anterior é fixado, durante um período transitório, mediante portaria do membro do Governo responsável pela área da energia, nos termos do número seguinte.

3 — A fixação da remuneração pela atividade de operação de pontos de carregamento deve possibilitar, exclusivamente através e com dependência do pagamento das

contrapartidas suportadas pelos utilizadores de veículos elétricos, o equilíbrio económico e financeiro da atividade, em condições de uma gestão eficiente, de acordo com um modelo de retorno sobre a base de ativos relevantes e de adequação da remuneração aos custos, que pode não se verificar durante a execução da rede piloto de mobilidade elétrica.

Artigo 19.º

Inspecções periódicas

1 — As entidades responsáveis pela aprovação das instalações elétricas de pontos de carregamento realizam, por sua iniciativa, com a periodicidade mínima de cinco anos, inspeções periódicas a, pelo menos, 25 % dos pontos de carregamento explorados por cada operador.

2 — A inspeção prevista no número anterior compreende a realização dos exames e ensaios necessários à verificação das condições de segurança das instalações elétricas.

3 — A inspeção prevista no presente artigo deve assegurar que os pontos de carregamento a inspecionar são selecionados de forma aleatória e que cada um é objeto de inspeção com uma periodicidade mínima de 15 anos.

SECÇÃO III

Gestão de operações da rede de mobilidade elétrica

Artigo 20.º

Estrutura da sociedade gestora de operações

1 — A atividade de gestão de operações da rede de mobilidade elétrica é exercida por sociedade gestora constituída sob a forma de sociedade anónima, cujo capital social é maioritariamente detido pela entidade concessionária da rede nacional de distribuição de eletricidade.

2 — As entidades públicas e privadas que desenvolvam atividades relacionadas com a mobilidade elétrica podem adquirir ou subscrever, em condições de mercado, uma participação individual não superior, respetivamente, a 10 % e a 5 % do capital da entidade a que faz referência o número anterior.

3 — A participação das entidades referidas no número anterior não pode, no seu conjunto, ser superior a 49 % do capital da sociedade prevista no n.º 1.

Artigo 21.º

Atribuições da sociedade gestora de operações

1 — A sociedade gestora de operações da rede de mobilidade elétrica tem como objeto a gestão de operações da rede de pontos de carregamento de baterias de veículos elétricos explorados por operadores devidamente licenciados.

2 — Constituem atribuições da sociedade gestora de operações da rede de mobilidade elétrica, designadamente:

a) Acompanhar a execução da rede piloto de mobilidade elétrica dentro dos prazos determinados e de acordo com as orientações definidas pelo Gabinete para a Mobilidade Elétrica em Portugal nos termos do artigo 37.º;

b) Estabelecer sistemas de informação e de comunicações destinados à integração da rede de mobilidade elétrica e adaptados às respetivas características e necessidades de gestão;

c) Gerir os dados relativos a informação energética e financeira dos comercializadores de eletricidade para a mobilidade elétrica, dos operadores de pontos de carregamento, dos operadores das redes de distribuição de eletricidade e, eventualmente, de outros prestadores de serviços, incluindo a prestação de serviços de medição e leitura dos consumos energéticos associados ao serviço de carregamento de baterias de veículos elétricos em cada ponto de carregamento;

d) Promover, por conta de cada entidade que desenvolva atividades relacionadas com a mobilidade elétrica, a realização de operações de faturação e liquidação dos montantes devidos ou a receber por cada uma daquelas entidades em virtude do exercício das aludidas atividades;

e) Determinar eventuais perdas e consumos próprios de energia elétrica do ponto de carregamento e o respetivo consumo para carregamento de baterias de veículos elétricos, bem como alocar as referidas perdas e consumos próprios, nos termos previstos na alínea e) do n.º 1 do artigo 11.º;

f) Definir os procedimentos e as normas técnicas e de segurança aplicáveis à ligação e funcionamento dos pontos de carregamento no âmbito da rede de mobilidade elétrica, designadamente no que respeita aos respetivos equipamentos, sistemas e comunicações;

g) Monitorizar o funcionamento da rede de mobilidade elétrica;

h) Solicitar ao operador da rede de distribuição relevante que efetue o início de entrega de energia nos pontos de carregamento integrados na rede de mobilidade elétrica;

i) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas no presente decreto-lei e respetiva legislação complementar.

Artigo 22.º

Organização da sociedade gestora de operações

1 — A sociedade gestora de operações da rede de mobilidade elétrica deve ser uma entidade com autonomia nos planos jurídicos, da organização e da tomada de decisões em relação às entidades que exerçam, diretamente ou através de sociedades coligadas, as atividades previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 5.º, bem como das entidades que exerçam atividades relativas ao setor elétrico.

2 — Cabe à sociedade gestora de operações da rede de mobilidade elétrica dispor de uma organização empresarial equipada com os meios humanos, materiais e técnicos necessários para prestar os seus serviços em condições adequadas de qualidade e eficiência.

3 — É autorizada a contratação de terceiros para a prestação de serviços compreendidos no âmbito das atribuições da sociedade gestora de operações, devendo, para o efeito, ser contratadas entidades com aptidões técnicas e recursos humanos e operacionais apropriados.

4 — A sociedade gestora de operações da rede de mobilidade elétrica deve, com periodicidade anual, apresentar, através do balcão único eletrónico dos serviços, à ERSE relatórios sobre a execução das atividades por si desenvolvidas.

Artigo 23.º

Deveres da sociedade gestora de operações

São deveres da sociedade gestora de operações, designadamente:

a) Garantir a integração dos pontos de carregamento de acesso público e privativo explorados por operadores

devidamente licenciados na rede de mobilidade elétrica, bem como a respetiva interligação, designadamente, no plano da criação de um sistema de gestão de informação integrado, em termos que observem as condições previstas na alínea f) do n.º 2 do artigo 21.º;

b) Manter registo dos fluxos relativos a informação energética e financeira respeitantes aos volumes de energia elétrica utilizada em cada ponto de carregamento da rede de mobilidade elétrica e às eventuais perdas e consumos próprios a que se referem as alíneas c) e e) do n.º 2 do artigo 21.º;

c) Assegurar a confidencialidade da informação que lhe seja transmitida pelos comercializadores de eletricidade para a mobilidade elétrica, pelos operadores de pontos de carregamento e pelos operadores de redes de distribuição de eletricidade, salvo na medida necessária para observar as atribuições e deveres que lhe cabem no exercício da sua atividade;

d) Estabelecer um manual de operações que defina as regras de funcionamento e os procedimentos a adotar pelos agentes que desenvolvam atividades de mobilidade elétrica;

e) Garantir, em conformidade com as normas aplicáveis e com as boas práticas industriais, a atualização periódica do sistema de gestão das operações da rede de mobilidade elétrica, em termos que assegurem a constante interoperabilidade entre as diversas componentes da rede;

f) Desativar da rede de mobilidade elétrica os equipamentos, sistemas e meios de carregamento de baterias de veículos elétricos sempre que se verifique o incumprimento, por um período contínuo superior a quatro meses, de quaisquer obrigações pecuniárias pelos respetivos operadores ou comercializadores, mediante decisão fundamentada da ERSE ou solicitação fundamentada dirigida por entidade que desenvolva atividade prevista nas alíneas a) ou b) do n.º 1 do artigo 5.º ou por entidade que desenvolva atividade de distribuição ou fornecimento de energia elétrica;

g) Apresentar à ERSE as informações que, nos termos legais e regulamentares aplicáveis, seja obrigada a prestar;

h) Apresentar um relatório anual à DGEG com a identificação das necessidades e insuficiências de cobertura verificadas na rede de mobilidade elétrica;

i) Respeitar as disposições legais e regulamentares aplicáveis ao exercício da sua atividade.

Artigo 24.º

Direitos da sociedade gestora de operações

Constituem direitos da sociedade gestora de operações da rede de mobilidade elétrica, designadamente:

a) O exercício da respetiva atividade, nos termos da legislação e da regulamentação aplicáveis;

b) O recebimento de remuneração que assegure, exclusivamente através e com dependência do pagamento das contrapartidas suportadas pelos utilizadores de veículos elétricos, o equilíbrio económico e financeiro da atividade, em condições de uma gestão eficiente, calculado para um horizonte temporal não inferior a 15 anos, de acordo com um modelo de retorno sobre a base de ativos relevantes e de adequação da remuneração aos custos, que pode não se verificar durante a execução da rede piloto de mobilidade elétrica, nos termos do Regulamento da Mobilidade Elétrica a aprovar pela ERSE.

CAPÍTULO III

Pontos de carregamento

Artigo 25.º

Pontos de carregamento em local público de acesso público

1 — Os pontos de carregamento em local público de acesso público são instalados, disponibilizados, explorados e mantidos por operadores de pontos de carregamento licenciados nos termos do artigo 15.º

2 — Sem prejuízo do disposto no artigo 31.º, a instalação de pontos de carregamento em local público de acesso público no domínio público depende da titularidade de uma licença de utilização privativa do domínio público para a instalação e operação de pontos de carregamento de baterias de veículos elétricos, a qual deve ser concedida por período equivalente ao da licença do respetivo operador de pontos de carregamento e abrange, pelo menos, a área necessária à colocação do ponto de carregamento, bem como a área necessária ao estacionamento dos veículos durante o respetivo carregamento.

3 — Os termos das licenças a que se refere o número anterior são regulamentados por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da energia e do ordenamento do território, no que respeita, nomeadamente, aos direitos e deveres dos operadores de pontos de carregamento e às condições de acesso à zona do ponto de carregamento.

4 — Os atuais concessionários, subconcessionários ou exploradores de áreas de serviço ou de abastecimento de combustíveis com acesso a vias públicas ou equiparadas podem requerer a alteração do título no sentido de incluir, no âmbito das respetivas concessões ou licenças, a instalação, disponibilização, exploração e manutenção de pontos de carregamento, desde que se constituam como operadores devidamente licenciados e sem prejuízo de uma ou mais dessas atividades poderem ficar a cargo de um operador devidamente licenciado nos termos do presente decreto-lei.

Artigo 26.º

Pontos de carregamento em local privado de acesso público

1 — Os pontos de carregamento situados em locais privados destinados ao acesso público de utilizadores de veículos elétricos são instalados, disponibilizados, explorados e mantidos por operador licenciado nos termos do artigo 15.º, o qual pode ser o titular do local de instalação do ponto de carregamento.

2 — A instalação de pontos de carregamento nos casos previstos no número anterior fica apenas sujeita ao disposto no artigo 31.º

Artigo 27.º

Pontos de carregamento de acesso privativo

1 — A instalação, disponibilização, exploração e manutenção de pontos de carregamento de acesso privativo, para uso exclusivo ou partilhado, pode ficar a cargo de operadores devidamente licenciados ou dos próprios detentores, a qualquer título, do local de instalação do ponto de carregamento.

2 — A instalação de pontos de carregamento explorados por operadores de pontos de carregamento fica sujeita ao disposto no artigo 31.º

Artigo 28.º

Pontos de carregamento em edifícios novos

1 — O controlo prévio de operações urbanísticas de construção ou reconstrução de prédios em regime de propriedade horizontal, que disponham de locais de estacionamento de veículos, deve assegurar a inclusão, para cada local de estacionamento, de um ponto de carregamento normal ou de uma tomada elétrica que cumpra os requisitos técnicos definidos pela DGEG para o efeito de carregamento de baterias de veículos elétricos.

2 — O controlo prévio de operações urbanísticas de construção ou reconstrução dos demais prédios, que disponham de locais de estacionamento de veículos, deve assegurar a inclusão de um ponto de carregamento normal ou tomada elétrica que cumpra os requisitos técnicos definidos pela DGEG para o efeito de carregamento de baterias de veículos elétricos.

3 — As normas técnicas para instalação do ponto de carregamento ou da tomada elétrica previstos nos números anteriores são definidas por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das autarquias locais, da energia, das obras públicas, dos transportes e da habitação.

4 — Aplica-se à instalação, disponibilização, exploração e manutenção dos pontos de carregamento previstos no presente artigo o disposto no artigo 26.º ou no artigo 27.º, consoante aplicável.

Artigo 29.º

Pontos de carregamento em edifícios existentes

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, é admitida a instalação, por qualquer condómino, arrendatário ou ocupante legal, a expensas do próprio, de pontos de carregamento de baterias de veículos elétricos ou de tomadas elétricas que cumpram os requisitos técnicos definidos pela DGEG para o efeito de carregamento de baterias de veículos elétricos, destinados a uso exclusivo ou partilhado, nos locais de estacionamento de veículos dos edifícios já existentes, de acordo com os termos definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das autarquias locais, da energia, das obras públicas, dos transportes e da habitação.

2 — No caso de a instalação de ponto de carregamento ou de tomada elétrica prevista no número anterior ser efetuada ou passar em local que integre uma parte comum do edifício, esteja ou não afeta ao uso exclusivo do respetivo condómino, a instalação carece sempre de comunicação escrita prévia dirigida à administração do condomínio e, quando aplicável, ao proprietário, com uma antecedência de, pelo menos, 30 dias sobre a data pretendida para a instalação.

3 — No caso referido no número anterior, a administração do condomínio e, quando aplicável, o proprietário só podem opor-se à instalação do ponto de carregamento ou tomada elétrica nos seguintes casos:

a) Quando, após comunicação da intenção de instalação por parte de um condómino, arrendatário ou ocupante legal, procederem, no prazo de 90 dias, à instalação de um ponto de carregamento de baterias de veículos elétricos para uso partilhado que permita assegurar os mesmos serviços, a mesma tecnologia e as necessidades de todos os seus potenciais utilizadores;

b) Quando o edifício já disponha de um ponto de carregamento de baterias de veículos elétricos ou tomada elétrica para uso partilhado que permita assegurar os mesmos serviços e a mesma tecnologia;

c) Quando a instalação do ponto de carregamento ou tomada elétrica coloque em risco efetivo a segurança de pessoas ou bens ou prejudique a linha arquitetónica do edifício.

4 — As decisões a que se referem as alíneas b) e c) do número anterior são adotadas no prazo máximo de 60 dias após a comunicação da intenção de instalação referida no n.º 2 e, no caso da administração do condomínio, carecem de aprovação por maioria representativa de dois terços do valor total do prédio.

5 — As decisões a que se refere o n.º 3 são comunicadas, por escrito, ao condómino, arrendatário ou ocupante legal em causa no prazo de 15 dias após a sua adoção, devendo ser fundamentadas quando sejam negativas.

6 — O regime de propriedade e operação dos pontos de carregamento ou tomadas elétricas previstos no presente artigo é o do local de instalação dessa infraestrutura, com exceção dos casos de pontos de carregamento de acesso privativo para uso exclusivo instalados em partes comuns do edifício, em que a operação cabe aos respetivos utilizadores.

7 — Aplica-se à instalação, disponibilização, exploração e manutenção dos pontos de carregamento previstos no presente artigo o disposto no artigo 26.º ou no artigo 27.º, consoante aplicável.

Artigo 30.º

Condições de funcionamento

1 — Incumbe ao operador da rede de distribuição de eletricidade competente efetuar, a solicitação do operador de pontos de carregamento, os atos necessários à ligação dos pontos de carregamento rápido ou normal à respetiva rede de distribuição de eletricidade e, a solicitação da sociedade gestora de operações, o correspondente início de entrega de energia.

2 — Os equipamentos e componentes de rede elétrica utilizados para assegurar as ligações a que se refere o número anterior passam a integrar imediatamente a respetiva concessão de distribuição de eletricidade e, dessa forma, a base de ativos remunerados, aplicando-se o disposto na legislação e regulamentação aplicáveis ao setor elétrico quanto aos termos da ligação à rede e do eventual reforço da potência requisitada, bem como quanto à repercussão tarifária dos respetivos custos.

3 — O operador da rede de distribuição de eletricidade relevante deve entregar à sociedade gestora de operações da rede de mobilidade elétrica, com uma periodicidade mensal, as medições de consumo de eletricidade registadas em cada ponto de ligação aos pontos de carregamento integrados na rede de mobilidade elétrica.

Artigo 31.º

Instalação dos pontos de carregamento e aprovação das instalações elétricas

A instalação dos pontos de carregamento fica sujeita a comunicação prévia, nos termos previstos no regime jurídico da urbanização e da edificação, e as correspondentes instalações elétricas, incluindo as que constituam alterações de instalações existentes, ficam sujeitas a aprovação nos termos da legislação aplicável.

Artigo 32.º

Acesso a pontos de carregamento

1 — Qualquer utilizador de veículos elétricos tem o direito de acesso aos pontos de carregamento de acesso público, independentemente do comercializador de eletricidade para a mobilidade elétrica que tenha contratado para a prestação dos respetivos serviços.

2 — O acesso pelo utilizador de veículos elétricos aos pontos de carregamento de acesso público fica sujeito ao pagamento do preço dos serviços utilizados e deve ser realizado com observância das regras e condições, designadamente técnicas e de segurança, estabelecidas no presente decreto-lei e legislação complementar.

Artigo 33.º

Responsabilidade e seguro

1 — Para efeitos do disposto no artigo 509.º do Código Civil, considera-se que:

a) Cada operador de pontos de carregamento dispõe da direção efetiva e utiliza no seu próprio interesse as instalações elétricas que integram os pontos de carregamento por si explorados;

b) Os pontos de carregamento não constituem meros utensílios de uso de energia.

2 — O operador de pontos de carregamento deve ter a sua responsabilidade civil coberta por um contrato de seguro de responsabilidade civil.

3 — Os montantes dos capitais mínimos anuais cobertos pelo seguro, independentemente do número de sinistros ocorridos e do número de lesados, são fixados e revistos pela DGEG, em função das características, da dimensão e do grau de risco associados aos pontos de carregamento explorados pelo respetivo operador, atualizados automaticamente em 31 de janeiro de cada ano, de acordo com o índice de preços no consumidor do ano civil anterior, sem habitação, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P. (INE).

4 — O contrato de seguro a que se refere o n.º 2 deve cobrir os sinistros ocorridos durante a vigência da apólice, desde que reclamados até três anos após a sua ocorrência.

5 — Sem prejuízo do disposto no artigo 59.º do regime jurídico do contrato de seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, a cobertura efetiva do risco deve iniciar-se com a atribuição da licença de operador de pontos de carregamento, devendo o operador fazer prova, mediante comunicação por via eletrónica, da existência e manutenção da apólice perante a sociedade gestora de operações da rede de mobilidade elétrica, até 31 de janeiro de cada ano.

6 — O contrato de seguro pode incluir franquia não oponível a terceiros lesados.

7 — Em caso de resolução do contrato de seguro, a seguradora deve informar a sociedade gestora de operações da rede de mobilidade elétrica, no prazo máximo de 10 dias após a data da respetiva produção de efeitos, sendo tal resolução apenas oponível a terceiros após receção dessa informação pela sociedade gestora de operações.

8 — O contrato de seguro pode ser objeto de regulamentação por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da energia.

CAPÍTULO IV

Programa para a mobilidade elétrica

Artigo 34.º

Rede piloto da mobilidade elétrica

1 — A rede piloto da mobilidade elétrica é constituída por um conjunto de pontos de carregamento e demais infraestruturas, de acesso público e privativo, relacionadas com o carregamento de baterias de veículos elétricos, disponibilizados aos utilizadores de veículos elétricos durante a fase piloto do Programa para a Mobilidade Elétrica, que decorre previsivelmente até 31 de dezembro de 2012, nos termos identificados na Resolução do Conselho de Ministros n.º 81/2009, de 7 de setembro.

2 — A rede piloto da mobilidade elétrica tem um âmbito experimental destinado a testar e validar soluções tecnológicas, de serviço e de negócio referentes à mobilidade elétrica, em conformidade com o presente decreto-lei e legislação complementar.

3 — Os municípios que integrem a rede piloto da mobilidade elétrica autorizam os operadores de pontos de carregamento licenciados a efetuar a instalação, em locais ou pontos com acesso a uma via pública ou equiparada, de pontos de carregamento distribuídos geograficamente de acordo com os termos definidos nos respetivos planos municipais para a mobilidade elétrica.

4 — Para os efeitos do número anterior, os municípios participantes na rede piloto da mobilidade elétrica podem estabelecer acordos de associação entre si para a realização de iniciativas conjuntas, designadamente com vista à demonstração, experimentação e validação de soluções técnicas compreendidas na execução da rede piloto da mobilidade elétrica.

5 — O GAMEP pode autorizar, mediante despacho favorável da respetiva tutela, a integração de novos municípios na rede piloto da mobilidade elétrica, de forma a assegurar a coerência da respetiva cobertura nacional.

6 — As entidades concessionárias, subconcessionárias ou exploradoras de áreas de serviço ou de abastecimento de combustíveis em autoestradas e outras vias de circulação com elevado tráfego médio diário compreendidas na rede piloto da mobilidade elétrica, identificadas por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da energia e dos transportes, disponibilizam, ou permitem que terceiros disponibilizem, o acesso a pontos de carregamento rápido para, pelo menos, dois veículos elétricos em simultâneo em cada sentido de circulação, desde que fique assegurado que tal disponibilização não gera uma obrigação de reposição do equilíbrio económico-financeiro da respetiva concessão ou subconcessão.

Artigo 35.º

Execução da rede piloto da mobilidade elétrica

1 — Incumbe ao operador da rede de distribuição de energia elétrica em baixa tensão de cada município que participe na rede piloto da mobilidade elétrica efetuar, sempre que solicitado e através de sociedade por si participada, a instalação técnica, operação e manutenção dos pontos de carregamento de acesso público previstos na Resolução do Conselho de Ministros n.º 81/2009, de 7 de setembro, exceto quando localizados em áreas de serviço ou de abastecimento de combustíveis e desde que observem

as condições técnicas e de segurança necessárias para a sua integração na rede piloto da mobilidade elétrica.

2 — Para o efeito do número anterior, os operadores das redes de distribuição de energia elétrica em baixa tensão solicitam aos municípios participantes na rede piloto da mobilidade elétrica a atribuição de licença de utilização do domínio público municipal, a qual é atribuída pelo período de três anos, prorrogável por igual período.

3 — Igualmente para o efeito do n.º 1, a sociedade participada por um operador de redes de distribuição de eletricidade em baixa tensão para exercer a atividade de operação de pontos de carregamento deve ser previamente autorizada nos termos do artigo 15.º, com dispensa da apresentação de plano de expansão.

4 — Após a execução da rede piloto da mobilidade elétrica, as entidades cuja licença tenha sido emitida ao abrigo do número anterior e que pretendam prosseguir o exercício da atividade devem, no prazo de 90 dias a contar daquela data, apresentar à DGEG o respetivo plano de expansão da rede de mobilidade elétrica para o período de cinco anos subsequente.

5 — Com exceção dos veículos pesados, durante a execução da rede piloto da mobilidade elétrica, os veículos elétricos devem afixar, para efeitos de circulação nas vias públicas ou equiparadas, dístico identificativo, definido por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e dos transportes.

6 — Durante a execução da rede piloto da mobilidade elétrica, são equiparados a veículos elétricos o automóvel, o motociclo, o ciclomotor, o triciclo ou o quadriciclo que disponha de um motor com uma autonomia de origem, em modo exclusivamente elétrico, superior a 20 km e cuja bateria seja carregada mediante ligação à rede de mobilidade elétrica ou a uma fonte de eletricidade externa.

7 — A execução da rede piloto da mobilidade elétrica é regulamentada por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da energia e dos transportes.

Artigo 36.º

Estratégia nacional para a mobilidade elétrica

1 — Com base na experiência e nos resultados verificados durante a execução da rede piloto da mobilidade elétrica, o Governo aprova, por resolução do Conselho de Ministros, até ao termo daquela fase, uma estratégia nacional para a mobilidade elétrica com o objetivo de definir os termos e as condições de execução das fases de crescimento e consolidação da rede de mobilidade elétrica.

2 — A estratégia prevista no número anterior é elaborada tendo em consideração os planos municipais para a mobilidade elétrica, abrangendo, pelo menos, os seguintes aspetos:

- a) Objetivos e princípios fundamentais a prosseguir;
- b) Resumo e balanço das experiências quanto às soluções técnicas e de negócio avaliadas durante a execução da rede piloto da mobilidade elétrica;
- c) Identificação das necessidades verificadas no plano da oferta e da procura nos diversos níveis da cadeia de valor da mobilidade elétrica;
- d) Identificação das necessidades de regulação das atividades previstas no n.º 1 do artigo 5.º, bem como das prerrogativas e instrumentos adequados ao seu exercício;
- e) Identificação das oportunidades de desenvolvimento tecnológico e de criação de valor acrescentado para as empresas baseadas em investigação e desenvolvimento,

em cooperação com o sistema científico e tecnológico nacional;

f) Definição de ações adequadas a satisfazer as necessidades referidas na alínea anterior, incluindo prazos de concretização e entidades envolvidas.

Artigo 37.º

Gabinete para a Mobilidade Elétrica em Portugal

1 — O Gabinete para a Mobilidade Elétrica em Portugal (GAMEP) tem a natureza de um grupo de trabalho que atua na dependência do membro do Governo responsável pela área da energia, cabendo-lhe a preparação e implementação do Programa para a Mobilidade Elétrica.

2 — Incumbe ao GAMEP:

a) Coordenar a execução da rede piloto da mobilidade elétrica, promovendo a articulação entre a administração central e os municípios e dirigindo as orientações adequadas aos diversos agentes relacionados com a mobilidade elétrica;

b) Mediante despacho favorável da respetiva tutela, aprovar os planos municipais para a mobilidade elétrica e autorizar a integração de novos municípios na rede piloto da mobilidade elétrica;

c) Preparar a fase de consolidação e crescimento da rede de mobilidade elétrica, designadamente elaborando a proposta de estratégia nacional para a mobilidade elétrica, garantindo o envolvimento do sistema científico e tecnológico nacional, através da participação em programas de investigação e desenvolvimento industrialmente orientados;

d) Organizar iniciativas destinadas à divulgação do modelo organizativo e do desenvolvimento da rede piloto da mobilidade elétrica, incluindo a nível internacional;

e) Promover o envolvimento da indústria nacional no desenvolvimento de soluções de carregamento de baterias e de construção de veículos elétricos;

f) Promover o envolvimento do sistema científico e tecnológico e a sua interação com a indústria nacional com vista ao desenvolvimento de soluções inovadoras na gestão do sistema de mobilidade elétrica, do carregamento de baterias e da construção de veículos elétricos;

g) Exercer as demais funções necessárias ao desempenho da sua missão, bem como as competências que nele forem delegadas.

3 — O GAMEP é constituído por uma equipa de três membros, correspondente a dois vogais dirigidos por um coordenador, os quais são designados por despacho do membro do Governo responsável pela área da energia.

4 — Compete ao coordenador do GAMEP:

a) Dirigir o GAMEP;

b) Representar institucionalmente o GAMEP;

c) Convocar a participação de entidades públicas e privadas nas atividades desenvolvidas pelo GAMEP;

d) Proceder à gestão técnica, administrativa e financeira do GAMEP;

e) Promover a avaliação das ações desenvolvidas pelo GAMEP;

f) Presidir e coordenar os trabalhos do conselho consultivo;

g) Apresentar relatórios trimestrais sobre a execução das ações do GAMEP ao membro do Governo responsável pela área da energia.

5 — O GAMEP é apoiado por um conselho consultivo, cujo funcionamento e composição são definidos por despacho do membro do Governo responsável pela área da energia.

6 — O conselho consultivo do GAMEP integra um representante do Ministério do Ambiente e Ordenamento do Território e é constituído por um número máximo de 10 elementos com atividade não remunerada.

7 — O apoio logístico e administrativo do GAMEP é assegurado através da DGEG.

CAPÍTULO V

Incentivos

Artigo 38.º

Incentivos financeiros

1 — A aquisição de veículos exclusivamente elétricos beneficia dos seguintes incentivos financeiros, nos termos a fixar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da economia e dos transportes:

a) Incentivo financeiro no montante de € 5000, atribuído, a partir da data de entrada em vigor do presente decreto-lei, à aquisição, por pessoas singulares, dos primeiros 5000 veículos elétricos automóveis ligeiros novos;

b) Incentivo no valor de € 1500, à destruição de automóveis ligeiros em fim de vida por troca com a aquisição de veículos elétricos automóveis ligeiros novos.

2 — A portaria referida no número anterior adota as regras necessárias para que, quando haja cumulação dos incentivos previstos no número anterior, os mesmos sejam processados e recebidos pelo interessado simultaneamente.

Artigo 39.º

Condições do incentivo à destruição de automóvel ligeiro em fim de vida

Beneficiam do incentivo à destruição de automóvel ligeiro em fim de vida as pessoas singulares que sejam proprietárias, há mais de seis meses, do automóvel ligeiro entregue para destruição, devendo o mesmo preencher cumulativamente as seguintes condições:

a) Possuir matrícula por um período igual ou superior a 10 anos;

b) Estar livre de quaisquer ónus ou encargos;

c) Estar em condições de circulação pelos seus próprios meios ou, não sendo esse o caso, possuir ainda todos os seus componentes;

d) Ser entregue para destruição nos termos fixados pelo presente decreto-lei.

Artigo 40.º

Controlo da documentação

1 — O proprietário de automóvel ligeiro que pretenda beneficiar do incentivo previsto na alínea b) do n.º 1 do

artigo 38.º deve entregá-lo num dos operadores de desmantelamento licenciados nos termos do Decreto-Lei n.º 196/2003, de 23 de agosto.

2 — Nos casos em que o veículo a destruir seja entregue num dos operadores de desmantelamento referidos no número anterior, o seu proprietário deve:

a) Entregar o documento de identificação do veículo e o título de registo de propriedade ou, em alternativa, o certificado de matrícula;

b) Requerer o cancelamento da respetiva matrícula, através do preenchimento de impresso de modelo legal que é disponibilizado pelo operador.

3 — Aos operadores de desmantelamento encontra-se vedada a comercialização dos veículos entregues ou dos seus componentes.

Artigo 41.º

Controlo de destruição

1 — O operador de desmantelamento que recebe o veículo deve proceder à sua identificação e registo fotográfico, conferir a respetiva documentação, desmantelá-lo e proceder à emissão, por via eletrónica, através do Portal da Empresa, do certificado de destruição nos termos dos n.ºs 7 a 10 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 196/2003, de 23 de agosto.

2 — Para obtenção do incentivo referido na alínea b) do n.º 1 do artigo 38.º, o proprietário do veículo deve apresentar ao IMTT cópia do certificado de destruição.

3 — Para efeitos da obtenção do incentivo, o certificado deve ser utilizado no prazo de seis meses a contar da respetiva emissão, só podendo ser utilizado um certificado em cada aquisição de veículo elétrico novo.

CAPÍTULO VI

Regulação da atividade de gestão de operações da rede de mobilidade elétrica

Artigo 42.º

Finalidade da regulação

A regulação da atividade de gestão de operações da rede de mobilidade elétrica tem por finalidade contribuir para assegurar a eficiência e a racionalidade das atividades em termos objetivos, transparentes, não discriminatórios e concorrenciais, através da sua supervisão e acompanhamento, integrada nos princípios gerais definidos no artigo 4.º

Artigo 43.º

Incumbência da regulação

1 — A atividade de gestão de operações da rede de mobilidade elétrica está sujeita a regulação.

2 — A regulação a que se refere o número anterior é atribuída à ERSE, sem prejuízo das competências conferidas a outras entidades administrativas, no domínio específico das suas atribuições.

3 — A regulação exerce-se nos termos previstos no presente decreto-lei e respetiva legislação complementar, nos termos dos diplomas que definem as competências das entidades referidas no número anterior e, bem

assim, nos termos a definir nos regulamentos e demais atos administrativos que para o efeito são aprovados pela ERSE.

Artigo 44.º

Atribuições da regulação

Sem prejuízo das atribuições e competências das entidades referidas no artigo anterior, são atribuições da regulação, nomeadamente:

a) Proteger os direitos e os interesses dos utilizadores de veículos elétricos em relação a preços e qualidade de serviço, promovendo a sua informação e esclarecimento;

b) Assegurar a existência de condições que permitam, às atividades reguladas, a obtenção do equilíbrio económico e financeiro, nos termos de uma gestão adequada e eficiente;

c) Velar pelo cumprimento, por parte dos agentes, das obrigações estabelecidas na lei e nos regulamentos, bem como nas licenças;

d) Contribuir para a progressiva melhoria das condições técnicas e ambientais das atividades reguladas, estimulando, nomeadamente, a adoção de práticas que promovam a existência de padrões adequados de qualidade de serviço e de defesa do meio ambiente.

CAPÍTULO VII

Regime contraordenacional

Artigo 45.º

Infrações leves

1 — Constitui contraordenação punível com coima entre € 100 e € 1000 ou entre € 1500 e € 15 000, consoante seja aplicada, respetivamente, a pessoa singular ou a pessoa coletiva:

a) A violação do disposto nos n.ºs 3 e 5 do artigo 7.º;

b) A violação do disposto nas alíneas b) a l) do n.º 1 do artigo 11.º;

c) A violação do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º;

d) A violação do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 14.º;

e) A violação do disposto nas alíneas b) a n) do artigo 16.º;

f) A violação do disposto nos n.ºs 1 a 4 do artigo 17.º;

g) A violação do disposto nos n.ºs 1 e 4 do artigo 22.º;

h) A violação do disposto nas alíneas a) a e) do artigo 23.º

2 — A aposição do dístico a que se refere o n.º 5 do artigo 35.º em veículos que não cumpram os requisitos definidos no n.º 1 do artigo 3.º ou no n.º 6 do artigo 35.º constitui contraordenação punível com coima de € 50 a € 250.

3 — A violação do disposto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 17.º é punida nos termos previstos para a violação da obrigatoriedade de existência e disponibilização do livro de reclamações, nos termos do Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 371/2007, de 6 de novembro, 118/2009, de 19 de maio, e 317/2009, de 30 de outubro.

Artigo 46.º

Infrações graves

Constitui contraordenação punível com coima entre € 300 e € 3000 ou entre € 4000 e € 40 000, consoante seja aplicada, respetivamente, a pessoa singular ou a pessoa coletiva:

a) O exercício não licenciado das atividades de comercialização de eletricidade para a mobilidade elétrica e de operação de pontos de carregamento;

b) A disponibilização de pontos de carregamento por entidades que não estejam devidamente licenciadas para o efeito ou que não tenham assegurado a operação dos respetivos pontos de carregamento por entidade licenciada para o efeito;

c) A ausência de solicitação, pelo respetivo operador de pontos de carregamento, da integração, na rede de mobilidade elétrica, de pontos de carregamento localizados em pontos com acesso a uma via pública ou equiparada;

d) A instalação de pontos de carregamento em locais ou pontos com acesso a vias públicas ou equiparadas sem a licença prevista no n.º 2 do artigo 25.º;

e) A utilização de pontos de carregamento integrados na rede de mobilidade elétrica para fim diverso do carregamento de bateria de veículo elétrico;

f) A violação do disposto nas alíneas a) e n) do n.º 1 do artigo 11.º;

g) A violação do disposto nas alíneas a) e o) do artigo 16.º;

h) A violação do disposto no n.º 1 do artigo 19.º;

i) A violação do disposto no artigo 31.º;

j) A violação do disposto nos n.ºs 2 a 5 do artigo 33.º

Artigo 47.º

Regime aplicável

1 — Pela prática das contraordenações previstas nos artigos 45.º e 46.º, podem ser responsabilizadas pessoas coletivas, independentemente da regularidade da sua constituição, sociedades e associações sem personalidade jurídica, bem como os titulares dos respetivos órgãos de administração.

2 — Os titulares do órgão de administração das entidades referidas no número anterior incorrem na sanção prevista para aquelas, especialmente atenuada, quando, conhecendo ou devendo conhecer a prática da infração, não adotem as medidas adequadas para lhe pôr termo imediatamente, a não ser que sanção mais grave lhes caiba por força de outra disposição legal.

3 — A negligência é punível.

4 — A competência para o processamento das contraordenações e aplicação das coimas pertence à DGEG, sem prejuízo da possibilidade de delegação nos termos da lei.

5 — Qualquer autoridade ou agente de autoridade que, no exercício das suas funções de fiscalização, presencie ou adquira notícia, por denúncia ou conhecimento próprio, da prática de contraordenação prevista no presente decreto-lei, deve levantar ou mandar levantar auto de notícia, por si assinado, do qual conste menção dos factos que constituem a infração, o dia, a hora, o local e as circunstâncias em que foi cometida, o nome e a qualidade da autoridade ou agente de autoridade que a presenciou, a identificação dos agentes da infração e, quando possível, de, pelo menos, uma testemunha que assinou o auto e possa depor sobre os factos.

6 — O auto de notícia levantado e assinado nos termos do número anterior faz fé sobre os factos presenciados pelo atuante, até prova em contrário.

7 — O produto das coimas reverte, em 40 %, para a DGEG, independentemente da fase em que se torne definitiva ou transite em julgado a decisão condenatória, revertendo os 60 % remanescentes para o Estado.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 48.º

Taxas administrativas

1 — São devidas taxas pela emissão das licenças de comercialização de eletricidade para a mobilidade elétrica e de operação de pontos de carregamento previstas no presente decreto-lei.

2 — O pagamento das taxas previstas no número anterior é efetuado no prazo de 30 dias a contar da emissão da respetiva licença, ou da sua atribuição tácita, nos termos previstos no presente decreto-lei.

3 — O produto das taxas previstas no n.º 1 constitui receita exclusiva da DGEG.

4 — Pela realização das inspeções periódicas previstas no artigo 19.º é devida à entidade inspetora competente uma taxa de inspeção.

5 — O valor das taxas é fixado por portaria do membro do Governo responsável pela área da energia.

Artigo 49.º

Princípio da simplificação administrativa

Os procedimentos administrativos realizados ao abrigo do presente decreto-lei, bem como os procedimentos administrativos conexos com os mesmos, devem realizar-se de forma a reduzir ao mínimo indispensável os encargos sobre os interessados, os procedimentos, documentos e atos que tenham de praticar ou enviar para as entidades competentes, bem como a necessidade de deslocações físicas, incluindo, designadamente, o seguinte:

a) Todos os pedidos, comunicações e notificações entre os interessados e outros intervenientes no procedimento de licenciamento e exercício do direito aos incentivos devem ser efetuados por meios eletrónicos;

b) O incumprimento dos prazos previstos para a emissão de pareceres ou prática de atos não impede que o procedimento prossiga e seja decidido.

Artigo 50.º

Balcão único eletrónico dos serviços

Todos os pedidos e comunicações entre os interessados e outros intervenientes no âmbito dos procedimentos de licenciamento devem ser efetuados por meios eletrónicos, através do balcão único eletrónico dos serviços previsto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

Artigo 51.º

Constituição da sociedade gestora de operações da rede de mobilidade elétrica

A sociedade a que se refere o n.º 1 do artigo 20.º deve ser constituída pela entidade concessionária da rede nacional de distribuição de eletricidade até 30 de abril de 2010.

Artigo 52.º

Instalação de pontos de carregamento em edifícios novos

As exigências a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 28.º aplicam-se aos controlos prévios de operações urbanísticas de construção ou reconstrução de prédios cujos procedimentos se iniciem junto dos serviços das respetivas entidades licenciadoras a partir de 1 de julho de 2010.

Artigo 53.º

Conversão de veículos

1 — A conversão de veículos com motor de combustão interna em veículos elétricos está isenta do pagamento de qualquer taxa durante a execução da rede piloto da mobilidade elétrica.

2 — Após a execução da rede piloto da mobilidade elétrica, a conversão de veículos com motor de combustão interna em veículos elétricos fica sujeita ao pagamento de taxa de conversão, cujo valor é fixado por portaria conjunto dos membros do Governos responsáveis pelas áreas das finanças e dos transportes.

Artigo 54.º

Regulamentos da ERSE

Compete à ERSE aprovar, até 30 de junho de 2010, as alterações dos regulamentos relevantes referidos no artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, que sejam necessárias para a implementação do disposto no presente decreto-lei, bem como o Regulamento da Mobilidade Elétrica previsto na alínea b) do artigo 24.º

Artigo 55.º

Alteração ao Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de outubro

1 — Os artigos 34.º e 44.º do Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de outubro, alterado pelos Decretos Regulamentares n.ºs 41/2002, de 20 de agosto, e 13/2003, de 26 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 34.º

[...]

Os sinais de informação representados no quadro XXIX, em anexo, indicam a existência de locais com interesse e dão outras indicações úteis e são os seguintes:

H1a — estacionamento autorizado: indicação do local em que o estacionamento é autorizado;

H1b —
H2 —
H3 —
H4 —
H5 —
H6 —
H7 —
H8a e H8b —

H9 —
H10 —
H11 —
H12 —
H13a —
H13b —

H13c — posto de abastecimento de combustível com serviço a veículos elétricos: indicação da existência de posto de abastecimento de combustível e de um ponto

de carregamento para veículos elétricos, situados à distância, em metros, indicada no sinal;

H13d — posto de abastecimento de combustível com GPL e com serviço a veículos elétricos: indicação da existência de posto de abastecimento de combustível com gás de petróleo liquefeito e de um ponto de carregamento para veículos elétricos, situados à distância, em metros, indicada no sinal;

H14a —

H14b —

H14c —

H15 —

H16a —

H16b —

H16c —

H16d —

H17 —

H18 —

H19 —

H20a —

H20b —

H20c — paragem de veículos afetos ao transporte de crianças: indicação do local reservado a paragem de veículos afetos ao transporte de crianças;

H21 —

H22 —

H23 —

H24 —

H25 —

H26 —

H27 —

H28 —

H29a e H29b —

H30 —

H31a, H31b, H31c e H31d —

H32 —

H33 —

H34 —

H35 —

H36 —

H37 —

H38 —

H39 —

H40 —

H41 —

H42 —

Artigo 46.º

[...]

Os painéis adicionais representados no quadro XXXV, em anexo, destinam-se a completar a indicação dada pelos sinais verticais, a restringir a sua aplicação a certas categorias de utentes da via pública, a limitar a sua validade a determinados períodos de tempo ou a indicar a extensão da via em que vigoram as prescrições e são os seguintes:

Modelos n.ºs 1a e 1b —

Modelo n.º 2 —

Modelos n.ºs 4a, 4b e 5 —

Modelos n.ºs 6a e 6b —

Modelos n.ºs 7a, 7b, 7c e 7d —

Modelo n.º 8 —

Modelo n.º 9 —

Modelos n.ºs 10a, 10b e 10c — painéis indicadores de aplicação: destinam-se a informar que, respetivamente,

a prescrição não se aplica ou só se aplica a determinados veículos ou operações, e a veículos elétricos;

Modelos n.ºs 11a, 11b, 11c, 11d, 11e, 11f, 11g, 11h, 11i, 11j e 11l — painéis indicadores de veículos a que se aplica a regulamentação: destinam-se a informar que a indicação ou a prescrição constante do sinal apenas se aplica aos veículos que figurarem no painel; o modelo n.º 11a deve utilizar-se para automóveis ligeiros de passageiros e mistos; o modelo n.º 11b para automóveis de mercadorias; o modelo n.º 11c para automóveis pesados de passageiros; o modelo n.º 11d para veículos portadores do dístico de deficiente; o modelo n.º 11e para automóveis pesados de mercadorias; o modelo n.º 11f para motociclos; o modelo n.º 11g para ciclomotores; o modelo n.º 11h para velocípedes; o modelo n.º 11i para veículos agrícolas; o modelo n.º 11j para veículos afetos ao serviço de determinadas entidades; e o modelo n.º 11l para veículos elétricos;

- Modelos n.ºs 12a, 12b, 12c, 12d, 12e e 12f —
- Modelos n.ºs 13a e 13b —
- Modelo n.º 14 —
- Modelo n.º 16 —
- Modelo n.º 17 —
- Modelo n.º 18 —
- Modelos n.ºs 19a e 19b —
- Modelo n.º 20 —»

2 — Os quadros xxix e xxxv anexos ao Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de outubro, alterado pelos Decretos Regulamentares n.ºs 41/2002, de 20 de agosto, e 13/2003, de 26 de junho, são alterados de acordo com o anexo ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

Artigo 56.º

Aplicação da lei no tempo e direito transitório sobre desmaterialização de atos e procedimentos

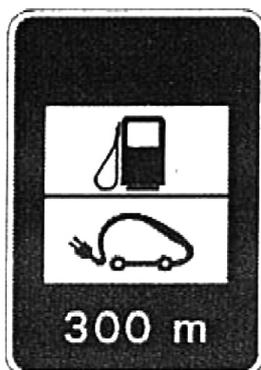
O disposto no artigo 50.º produz efeitos a partir de 1 de julho de 2010, devendo até essa data assegurar-se a possibilidade de os pedidos, comunicações e notificações aí previstos se realizarem através de endereço de correio eletrónico único, criado para o efeito pela entidade licenciadora, a indicar nos sítios do Portal da Empresa.

ANEXO

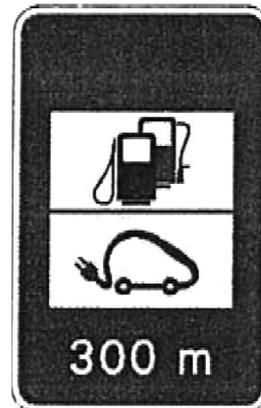
(a que se refere o n.º 2 do artigo 55.º)

QUADRO XXIX

H13c — Posto de abastecimento de combustível com serviço a veículos elétricos



H13d — Posto de abastecimento com GPL e com serviço a veículos elétricos

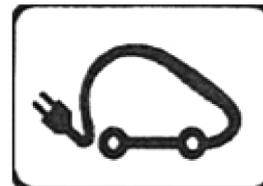


QUADRO XXXV

Modelo 10c



Modelo 11l



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 226/2012

de 1 de agosto

No âmbito do eixo prioritário n.º 3 do Programa Operacional Pesca 2007-2013 (PROMAR), a Portaria n.º 719-B/2008, de 31 de julho, aprovou o Regulamento do Regime de Apoio aos Investimentos nos Domínios do Desenvolvimento de Novos Mercados e Campanhas Promocionais, entretanto alterada pela Portaria n.º 106/2010, de 19 de fevereiro.

Não obstante, a experiência adquirida com a aplicação do mencionado Regulamento revelou a indispensabilidade de lhe introduzir alguns ajustamentos, com vista a assegurar que o mesmo corresponda plenamente às necessidades de apoio ao sector nos domínios que abrange.

É neste contexto que se justifica, desde logo, deixar de prever períodos restritos para a apresentação de candidaturas, dando total liberdade aos promotores para escolherem o melhor momento para iniciar os investimentos.

Por outro lado, a atual conjuntura económica e financeira tem, por vezes, originado dificuldades aos promotores no cumprimento quer do prazo de que dispõem para solicitar adiantamentos quer do prazo de início da execução dos projetos, pelo que se justifica o reajustamento do respetivo regime em harmonia com esta nova realidade.

Ademais, considerando que os prazos de início e conclusão dos projetos poderão não ser cumpridos por motivos não imputáveis aos promotores, justifica-se, igualmente, a consagração legal da possibilidade da sua prorrogação diante desse circunstancialismo excecional.

Mostra-se, igualmente, pertinente exigir a realização de um menor volume de despesa como pressuposto da disponibilização da primeira e da última prestação do apoio, de forma a reduzir as necessidades de liquidez dos beneficiários nas fases de início e conclusão dos projetos.

Afigura-se, ainda, necessário fazer coincidir o termo inicial dos prazos para início e conclusão da execução dos projetos e para eventual solicitação de adiantamentos com o conhecimento, pelos promotores, da outorga do contrato de atribuição do apoio.

Por último, não tendo vindo a revelar-se vantajosa a limitação do número de alterações técnicas aos projetos, importa aproveitar o ensejo para flexibilizar este regime neste particular.

Sendo várias as alterações ao diploma em questão, optou-se, para melhor compreensão, pela sua integral republicação.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 128/2009, de 28 de maio, e 37/2010, de 20 de abril, e no uso das competências delegadas pela Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território no Despacho n.º 12412/2011, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 181, de 20 de setembro de 2011:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Mar, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração do Regulamento do Regime de Apoio aos Investimentos nos Domínios do Desenvolvimento de Novos Mercados e Campanhas Promocionais

Os artigos 2.º, 3.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º e 14.º do Regulamento do Regime de Apoio aos Investimentos nos Domínios do Desenvolvimento de Novos Mercados e Campanhas Promocionais, aprovado pela Portaria n.º 719-B/2008, de 31 de julho, e alterado pela Portaria n.º 106/2010, de 19 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

Podem apresentar candidaturas ao presente regime as seguintes entidades:

- a)
- b) Organizações de produtores e associações sem fins lucrativos;
- c)

Artigo 3.º

[...]

Sem prejuízo das condições gerais de acesso previstas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de maio, são condições específicas de acesso dos projetos ao presente regime:

- a)
- b)
- c) O investimento elegível ser de valor superior a € 5000;

d) Preverem uma parceria com organização de produtores, associação ou organismo científico ligados ao sector, quando o promotor seja uma associação sem atividade económica na área da pesca.

Artigo 9.º

[...]

1 — As candidaturas ao presente regime são apresentadas nas direções regionais de agricultura e pescas, adiante designadas por DRAP.

- 2 —
- 3 —

Artigo 10.º

[...]

1 —

2 — As candidaturas são decididas no prazo máximo de 50 dias a contar da data da respetiva entrada, considerando-se aquele prazo interrompido sempre que sejam solicitados quaisquer esclarecimentos, informações ou documentos.

3 —

4 — O IFAP, após a receção do contrato devidamente assinado pelo promotor, dispõe de 10 dias para o outorgar e devolver um exemplar ao promotor.

Artigo 11.º

[...]

1 —

2 — A primeira prestação do apoio só é paga após a realização de 10 % do investimento elegível.

3 — O apoio é pago proporcionalmente à realização do investimento elegível e nas demais condições contratuais, devendo o montante da última prestação representar, pelo menos, 10 % desse apoio.

Artigo 12.º

[...]

1 — O promotor poderá solicitar nas DRAP a concessão de um adiantamento até 50 % do valor do apoio, no prazo de seis meses a contar da data da receção de um exemplar do respetivo contrato de atribuição outorgado pelo IFAP.

- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —

Artigo 13.º

Obrigações dos beneficiários

1 — Sem prejuízo das obrigações previstas no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de maio, quando aplicáveis, constituem obrigações do beneficiário:

- a)
- b) Iniciar a execução dos projetos até 180 dias a contar da data da receção de um exemplar do contrato de atribuição do apoio outorgado pelo IFAP, e concluir essa execução até 2 anos a contar da mesma data;
- c)

- d)
 e)
 f)

2 — Excecionalmente, pode ser aceite a prorrogação dos prazos de início e conclusão da execução do projeto, previstos na alínea b) do número anterior, desde que a sua necessidade seja justificada e se fundamente em razões não imputáveis ao promotor.

Artigo 14.º

[...]

Podem ser admitidas alterações técnicas, desde que se mantenha a conceção económica e estrutural do projeto aprovado, seguindo-se o disposto nos n.ºs 2 e seguintes do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de maio, delas não podendo resultar o aumento do apoio público.»

Artigo 2.º

Disposição transitória

1 — Os promotores previstos no artigo 2.º do Regulamento do Regime de Apoio aos Investimentos nos Domínios do Desenvolvimento de Novos Mercados e Campanhas Promocionais dispõem de um novo prazo de seis meses para solicitar adiantamentos, nos termos e condições previstos no artigo 12.º do mesmo Regulamento, na redação conferida pela presente portaria.

2 — O prazo fixado no número anterior conta-se a partir da data de entrada em vigor da presente portaria.

Artigo 3.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1 — O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — As alterações introduzidas pela presente portaria no n.º 4 do artigo 10.º, nos n.ºs 2 e 3 do artigo 11.º, no n.º 1 do artigo 12.º, na alínea b) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 13.º e no artigo 14.º, todos do Regulamento do Regime de Apoio aos Investimentos nos Domínios do Desenvolvimento de Novos Mercados e Campanhas Promocionais, aplicam-se a todas as candidaturas já apresentadas, desde que os correspondentes apoios ainda não tenham sido integralmente pagos.

Artigo 4.º

Republicação

É republicado em anexo o Regulamento do Regime de Apoio aos Investimentos nos Domínios do Desenvolvimento de Novos Mercados e Campanhas Promocionais, aprovado pela Portaria n.º 719-B/2008, de 31 de julho.

O Secretário de Estado do Mar, *Manuel Pinto de Abreu*, em 18 de julho de 2012.

REGULAMENTO DO REGIME DE APOIO AOS INVESTIMENTOS NOS DOMÍNIOS DO DESENVOLVIMENTO DE NOVOS MERCADOS E CAMPANHAS PROMOCIONAIS

Artigo 1.º

Âmbito e objeto

O presente Regulamento estabelece o regime de apoio aos investimentos nos domínios do desenvolvimento de

novos mercados e campanhas promocionais dos produtos da pesca e da aquicultura, localizados no continente, que tenham por objeto:

- a) Promover e valorizar os produtos da pesca e aquicultura;
 b) Contribuir para a melhoria e diversificação do abastecimento alimentar;
 c) Divulgar as medidas técnicas e de gestão dos recursos da pesca.

Artigo 2.º

Promotores

Podem apresentar candidaturas ao presente regime as seguintes entidades:

- a) Entidades públicas, da administração central, direta ou indireta, bem como outras entidades sujeitas a controlo público, desde que, em qualquer caso, detenham atribuições e responsabilidades na área da pesca;
 b) Organizações de produtores e associações sem fins lucrativos;
 c) Pessoas singulares e pessoas coletivas privadas, independentemente da sua forma jurídica, bem como os agrupamentos complementares de empresas (ACE), e que tenham, em qualquer caso, atividade económica na área da pesca.

Artigo 3.º

Condições específicas de acesso

Sem prejuízo das condições gerais de acesso previstas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de maio, são condições específicas de acesso dos projetos ao presente regime:

- a) Apresentarem diagnósticos prévios de avaliação das condições existentes, das medidas a tomar e dos efeitos a induzir, caso visem a certificação da qualidade dos produtos da pesca e da aquicultura;
 b) Não serem orientados em função de marcas comerciais ou fazerem referência a um país ou zona geográfica em especial, exceto no caso de se tratar de um produto cuja origem ou processo de fabrico foi reconhecido nos termos do Regulamento (CE) n.º 510/2006, do Conselho, de 20 de março;
 c) O investimento elegível ser de valor superior a € 5000;
 d) Preverem uma parceria com organização de produtores, associação ou organismo científico ligados ao sector, quando o promotor seja uma associação sem atividade económica na área da pesca.

Artigo 4.º

Tipologia de projetos

São suscetíveis de apoio os seguintes projetos de investimento:

- a) Promoção do fornecimento ao mercado de espécies excedentárias ou subexploradas que sejam normalmente rejeitadas ou que não tenham interesse comercial;
 b) Promoção de produtos obtidos por métodos pouco prejudiciais para o ambiente;
 c) Promoção de produtos reconhecidos nos termos do Regulamento (CE) n.º 510/2006, do Conselho, de 20 de março;

d) Certificação da qualidade, incluindo a criação de rótulos e a certificação de produtos capturados ou provenientes da aquicultura praticada através de métodos respeitadores do ambiente;

e) Campanhas de informação e de sensibilização aos consumidores, pescadores e empresários do sector para incentivar uma consciência e perspectiva crítica relativamente a aspetos de saúde pública, qualidade, ambientais e de sustentabilidade dos recursos da pesca;

f) Promoção da execução de uma política de qualidade dos produtos da pesca e da aquicultura;

g) Realização de campanhas, nomeadamente organização e participação em feiras, salões e exposições regionais, nacionais ou transnacionais, de promoção dos produtos da pesca e da aquicultura;

h) Realização de campanhas, nomeadamente conferências, seminários ou colóquios, destinadas a melhorar a imagem e a divulgação dos produtos da pesca e da aquicultura e, em geral, do sector da pesca;

i) Realização de missões de estudo ou comerciais, regionais, nacionais e transnacionais;

j) Realização de estudos de mercado.

Artigo 5.º

Despesas elegíveis

1 — Para efeito de concessão de apoios, são elegíveis as seguintes despesas:

a) Publicação de livros, diretórios, brochuras e desdobráveis;

b) Despesas com agências de publicidade ou outros prestadores de serviços diretamente envolvidos na preparação e realização das ações;

c) Compra ou locação de espaços mediáticos, nomeadamente em feiras, salões e exposições, bem como os equipamentos indispensáveis à concretização do projeto;

d) Criação de *slogans*, rótulos ou outro material de promoção necessário à realização do projeto;

e) Despesas com pessoal contratado, externo ao promotor, aluguer de instalações e veículos necessários às ações;

f) Despesas de deslocação e estada inerentes à realização das ações, dentro dos limites quantitativos dos subsídios de transporte e das tabelas de ajudas de custo em território nacional e no estrangeiro, adotados para os funcionários do Estado;

g) Auditorias de qualidade e de sistemas;

h) Estudos de mercado;

i) Estudos técnicos ou económicos necessários ao arranque do projeto;

j) Custos associados às garantias exigidas pela Autoridade de Gestão no âmbito da execução do projeto.

2 — As despesas relativas aos investimentos previstos na alínea c) do artigo 4.º só são elegíveis a partir da data do registo da denominação em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 510/2006, do Conselho, de 20 de março.

Artigo 6.º

Despesas não elegíveis

Sem prejuízo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de maio, não são consideradas para efeitos de concessão de apoios as despesas de funcionamento

do promotor ou relacionadas com o processo normal de produção.

Artigo 7.º

Seleção das candidaturas

1 — Para efeito de concessão de apoios, as candidaturas são ordenadas e selecionadas em função do valor da pontuação final (*PF*), resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$PF = 0,3 AT + 0,7 AE$$

2 — São excluídas as candidaturas que obtenham menos de 50 pontos na pontuação final ou 0 pontos em qualquer uma das valências previstas no número anterior.

3 — A pontuação atribuída à apreciação técnica (*AT*) é de 100 pontos sempre que as candidaturas apresentem qualidade técnica adequada, sendo pontuados com 0 pontos as que não detenham essa qualidade, caso em que serão excluídas.

4 — A forma de cálculo da pontuação da apreciação estratégica (*AE*) é definida no anexo ao presente Regulamento.

5 — A apreciação estratégica (*AE*) não é exigível com um investimento elegível inferior a € 25 000, caso em que a *PF* será resultante da seguinte fórmula:

$$PF = AT$$

6 — As candidaturas selecionadas nos termos dos números anteriores serão ordenadas em dois grupos, consoante os projetos se localizem na região de Lisboa ou nas restantes regiões do continente, para efeitos de decisão, tendo em vista as dotações financeiras a fixar por despacho do membro do Governo responsável pelo sector das pescas.

Artigo 8.º

Taxas e natureza dos apoios públicos

1 — Os apoios públicos revestem a forma de subsídio a fundo perdido.

2 — Os projetos apresentados pelos promotores previstos na alínea a) do artigo 2.º são comparticipados pelo Fundo Europeu das Pescas (FEP) até:

a) 75 % do montante do investimento elegível nas regiões Norte, Centro, Alentejo e Algarve;

b) 50 % do montante do investimento elegível na região de Lisboa.

3 — Aos projetos apresentados pelos promotores previstos na alínea b) do artigo 2.º é concedido um apoio público até:

a) 80 % para os projetos a que se referem as alíneas a) e e) do artigo 4.º;

b) 70 % para os projetos a que se referem as alíneas f) e j) do artigo 4.º

4 — Aos projetos apresentados pelos promotores previstos na alínea c) do artigo 2.º é concedido um apoio público até:

a) 60 % do montante do investimento elegível nas regiões Norte, Centro, Alentejo e Algarve;

b) 40 % do montante do investimento elegível na região de Lisboa.

Artigo 9.º**Candidaturas**

1 — As candidaturas ao presente regime são apresentadas nas direções regionais de agricultura e pescas, adiante designadas por DRAP.

2 — Após a receção das candidaturas, podem ser solicitados esclarecimentos ou documentos necessários à sua análise, devendo o promotor responder no prazo máximo de 10 dias, se outro não for fixado, findo o qual, na ausência de resposta, o processo será arquivado.

3 — O encerramento das candidaturas ocorre em 31 de agosto de 2013, se data anterior não for fixada pelo gestor.

Artigo 10.º**Decisão e contratação**

1 — A decisão final compete:

a) Ao gestor para as candidaturas relativas a projetos de investimento com uma despesa elegível inferior a € 2 500 000;

b) Ao membro do Governo responsável pelo sector das pescas para as candidaturas relativas aos restantes projetos.

2 — As candidaturas são decididas no prazo máximo de 50 dias a contar da data da respetiva entrada, considerando-se aquele prazo interrompido sempre que sejam solicitados quaisquer esclarecimentos, informações ou documentos.

3 — O Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, adiante designado por IFAP, notifica o promotor, no prazo de 10 dias após o seu conhecimento, da decisão final de concessão do apoio, remetendo o contrato para assinatura, ou informando o local onde o mesmo pode ser assinado.

4 — O IFAP, após a receção do contrato devidamente assinado pelo promotor, dispõe de 10 dias para o outorgar e devolver um exemplar ao promotor.

Artigo 11.º**Pagamento dos apoios**

1 — O pagamento do apoio é feito pelo IFAP, após apresentação pelo promotor nas DRAP dos documentos comprovativos do pagamento das despesas, em conformidade com formulários próprios.

2 — A primeira prestação do apoio só é paga após a realização de 10 % do investimento elegível.

3 — O apoio é pago proporcionalmente à realização do investimento elegível e nas demais condições contratuais, devendo o montante da última prestação representar, pelo menos, 10 % desse apoio.

Artigo 12.º**Adiantamento dos apoios**

1 — O promotor poderá solicitar nas DRAP a concessão de um adiantamento até 50 % do valor do apoio, no prazo de seis meses a contar da data da receção de um exemplar do respetivo contrato de atribuição outorgado pelo IFAP.

2 — (*Revogado.*)

3 — O promotor disporá de um período de seis meses, após a concessão do adiantamento, para demonstrar a sua aplicação e apresentar os comprovativos da despesa correspondente a esse valor.

4 — Em caso de atraso na justificação dos adiantamentos será aplicada uma penalização correspondente ao valor dos juros de mora à taxa legal, contados sobre o valor do adiantamento não justificado.

5 — Os adiantamentos são concedidos após a apresentação de garantias a favor do IFAP, salvo no caso das entidades públicas.

6 — A concessão e o montante dos adiantamentos ficam limitados às disponibilidades financeiras do PROMAR.

Artigo 13.º**Obrigações dos beneficiários**

1 — Sem prejuízo das obrigações previstas no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de maio, quando aplicáveis, constituem obrigações do beneficiário:

a) Constituir garantias nas condições que vierem a ser definidas na decisão de aprovação do projeto;

b) Iniciar a execução dos projetos até 180 dias a contar da data da receção de um exemplar do contrato de atribuição do apoio outorgado pelo IFAP, e concluir essa execução até 2 anos a contar da mesma data;

c) Cumprir as disposições legais aplicáveis relativas aos procedimentos em matéria de contratação pública;

d) Aplicar integralmente os apoios na realização do projeto de investimento aprovado, com vista à execução dos objetivos que justificaram a sua atribuição;

e) Assegurar as demais componentes do financiamento, cumprindo, pontualmente, as obrigações para o efeito contraídas perante terceiros, sempre de forma a não perturbar a cabal realização dos objetivos dos apoios;

f) Manter integralmente os requisitos da atribuição dos apoios, designadamente os constantes do projeto, não alterando nem modificando o mesmo sem prévia autorização do gestor do PROMAR.

2 — Excecionalmente, pode ser aceite a prorrogação dos prazos de início e conclusão da execução do projeto, previstos na alínea b) do número anterior, desde que a sua necessidade seja justificada e se fundamente em razões não imputáveis ao promotor.

Artigo 14.º**Alteração aos projetos aprovados**

Podem ser admitidas alterações técnicas, desde que se mantenha a conceção económica e estrutural do projeto aprovado, seguindo-se o disposto nos n.ºs 2 e seguintes do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de maio, delas não podendo resultar o aumento do apoio público.

Artigo 15.º**Cobertura orçamental**

Os encargos com o pagamento dos apoios públicos previstos neste diploma são suportados pelo projeto «Medidas de interesse geral» do PIDDAC — Programa de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração Central, inscrito no IFAP.

ANEXO

Metodologia para o cálculo da pontuação da apreciação estratégica (AE)

(a que se refere o n.º 4 do artigo 7.º)

A pontuação da apreciação estratégica é obtida através de soma dos pontos obtidos por cada um dos parâmetros da seguinte tabela:

Parâmetros de avaliação	Pontos
Contributo para a preservação dos recursos.	10
Desenvolvimento de uma política de qualidade dos produtos da pesca e da aquicultura	10
Projetos de interesse coletivo ou realizado sem parceria.	10
Promoção dos produtos obtidos de acordo com métodos respeitadores do ambiente	10
Melhoria da informação ao consumidor	10
Penetração dos produtos nos mercados internacionais	10
Promoção de produtos tradicionais	10
Intervenção dirigida às camadas jovens da população	10
Projetos realizados por organizações que tenham beneficiado de reconhecimento oficial na aceção do Regulamento (CEE) n.º 104/2000, do Conselho, de 17 de dezembro de 1999.	10
Melhoria do escoamento de espécies excedentárias ou subexploradas	10

MINISTÉRIO DA SAÚDE**Decreto-Lei n.º 171/2012**

de 1 de agosto

A política do medicamento constitui uma prioridade do XIX Governo Constitucional, atendendo à relevância que encerra para a promoção de cuidados de saúde, para a sustentabilidade dos encargos do Serviço Nacional de Saúde e para a acessibilidade dos cidadãos a medicamentos.

O regime jurídico das farmácias foi definido pelo Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de agosto, que procedeu à reorganização jurídica do sector das farmácias, cujo regime remontava essencialmente à década de 60 do século passado.

Fruto da experiência da aplicação do referido regime, clarifica-se o critério de licenciamento de novas farmácias, prevendo um procedimento concursal que permita a pré-seleção dos candidatos que preencham os requisitos legais e determina a instalação da farmácia de acordo com um sorteio, nos casos em que o número de candidatos pré-selecionados exceda o número de farmácias a instalar, afastando assim as dúvidas quanto ao respeito pelo princípio da igualdade suscitadas pelo critério de graduação estabelecido na legislação atualmente em vigor.

Dá-se também cumprimento ao estabelecido no Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades de Política Económica firmado pelo Governo Português com o Fundo Monetário Internacional, a União Europeia e o Banco Central Europeu, efetivando a revisão da legislação aplicável ao sector das farmácias.

Tendo em conta que as farmácias são, cada vez mais locais de saúde na primeira linha de acompanhamento, prevenção, deteção, apoio e cuidados em saúde, procura-se também introduzir medidas excepcionais atinentes à viabilidade económica do funcionamento de algumas

farmácias, sem descurar as obrigações nucleares de elevada qualidade na prestação da assistência farmacêutica às populações.

Finalmente, adequa-se o regime jurídico das farmácias de oficina à jurisprudência fixada pelo Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 612/2011, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 17, de 24 de janeiro de 2012, destacando-se, de entre as modificações introduzidas, o estabelecimento de um prazo suficientemente alargado, abrangendo um período de pelo menos um ano económico, para que as entidades do sector social que detenham farmácias em regime de concorrência programem adequadamente a sua adaptação aos requisitos exigidos às proprietárias de farmácias que se encontrem no mercado.

Foram ouvidas a Ordem dos Farmacêuticos, a Associação Nacional das Farmácias e a Associação de Farmácias de Portugal.

Assim:

Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

O presente diploma procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de agosto, alterado pela Lei n.º 26/2011, de 16 de junho, que estabelece o regime jurídico das farmácias de oficina.

Artigo 2.º**Alteração ao Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de agosto**

Os artigos 4.º, 6.º, 8.º, 9.º, 12.º, 18.º a 23.º, 25.º, 28.º, 29.º, 33.º a 36.º, 40.º a 42.º, 44.º a 50.º, 53.º, 57.º e 59.º do Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de agosto, alterado pela Lei n.º 26/2011, de 16 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — São proibidos os atos ou acordos que violem ou conduzam à violação do princípio da livre escolha.

Artigo 6.º

[...]

- 1 — Exceto nos casos admitidos pelo estatuto da Ordem dos Farmacêuticos, as farmácias não podem recusar a dispensa de medicamento:

- a) Não sujeito a receita médica, que lhe seja solicitado durante o período de funcionamento diário;
- b) Prescrito em receita válida que lhes seja apresentada durante o horário de funcionamento.

- 2 — Salvo casos de força maior, devidamente justificados, os medicamentos sujeitos a receita médica só podem ser dispensados ao utente nela indicado ou a quem o represente.

- 3 — Na dispensa de medicamentos sujeitos a receita médica, as farmácias devem respeitar a prescrição médica, de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 8.º

[...]

1 —

2 — As farmácias disponibilizam aos utentes informação sobre o preço dos medicamentos, de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 9.º

[...]

1 — Sem prejuízo da possibilidade de apresentação do pedido por qualquer meio de comunicação, incluindo a página eletrónica na Internet de cada farmácia, a dispensa e entrega de medicamentos ao público só pode ser efetuada pelo pessoal da farmácia a que se referem os artigos 23.º e 24.º, nas instalações desta ou no domicílio do utente.

2 — A venda ao público de medicamentos não sujeitos a receita médica pode, ainda, ser efetuada pelos locais de venda de medicamentos não sujeitos a receita médica, de acordo com o respetivo regime jurídico, pelo pessoal desses locais de venda.

3 — A atividade de entrega de medicamentos ao domicílio nos termos dos números anteriores, ou a utilização de página eletrónica na Internet, depende de comunicação prévia ao INFARMED.

4 — As farmácias não podem dispensar medicamentos que constem de receitas que lhes tenham sido reencaminhadas por locais de venda de medicamentos não sujeitos a receita médica.

5 — Nos casos previstos nos n.ºs 1 e 2, a prestação da informação necessária à adequada utilização do medicamento, bem como o registo de cada pedido de entrega ao domicílio, é da responsabilidade do diretor técnico da farmácia ou do responsável técnico do local de venda de medicamentos não sujeitos a receita médica, consoante o caso.

6 — O disposto nos números anteriores é regulamentado por portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde.

Artigo 12.º

[...]

1 —

2 — As farmácias comunicam ao INFARMED, por meios eletrónicos e com a periodicidade pelo mesmo definida:

a) Relativamente a cada número de registo de embalagem de medicamento, a quantidade de unidades dispensadas, o preço de venda ao público de cada uma dessas unidades, o encargo efetivamente suportado pelo utente na aquisição de cada unidade e a taxa de comparticipação associada a essa aquisição;

b) Os pedidos de entrega de medicamentos ao domicílio e os serviços prestados aos utentes;

c) As aquisições efetuadas ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 92.º do Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de agosto.

3 —

Artigo 18.º

Trespasse, cessão de exploração, sucessão *mortis causa* e outras situações transitórias

1 — As farmácias não podem ser trespassadas nem a respetiva exploração ser cedida antes de decorridos cinco anos, a contar do dia da respetiva abertura ao público, na sequência de concurso público.

2 —

3 —

4 — O trespasse e a cessão de exploração devem observar forma escrita.

5 — Falecida a proprietária da farmácia, se algum dos seus herdeiros não puder ser proprietário, os mesmos dispõem do prazo de um ano para requerem inventário ou procederem à adjudicação ou alienação da mesma a favor de quem possa ser seu proprietário, sob pena de caducidade do alvará, procedendo-se, entretanto, ao averbamento transitório da farmácia a favor dos herdeiros, em comum e sem determinação de parte ou direito.

6 — O preceituado no número anterior é aplicável com as necessárias adaptações no caso de partilha de bens por divórcio ou separação judicial da proprietária.

7 — Os atos, factos ou negócios jurídicos que impliquem alteração da propriedade da farmácia são comunicados ao INFARMED, pelo outorgante referido no alvará, ou pelo seu procurador, ou por qualquer interessado, no prazo de 30 dias a contar da respetiva ocorrência ou celebração, para efeitos de averbamento no alvará.

Artigo 19.º

[...]

1 — O outorgante referido no alvará, ou qualquer interessado, comunica ao INFARMED, no prazo de 30 dias, para efeito de averbamento no alvará, as seguintes situações:

a) Dissolução, fusão ou transformação de sociedade comercial proprietária de farmácia;

b) Transmissão de partes sociais, quotas ou ações de sociedade comercial proprietária de farmácia, incluindo os atos que alterem a titularidade das participações sociais;

c) Constituição, alteração ou extinção de ónus que recaiam sobre qualquer participação social.

2 — É correspondentemente aplicável o preceituado nos n.ºs 5 a 7 do artigo anterior.

Artigo 20.º

[...]

1 — A direção técnica da farmácia é assegurada, em permanência, durante o horário de trabalho, por farmacêutico diretor técnico, registado no INFARMED no prazo máximo de 10 dias após o início de funções, sem prejuízo do disposto no n.º 3.

2 —

3 —

4 —

5 — O exercício de funções de diretor técnico, ou de substituto deste, é incompatível com o exercício de qualquer das seguintes funções:

a) Diretor ou responsável técnico, ou substituto deste, ao serviço de titular de autorização de introdução de medicamentos no mercado;

b) Diretor ou responsável técnico, ou substituto deste, ao serviço de estabelecimentos de que se dediquem ao fabrico, distribuição por grosso ou importação paralela de medicamentos;

c) Diretor ou responsável técnico, ou substituto deste, ao serviço de serviços farmacêuticos hospitalares, públicos ou privados;

d) Diretor ou responsável técnico, ou substituto deste, ao serviço de outra farmácia ou, quando não excecionado, de posto farmacêutico, ou de medicamentos, ou local de venda de medicamentos não sujeitos a receita médica.

6 — A proprietária deve assegurar a veracidade do registo referido no n.º 3.

Artigo 21.º

[...]

1 — Compete, em especial, ao diretor técnico:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e) Garantir que os medicamentos e demais produtos são fornecidos em bom estado de conservação;
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)

2 — O diretor técnico pode ser coadjuvado por farmacêuticos, técnicos de farmácia e por pessoal devidamente habilitado, sob a sua direção e responsabilidade.

Artigo 22.º

[...]

1 — A cessação da função de diretor técnico deve ser comunicada ao INFARMED, pela proprietária da farmácia, para efeitos de registo.

2 —

Artigo 23.º

[...]

1 — Excetuando o disposto no artigo 57.º-A, as farmácias dispõem, pelo menos, de um diretor técnico e de outro farmacêutico.

2 — (*Revogado.*)

3 —

Artigo 25.º

[...]

1 — O licenciamento de novas farmácias é precedido de um procedimento concursal que permita a pré-seleção dos candidatos que preencham os requisitos fixados no respetivo aviso de abertura.

2 — Quando o número de candidatos pré-selecionados exceda o número de farmácias a instalar, há lugar a um sorteio que define a respetiva hierarquização, para efeitos de atribuição do direito à instalação.

3 — A regulamentação do disposto nos números anteriores é aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde.

4 — As farmácias só podem abrir ao público depois de lhes ser atribuído o respetivo alvará, emitido pelo INFARMED.

5 — A alteração da propriedade ou a transferência da localização da farmácia dependem de averbamento no alvará.

6 — O INFARMED indefere os pedidos de emissão ou averbamento de alvará que não cumpram o preceituado no presente decreto-lei.

Artigo 28.º

[...]

1 —

a)

b)

c) As escalas de turnos das farmácias do município, pelos meios que entender, desde que estes reproduzam essas escalas na íntegra e tal como são aprovadas pela Administração Regional de Saúde competente;

d)

e) Os serviços farmacêuticos que prestam e os respetivos preços;

f)

2 — No exterior das farmácias deve ser inscrito o vocábulo «farmácia» ou o símbolo «cruz verde».

3 — Quando a farmácia estiver de turno, o vocábulo «farmácia» ou o símbolo «cruz verde», devem estar iluminados durante a noite.

4 — A informação a que se refere a alínea c) do n.º 1 deve estar iluminada durante a noite.

Artigo 29.º

[...]

1 —

2 —

3 — As farmácias não podem utilizar instalações, para as finalidades a que se destinam as divisões referidas no número anterior, que não se encontrem licenciadas pelo INFARMED e previstas no alvará.

4 — As áreas mínimas das farmácias e de cada uma das divisões referidas no n.º 2 são definidas por regulamento do INFARMED, a publicar no *Diário da República*.

5 — A transferência das instalações da farmácia para realização de obras, bem como a realização de obras, ampliação ou remodelação que impliquem a alteração da planta aprovada, depende de autorização do INFARMED, em termos a definir por regulamento deste.

Artigo 33.º

[...]

1 — As farmácias podem fornecer ao público os seguintes produtos:

a) Medicamentos;

b) Substâncias medicamentosas;

c) Medicamentos e produtos veterinários;

d) Medicamentos e produtos homeopáticos;

- e) Produtos naturais;
- f) Dispositivos médicos;
- g) Suplementos alimentares e produtos de alimentação especial;
- h) Produtos fitofarmacêuticos;
- i) Produtos cosméticos e de higiene corporal;
- j) Artigos de puericultura;
- k) Produtos de conforto.

2 — As farmácias não podem exportar medicamentos nem desenvolver atividade enquadrável no conceito de distribuição por grosso de medicamentos.

Artigo 34.º

Aquisição e conservação

1 — As farmácias só podem adquirir medicamentos a fabricantes e distribuidores grossistas autorizados pelo INFARMED, salvo o preceituado nos artigos 80.º a 91.º e na alínea c) do n.º 1 do artigo 92.º do Decreto-Lei n.º 176/2006, de 31 de agosto.

2 — As farmácias devem garantir o bom estado de conservação dos produtos.

3 — Sem prejuízo do direito ao crédito pelo fornecedor, as farmácias não podem fornecer medicamentos, ou outros produtos, que excedam o prazo de validade ou que hajam sido objeto de decisão, ou alerta, que implique a sua retirada do mercado.

4 — Os medicamentos, ou outros produtos, que aguardem devolução ao fornecedor ou encaminhamento para destruição, devem estar segregados dos demais produtos e devidamente identificados.

5 — As farmácias devem dispor de sistema de medição e registo de temperatura e humidade, que permita monitorizar a observância das adequadas condições de conservação dos medicamentos.

6 — Aos medicamentos entregues pelos utentes nas farmácias aplica-se a segregação prevista no n.º 4.

Artigo 35.º

Abastecimento de medicamentos

1 — As farmácias devem dispor permanentemente dos três medicamentos a que se referem o n.º 2 do artigo 120.º-A do Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de agosto, e o n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 14/2000, de 8 de Agosto, na redação dada a ambos pela Lei n.º 11/2012, de 8 de março.

2 — *(Anterior n.º 1.)*

3 — Em situações excecionais e para em tempo oportuno satisfazer uma necessidade concreta e urgente do doente, uma farmácia pode obter certo medicamento junto de outra farmácia, pertencente a proprietária diferente, devendo devolver-lhe medicamento idêntico, logo que o obtenha junto do distribuidor por grosso.

4 — A dispensa de medicamentos obtidos nos termos dos n.ºs 2 e 3 é insuscetível de originar qualquer acréscimo de pagamento.

5 — As farmácias detidas, exploradas ou geridas pela mesma pessoa singular, ou sociedade comercial, dentro dos limites previstos nos artigos 15.º e 17.º, podem fazer gestão conjunta de *stocks* e trocar medicamentos entre si.

Artigo 36.º

[...]

As farmácias podem prestar serviços farmacêuticos de promoção da saúde e do bem-estar dos utentes, nos termos a definir pela portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde prevista na alínea f) do artigo 57.º

Artigo 40.º

[...]

1 —
2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o INFARMED pode, designadamente:

a) Notificar a proprietária para manter a farmácia em funcionamento, com a cominação de cassação do alvará, sem prejuízo de responsabilidade contraordenacional;

b)

3 —

Artigo 41.º

[...]

1 —
2 — Cessa o direito a reabrir a farmácia 60 dias após a notificação da proprietária para o fazer, com a cominação de este direito caducar pela abertura de novo concurso público e da consequente cassação do seu alvará, sem prejuízo de responsabilidade contraordenacional.

3 — Cessa igualmente o direito de reabrir a farmácia e é cassado o alvará, se o encerramento voluntário não tiver sido previamente comunicado, nos termos do artigo 39.º ou se tiver durado por mais de um ano.

Artigo 42.º

[...]

1 — Sem prejuízo de outras sanções que ao caso couberem, as farmácias, postos farmacêuticos móveis e postos de medicamentos podem ser encerrados pelo INFARMED quando não cumpram os requisitos de abertura e funcionamento, designadamente não disponham de alvará, ou o mesmo não contenha os averbamentos obrigatórios nos termos do presente decreto-lei, ou não disponham de diretor ou responsável técnico.

2 — Se o incumprimento referido no número anterior não afetar a saúde pública e a confiança dos utentes, ou noutros casos devidamente justificados, o encerramento pode ser temporário e limitado ao período necessário à correção das desconformidades detetadas.

3 — O encerramento pode ser executado coercivamente pelo INFARMED quando a urgência do caso o justifique ou quando a proprietária não encerrar a farmácia depois de a obrigação de praticar tal ato lhe ser notificada, ficando, em ambos os casos, as despesas por conta da mesma.

Artigo 44.º

[...]

1 — Cada farmácia pode deter quatro postos farmacêuticos móveis.

2 — A abertura de postos farmacêuticos móveis depende de autorização do INFARMED, precedida de concurso.

3 — Os postos farmacêuticos móveis são objeto de averbamento no alvará da farmácia a que respeitam e dela fazem parte integrante para todos os efeitos, designadamente sancionatórios, do presente decreto-lei.

4 —

5 — O regime do concurso e os requisitos de funcionamento dos postos farmacêuticos móveis são definidos por regulamento do INFARMED, publicado no *Diário da República*.

Artigo 45.º

[...]

1 — A fiscalização do cumprimento das disposições do presente decreto-lei cabe ao INFARMED.

2 —

3 —

Artigo 46.º

[...]

1 — As proprietárias das farmácias são responsabilizadas contraordenacionalmente pela prática das contraordenações previstas neste capítulo.

2 — Podem ainda ser punidas como agentes outras pessoas, singulares ou coletivas, que pratiquem, por ação ou omissão, qualquer facto punível nos termos do presente decreto-lei.

Artigo 47.º

Contraordenações leves

1 — Sem prejuízo das demais sanções que ao caso couberem, constitui contraordenação leve, punível com coima de € 500 a € 3740 ou de € 500 a € 20 000, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva:

a) A violação do princípio da igualdade no relacionamento com os utentes, previsto no artigo 5.º;

b) A violação do dever de colaboração previsto no artigo 7.º;

c) A violação do dever de colaboração previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º;

d) A violação do disposto no artigo 22.º;

e) A violação de qualquer dos deveres consagrados nos n.ºs 1 a 3 do artigo 27.º;

f) A violação de qualquer dos deveres previstos no artigo 28.º;

g) O incumprimento do dever de afastamento previsto no artigo 31.º e do dever de identificação previsto no artigo 32.º;

h) O incumprimento do dever previsto no n.º 2 do artigo 35.º;

i) A violação do disposto no artigo 37.º

2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 48.º

Contraordenações muito graves

1 — Sem prejuízo das demais sanções que ao caso couberem, constitui contraordenação punível com coima

de € 2000 a € 3740 ou de € 2000 a € 44 890, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva:

a) A violação do dever de dispensa dos medicamentos, previsto no n.º 1 e no n.º 3 do artigo 6.º;

b) A violação do preceituado nos n.ºs 1 a 4 do artigo 9.º, ou a dispensa de medicamentos fora dos casos permitidos pela portaria a que se refere o n.º 6 do mesmo artigo;

c) A detenção ou o exercício, em simultâneo, direta ou indiretamente, da propriedade, da exploração ou da gestão de mais de quatro farmácias, em violação do disposto no artigo 15.º;

d) A detenção ou o exercício, direta ou indiretamente, da propriedade, da exploração ou da gestão de farmácias pelas pessoas ou entidades referidas no artigo 16.º;

e) O trespasso ou a cessão da exploração da farmácia antes de decorridos cinco anos, a contar do dia da abertura ao público, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 18.º;

f) A abertura da farmácia ao público sem a atribuição do respetivo alvará ou a falta de averbamento em casos de alteração da propriedade ou de transferência da localização, previstas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 25.º, bem como a transferência da localização de farmácia sem a autorização prevista no artigo 26.º;

g) A inexistência das instalações ou divisões, ou a sua existência que não cumpra as áreas mínimas definidas pelo INFARMED, ou a inexistência de condições de acesso, previstas nos n.ºs 1, 2 ou 4 do artigo 29.º, bem como a utilização de instalações não licenciadas, nos termos do n.º 3 do mesmo artigo, ou a transferência provisória, bem como a realização de obras de ampliação ou remodelação, sem autorização nos termos do seu n.º 5;

h) A violação do disposto no n.º 2 do artigo 33.º;

i) A violação de qualquer dos deveres, incluindo o de crédito, previstos no artigo 34.º;

j) A prestação de serviços fora dos casos definidos na portaria prevista no artigo 36.º;

k) A infração ao disposto no artigo 39.º;

l) A não manutenção da farmácia em funcionamento na sequência da notificação prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 40.º ou a reabertura depois de cessado o respetivo direito, nos termos do n.º 2 do artigo 41.º;

m) A abertura, ou o funcionamento, de postos farmacêuticos móveis em violação do disposto no artigo 44.º

2 — Sem prejuízo das demais sanções que ao caso couberem, constitui contraordenação muito grave, punível com coima de € 2000 a € 3740 ou de € 2000 a € 44 890, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva, o facto de:

a) A propriedade da farmácia pertencer a pessoa coletiva que não assuma a forma de sociedade comercial ou que não adote o regime fiscal das sociedades comerciais, em violação do n.º 1 ou do n.º 3 do artigo 14.º, sem prejuízo do disposto no artigo 59.º-A;

b) As ações da sociedade comercial proprietária da farmácia, ou de sociedade que direta ou indiretamente participe no capital daquela, não serem nominativas, em violação do n.º 2 do artigo 14.º

3 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 49.º

[...]

Podem ser aplicadas, em simultâneo com as coimas previstas nos artigos 47.º a 48.º, as seguintes sanções acessórias:

- a)
- b)
- c)
- d)

Artigo 50.º

[...]

1 — O profissional de saúde que interfira na escolha do utente, em violação do disposto no n.º 2 do artigo 4.º, é punido com coima de € 1500 a € 3740.

2 — As entidades proprietárias de estabelecimentos ou serviços de saúde, públicos, privados ou do sector social da economia, que interfiram na escolha dos utentes, em violação do disposto no n.º 2 do artigo 4.º, são punidos com coima de € 1000 a € 3740 ou de € 1000 a € 44 890, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva.

3 — A violação do princípio da livre escolha, por qualquer entidade não prevista nos números anteriores, em violação do preceituado nos n.ºs 1 a 3 do artigo 4.º é punida com coima de € 1000 a € 3740 ou de € 1000 a € 44 890, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva.

4 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 53.º

[...]

1 — São nulos os negócios jurídicos celebrados contra o disposto no presente decreto-lei ou que produzam, ou possam produzir, um efeito prático idêntico ao que a lei quis proibir.

2 —

Artigo 57.º

[...]

O membro do Governo responsável pela área da saúde regulamenta, por portaria:

- a)
- b)
- c) O procedimento de licenciamento e de atribuição de alvará a novas farmácias;
- d)
- e)
- f)

Artigo 59.º

[...]

O INFARMED assegura, no seu sítio na Internet, uma área destinada às comunicações, informações e pedidos das farmácias, designadamente os previstos nos artigos 8.º, 9.º, 12.º, 18.º a 20.º, 22.º, 31.º, 38.º, 39.º e 41.º»

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de agosto

São aditados ao Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de agosto, alterado pela Lei n.º 26/2011, de 16 de junho, os artigos 19.º-A, 47.º-A, 57.º-A e 59.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 19.º-A

Registo

1 — O INFARMED organiza e mantém um registo permanentemente atualizado de cada farmácia e das respetivas vicissitudes.

2 — Estão sujeitos a registo todos os atos, factos e negócios que este decreto-lei faz depender de registo ou de averbamento no alvará, bem como a constituição, alteração ou extinção de ónus que recaiam sobre a farmácia.

3 — Está ainda sujeita a registo a identidade do diretor técnico e de quem o substitui nas suas ausências e impedimentos.

4 — O registo dos atos, factos e negócios jurídicos a ele sujeitos deve ser requerido pela proprietária da farmácia ou, se for o caso, pelo interessado, no prazo de 30 dias a contar da sua prática ou ocorrência.

5 — O registo requerido após o decurso do prazo previsto no número anterior não prejudica os direitos entretanto adquiridos por terceiro de boa fé.

Artigo 47.º-A

Contraordenações graves

1 — Sem prejuízo das demais sanções que ao caso couberem, constitui contraordenação grave, punível com coima de € 1500 a € 3740 ou de € 1500 a € 35 000, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva:

a) A violação do princípio do uso racional do medicamento e do dever de informação sobre o preço dos medicamentos, previstos no artigo 8.º;

b) A violação do dever de dispor de condições que permitam o acesso de cidadãos portadores de deficiência às instalações da farmácia, nos termos do artigo 10.º;

c) A violação do dever de sigilo previsto no artigo 11.º;

d) A colaboração com a Administração Pública com desrespeito pelos dados pessoais dos utentes, designadamente os respeitantes à reserva da intimidade privada, proibida pelo n.º 3 do artigo 12.º;

e) A violação do dever de implementar e manter um sistema de gestão da qualidade, nos termos do artigo 13.º;

f) A inobservância de forma escrita nos negócios jurídicos previstos no n.º 4 do artigo 18.º, sem prejuízo da nulidade dos mesmos, daí decorrente;

g) A falta de comunicação dos atos, factos ou negócios jurídicos, nos termos do n.º 7 do artigo 18.º ou dos n.ºs 1 e 2 do artigo 19.º, sem prejuízo de outras sanções que ao caso couberem;

h) O incumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 19.º-A;

i) A violação do disposto em qualquer dos n.ºs 1 e 3 do artigo 20.º;

j) O incumprimento de qualquer dos deveres do diretor técnico, previstos no n.º 1 do artigo 21.º;

k) A existência de um quadro farmacêutico que não cumpra o disposto no n.º 1 do artigo 23.º;

l) A existência de um quadro não farmacêutico que não cumpra o disposto no artigo 24.º;

m) O fornecimento ao público de produtos não autorizados, em violação do n.º 1 do artigo 33.º;

n) A cobrança de acréscimo de pagamento pela dispensa de medicamentos esgotados, em violação do previsto no n.º 4 do artigo 35.º;

o) A inexistência de livro de reclamações, ou o não envio destas no prazo legal aplicável, em violação do disposto no artigo 38.º

2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 57.º-A

Regime excepcional de funcionamento

1 — As farmácias cujo valor de faturação ao Serviço Nacional de Saúde (SNS) seja igual ou inferior a 60 % do valor da faturação média anual por farmácia ao SNS, no ano civil anterior, podem beneficiar de exceções que viabilizem a assistência e cobertura farmacêutica da população.

2 — As farmácias nas condições previstas no número anterior podem beneficiar cumulativamente de:

a) Dispensa da obrigatoriedade do segundo farmacêutico previsto no n.º 1 do artigo 23.º;

b) Redução de áreas mínimas definidas nos termos do n.º 4 do artigo 29.º;

c) Redução do horário de funcionamento definido nos termos do artigo 30.º

3 — A farmácia deixa de beneficiar de qualquer das exceções referidas no número anterior a partir do dia 1 de janeiro do ano seguinte em relação àquele em que não reúna a condição definida no n.º 1.

4 — A proprietária da farmácia deve comunicar ao INFARMED a verificação da condição definida no n.º 1 de forma prévia ao benefício das exceções previstas no n.º 2, bem como a respetiva cessação.

5 — As exceções referidas no n.º 2 aplicam-se, transitivamente, no primeiro ano de atividade de uma farmácia aberta ao público na sequência de concurso público.

Artigo 59.º-A

Farmácias do sector social da economia

1 — O disposto no presente decreto-lei é aplicável às farmácias privativas que tenham sido abertas ao abrigo da 1.ª parte do n.º 4 da base II da Lei n.º 2125, de 20 de março de 1965, com as adaptações decorrentes do facto de as mesmas apenas poderem fornecer medicamentos em condições especiais às pessoas que, nos termos dos estatutos ou regulamentos das entidades a que pertencem, tenham essa prerrogativa e nas condições ali expressamente estabelecidas.

2 — Não são, nomeadamente, aplicáveis às farmácias privativas as disposições do artigo 14.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 48.º

3 — As entidades do sector social que detenham farmácias abertas ao público, concorrendo com os operadores no mercado e em atividade ao abrigo dos termos previstos na 2.ª parte do n.º 4 da base II da Lei n.º 2125, de 20 de março de 1965, devem proceder até 31 de dezembro de 2013 às adaptações necessárias ao cumprimento dos requisitos previstos no artigo 14.º do presente diploma.»

Artigo 4.º

Norma revogatória

São revogados o n.º 2 do artigo 23.º e os artigos 43.º, 55.º e 58.º do Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de agosto, alterado pela Lei n.º 26/2011, de 16 de junho.

Artigo 5.º

Regulamentação

Mantém-se em vigor a regulamentação publicada ao abrigo do Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de agosto.

Artigo 6.º

Norma transitória

Em casos devidamente fundamentados em razões de proteção da saúde pública, de garantia da manutenção da assistência farmacêutica à população de determinado local ou de respeito pelas expectativas criadas pela prática de ato administrativo constitutivo de direitos posteriormente anulado, o membro do Governo responsável pela área da saúde pode, no prazo de 90 dias contados da data da entrada em vigor do presente diploma, mediante proposta do INFARMED, autorizar a abertura, transferência ou manutenção em funcionamento de uma farmácia, desde que em local situado a mais de dois quilómetros da farmácia mais próxima e independentemente da capitação do respetivo município.

Artigo 7.º

Replicação

É republicado em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de agosto, com a redação atual.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de maio de 2012. — *Pedro Passos Coelho* — *Álvaro Santos Pereira* — *Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo* — *Luís Pedro Russo da Mota Soares*.

Promulgado em 23 de julho de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 26 de julho de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 7.º)

Replicação do Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de agosto

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei estabelece o regime jurídico das farmácias de oficina.

Artigo 2.º**Interesse público**

As farmácias prosseguem uma atividade de saúde e de interesse público e asseguram a continuidade dos serviços que prestam aos utentes.

Artigo 3.º**Liberdade de instalação**

Deve ser respeitado o princípio da liberdade de instalação das farmácias, desde que observados os requisitos legalmente previstos.

Artigo 4.º**Livre escolha**

1 — Os utentes têm o direito à livre escolha da farmácia.

2 — Os estabelecimentos ou serviços de saúde, públicos ou privados, bem como os profissionais de saúde prescritores de medicamentos, não podem interferir na escolha dos utentes, sendo-lhes vedado, nomeadamente, canalizar ou angariar clientes para qualquer farmácia.

3 — São proibidos os atos ou acordos que violem ou conduzam à violação do princípio da livre escolha.

Artigo 5.º**Princípio da igualdade**

O relacionamento das farmácias com os utentes obedece ao princípio da igualdade.

Artigo 6.º**Dever de dispensa de medicamentos**

1 — Exceto nos casos admitidos pelo estatuto da Ordem dos Farmacêuticos, as farmácias não podem recusar a dispensa de medicamento:

a) Não sujeito a receita médica, que lhe seja solicitado durante o período de funcionamento diário;

b) Prescrito em receita válida que lhes seja apresentada durante o horário de funcionamento.

2 — Salvo casos de força maior, devidamente justificados, os medicamentos sujeitos a receita médica só podem ser dispensados ao utente nela indicado ou a quem o represente.

3 — Na dispensa de medicamentos sujeitos a receita médica, as farmácias devem respeitar a prescrição médica, de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 7.º**Dever de farmacovigilância**

As farmácias colaboram com o INFARMED — Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P. (INFARMED), na identificação, quantificação, avaliação e prevenção dos riscos do uso de medicamentos, uma vez comercializados, permitindo o seguimento das suas possíveis reações adversas.

Artigo 8.º**Uso racional do medicamento**

1 — As farmácias promovem o uso racional do medicamento.

2 — As farmácias disponibilizam aos utentes informação sobre o preço dos medicamentos, de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 9.º**Locais de dispensa de medicamentos**

1 — Sem prejuízo da possibilidade de apresentação do pedido por qualquer meio de comunicação, incluindo a página eletrónica na Internet de cada farmácia, a dispensa e entrega de medicamentos ao público só pode ser efetuada pelo pessoal da farmácia a que se referem os artigos 23.º e 24.º, nas instalações desta ou no domicílio do utente.

2 — A venda ao público de medicamentos não sujeitos a receita médica pode, ainda, ser efetuada pelos locais de venda de medicamentos não sujeitos a receita médica, de acordo com o respetivo regime jurídico, pelo pessoal desses locais de venda.

3 — A atividade de entrega de medicamentos ao domicílio nos termos dos números anteriores, ou a utilização de página eletrónica na Internet, depende de comunicação prévia ao INFARMED.

4 — As farmácias não podem dispensar medicamentos que constem de receitas que lhes tenham sido reencaminhadas por locais de venda de medicamentos não sujeitos a receita médica.

5 — Nos casos previstos nos n.ºs 1 e 2, a prestação da informação necessária à adequada utilização do medicamento, bem como o registo de cada pedido de entrega ao domicílio, é da responsabilidade do diretor técnico da farmácia ou do responsável técnico do local de venda de medicamentos não sujeitos a receita médica, consoante o caso.

6 — O disposto nos números anteriores é regulamentado por portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde.

Artigo 10.º**Acessibilidade de cidadãos portadores de deficiência**

As farmácias devem dispor de condições que permitam o acesso de cidadãos portadores de deficiência às suas instalações.

Artigo 11.º**Dever de sigilo**

1 — As pessoas que trabalham nas farmácias estão obrigadas a guardar segredo dos factos que tenham conhecimento em razão da sua atividade.

2 — O dever de sigilo cessa quando a revelação dos factos seja necessária para salvaguardar interesse de sensível superioridade.

Artigo 12.º**Dever de colaboração**

1 — As farmácias colaboram com a Administração Pública na formulação e na execução da política do medicamento, designadamente nas campanhas e programas

de promoção da saúde e sempre que esteja em causa a defesa da saúde pública.

2 — As farmácias comunicam ao INFARMED, por meios eletrónicos e com a periodicidade pelo mesmo definida:

a) Relativamente a cada número de registo de embalagem de medicamento, a quantidade de unidades dispensadas, o preço de venda ao público de cada uma dessas unidades, o encargo efetivamente suportado pelo utente na aquisição de cada unidade e a taxa de comparticipação associada a essa aquisição;

b) Os pedidos de entrega de medicamentos ao domicílio e os serviços prestados aos utentes;

c) As aquisições efetuadas ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 92.º do Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de agosto.

3 — O dever de colaboração deve garantir o respeito pelos dados pessoais dos utentes, designadamente os respeitantes à reserva da intimidade da vida privada.

Artigo 13.º

Qualidade de serviço

As farmácias implementam e mantêm um sistema de gestão da qualidade destinado à melhoria contínua dos serviços que prestam aos utentes.

CAPÍTULO II

Propriedade da farmácia

Artigo 14.º

Proprietárias de farmácias

1 — Podem ser proprietárias de farmácias pessoas singulares ou sociedades comerciais.

2 — Nas sociedades comerciais em que o capital social é representado por ações, estas são obrigatoriamente nominativas.

3 — As entidades do sector social da economia podem ser proprietárias de farmácias desde que cumpram o disposto no presente decreto-lei e demais normas regulamentares que o concretizam, bem como o regime fiscal aplicável às pessoas coletivas referidas no n.º 1.

Artigo 15.º

Limites

1 — Nenhuma pessoa singular ou sociedade comercial pode deter ou exercer, em simultâneo, direta ou indiretamente, a propriedade, a exploração ou a gestão de mais de quatro farmácias.

2 — Para o preenchimento do limite referido no número anterior não são consideradas as concessões de farmácias de dispensa de medicamentos ao público nos hospitais do Serviço Nacional de Saúde.

Artigo 16.º

Incompatibilidades

Não podem deter ou exercer, direta ou indiretamente, a propriedade, a exploração ou a gestão de farmácias:

a) Profissionais de saúde prescritores de medicamentos;

b) Associações representativas das farmácias, das empresas de distribuição grossista de medicamentos ou das empresas da indústria farmacêutica, ou dos respetivos trabalhadores;

c) Empresas de distribuição grossista de medicamentos;

d) Empresas da indústria farmacêutica;

e) Empresas privadas prestadoras de cuidados de saúde;

f) Subsistemas que participam no preço dos medicamentos.

Artigo 17.º

Propriedade, exploração ou gestão indiretas

Considera-se que uma pessoa detém a propriedade, a exploração ou a gestão indireta de uma farmácia quando a mesma seja detida, explorada ou gerida:

a) Por outras pessoas ou entidades, em nome próprio ou alheio, mas por conta daquela, designadamente através de gestão de negócios ou contrato de mandato;

b) Por sociedades que com ela se encontrem em relação de domínio ou de grupo.

Artigo 18.º

Trespasse, cessão de exploração, sucessão *mortis causa* e outras situações transitórias

1 — As farmácias não podem ser trespassadas nem a respetiva exploração ser cedida antes de decorridos cinco anos, a contar do dia da respetiva abertura ao público, na sequência de concurso público.

2 — Ficam excluídas do disposto no número anterior as situações devidamente justificadas perante o INFARMED.

3 — Consideram-se motivos justificados, designadamente:

a) A morte da proprietária;

b) A incapacidade da proprietária;

c) A partilha de bens por divórcio ou separação judicial da proprietária;

d) A declaração de insolvência da proprietária.

4 — O trespasse e a cessão de exploração devem observar forma escrita.

5 — Falecida a proprietária da farmácia, se algum dos seus herdeiros não puder ser proprietário, os mesmos dispõem do prazo de um ano para requerem inventário ou procederem à adjudicação ou alienação da mesma a favor de quem possa ser seu proprietário, sob pena de caducidade do alvará, procedendo-se, entretanto, ao averbamento transitório da farmácia a favor dos herdeiros, em comum e sem determinação de parte ou direito.

6 — O preceituado no número anterior é aplicável com as necessárias adaptações no caso de partilha de bens por divórcio ou separação judicial da proprietária.

7 — Os atos, factos ou negócios jurídicos que impliquem alteração da propriedade da farmácia são comunicados ao INFARMED, pelo outorgante referido no alvará, ou pelo seu procurador, ou por qualquer interessado, no prazo de 30 dias a contar da respetiva ocorrência ou celebração, para efeitos de averbamento no alvará.

Artigo 19.º

Sociedades e participações sociais

1 — O outorgante referido no alvará, ou qualquer interessado, comunica ao INFARMED, no prazo de 30 dias, para efeito de averbamento no alvará, as seguintes situações:

a) Dissolução, fusão ou transformação de sociedade comercial proprietária de farmácia;

b) Transmissão de partes sociais, quotas ou ações de sociedade comercial proprietária de farmácia, incluindo os atos que alterem a titularidade das participações sociais;

c) Constituição, alteração ou extinção de ónus que recaiam sobre qualquer participação social.

2 — É correspondentemente aplicável o preceituado nos n.ºs 5 a 7 do artigo anterior.

Artigo 19.º-A

Registo

1 — O INFARMED organiza e mantém um registo permanentemente atualizado de cada farmácia e das respetivas vicissitudes.

2 — Estão sujeitos a registo todos os atos, factos e negócios que este decreto-lei faz depender de registo ou de averbamento no alvará, bem como a constituição, alteração ou extinção de ónus que recaiam sobre a farmácia.

3 — Está ainda sujeita a registo a identidade do diretor técnico e de quem o substitui nas suas ausências e impedimentos.

4 — O registo dos atos, factos e negócios jurídicos a ele sujeitos deve ser requerido pela proprietária da farmácia ou, se for o caso, pelo interessado, no prazo de 30 dias a contar da sua prática ou ocorrência.

5 — O registo requerido após o decurso do prazo previsto no número anterior não prejudica os direitos entretanto adquiridos por terceiro de boa fé.

CAPÍTULO III

Direção técnica

Artigo 20.º

Diretor técnico

1 — A direção técnica da farmácia é assegurada, em permanência durante o horário de trabalho, por farmacêutico diretor técnico, registado no INFARMED, no prazo máximo de 10 dias após o início de funções, sem prejuízo do disposto no n.º 3.

2 — O diretor técnico é independente, técnica e deontologicamente, no exercício das respetivas funções, da proprietária da farmácia, sem prejuízo das situações de identidade entre a propriedade e a direção técnica da farmácia.

3 — Deve ser designado pela proprietária da farmácia, e registado junto do INFARMED, o farmacêutico, ou os farmacêuticos, que substitua o diretor técnico nas suas ausências e impedimentos.

4 — A designação referida no número anterior deve preceder a abertura ao público da farmácia.

5 — O exercício de funções de diretor técnico, ou de substituto deste, é incompatível com o exercício de qualquer das seguintes funções:

a) Diretor ou responsável técnico, ou substituto deste, ao serviço de titular de autorização de introdução de medicamentos no mercado;

b) Diretor ou responsável técnico, ou substituto deste, ao serviço de estabelecimentos de que se dediquem ao fabrico, distribuição por grosso ou importação paralela de medicamentos;

c) Diretor ou responsável técnico, ou substituto deste, ao serviço de serviços farmacêuticos hospitalares, públicos ou privados;

d) Diretor ou responsável técnico, ou substituto deste, ao serviço de outra farmácia ou, quando não excepcionado, de posto farmacêutico, ou de medicamentos, ou local de venda de medicamentos não sujeitos a receita médica.

6 — A proprietária deve assegurar a veracidade do registo referido no n.º 3.

Artigo 21.º

Deveres do diretor técnico

1 — Compete, em especial, ao diretor técnico:

a) Assumir a responsabilidade pelos atos farmacêuticos praticados na farmácia;

b) Garantir a prestação de esclarecimentos aos utentes sobre o modo de utilização dos medicamentos;

c) Promover o uso racional do medicamento;

d) Assegurar que os medicamentos sujeitos a receita médica só são dispensados aos utentes que a não apresentem em casos de força maior, devidamente justificados;

e) Garantir que os medicamentos e demais produtos são fornecidos em bom estado de conservação;

f) Garantir que a farmácia se encontra em condições de adequada higiene e segurança;

g) Assegurar que a farmácia dispõe de um aprovisionamento suficiente de medicamentos;

h) Zelar para que o pessoal que trabalha na farmácia mantenha, em permanência, o asseio e a higiene;

i) Verificar o cumprimento das regras deontológicas da atividade farmacêutica;

j) Assegurar o cumprimento dos princípios e deveres previstos neste diploma e na demais legislação reguladora da atividade farmacêutica.

2 — O diretor técnico pode ser coadjuvado por farmacêuticos, técnicos de farmácia e por pessoal devidamente habilitado, sob a sua direção e responsabilidade.

Artigo 22.º

Cessação

1 — A cessação da função de diretor técnico deve ser comunicada ao INFARMED, pela proprietária da farmácia, para efeitos de registo.

2 — Em simultâneo com a comunicação referida no número anterior, deve ser indicado farmacêutico que desempenhe as funções de diretor técnico da farmácia.

CAPÍTULO IV

Pessoal

Artigo 23.º

Quadro farmacêutico

1 — Excetuando o disposto no artigo 57.º-A, as farmácias dispõem, pelo menos, de um diretor técnico e de outro farmacêutico.

2 — *(Revogado.)*

3 — Os farmacêuticos devem, tendencialmente, constituir a maioria dos trabalhadores da farmácia.

Artigo 24.º

Quadro não farmacêutico

Os farmacêuticos podem ser coadjuvados por técnicos de farmácia ou por outro pessoal devidamente habilitado.

CAPÍTULO V

Abertura da farmácia ao público

Artigo 25.º

Licenciamento e alvará

1 — O licenciamento de novas farmácias é precedido de um procedimento concursal que permita a pré-seleção dos candidatos que preencham os requisitos fixados no respetivo aviso de abertura.

2 — Quando o número de candidatos pré-selecionados exceda o número de farmácias a instalar, há lugar a um sorteio que define a respetiva hierarquização, para efeitos de atribuição do direito à instalação.

3 — A regulamentação do disposto nos números anteriores é aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde.

4 — As farmácias só podem abrir ao público depois de lhes ser atribuído o respetivo alvará, emitido pelo INFARMED.

5 — A alteração da propriedade ou a transferência da localização da farmácia dependem de averbamento no alvará.

6 — O INFARMED indefere os pedidos de emissão ou averbamento de alvará que não cumpram o preceituado no presente decreto-lei.

Artigo 26.º

Transferência

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a proprietária pode, dentro do mesmo município, transferir a localização da farmácia, desde que observe as condições de funcionamento.

2 — Na apreciação do pedido de transferência da localização da farmácia ter-se-á em atenção os seguintes critérios:

a) A necessidade de salvaguardar a acessibilidade das populações aos medicamentos, a sua comodidade, bem como a viabilidade económica da farmácia, cuja localização o proprietário pretenda transferir;

b) A melhoria ou aumento dos serviços farmacêuticos de promoção de saúde e do bem-estar dos utentes.

3 — A autorização da transferência de farmácia está sujeita a parecer prévio da câmara municipal competente em razão do território, a emitir no prazo de 60 dias a contar da data da entrada do pedido nos respetivos serviços.

4 — Quando desfavorável, o parecer a que se refere o número anterior é vinculativo.

5 — A não emissão do parecer a que se refere o n.º 3, no prazo fixado para o efeito, entende-se como parecer favorável.

6 — Sem prejuízo da observância do disposto nos números anteriores, o requisito da distância mínima entre farmácias, tal como definido em diploma próprio, não é aplicável no caso de transferência dentro da mesma localidade, desde que:

a) Seja previsível a melhoria da qualidade da assistência farmacêutica;

b) Não ocorra alteração da cobertura farmacêutica;

c) Os proprietários das farmácias situadas a distância inferior à definida no diploma a que se refere o presente número declarem por escrito a sua não oposição;

d) A nova localização da farmácia respeite as áreas e divisões legalmente exigíveis para aqueles estabelecimentos.

7 — O disposto na alínea c) do número anterior apenas é aplicável no caso de a transferência resultar numa maior proximidade geográfica entre a farmácia a transferir e as existentes.

CAPÍTULO VI

Funcionamento da farmácia

Artigo 27.º

Designação da farmácia

1 — É proibida a utilização, na designação da farmácia, de quaisquer vocábulos enganosos ou que constituam concorrência desleal.

2 — A designação da farmácia depende de aprovação do INFARMED.

3 — O vocábulo «farmácia», simples ou composto, e o símbolo «cruz verde» só podem ser utilizados para identificar farmácias, exceto quando a lei expressamente o permita.

4 — A configuração do símbolo «cruz verde» é definida pelo INFARMED.

Artigo 28.º

Informação

1 — As farmácias devem divulgar, de forma visível, as informações relevantes no relacionamento com os utentes, designadamente:

a) O nome do diretor técnico;

b) O horário de funcionamento;

c) As escalas de turnos das farmácias do município, pelos meios que entender, desde que estes reproduzam essas escalas na íntegra e tal como são aprovadas pela Administração Regional de Saúde competente;

d) Os descontos que concedam no preço dos medicamentos;

e) Os serviços farmacêuticos que prestam e os respetivos preços;

f) A existência de livro de reclamações.

2 — No exterior das farmácias deve ser inscrito o vocábulo «farmácia» ou o símbolo «cruz verde».

3 — Quando a farmácia estiver de turno, o vocábulo «farmácia» ou o símbolo «cruz verde», devem estar iluminados durante a noite.

4 — A informação a que se refere a alínea c) do n.º 1 deve estar iluminada durante a noite.

Artigo 29.º

Instalações

1 — As farmácias devem dispor de instalações adequadas a garantir:

a) A segurança, conservação e preparação dos medicamentos;

b) A acessibilidade, comodidade e privacidade dos utentes e do respetivo pessoal.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, as farmácias devem dispor, designadamente, das seguintes divisões:

a) Sala de atendimento ao público;

b) Armazém;

c) Laboratório;

d) Instalações sanitárias.

3 — As farmácias não podem utilizar instalações, para as finalidades a que se destinam as divisões referidas no número anterior, que não se encontrem licenciadas pelo INFARMED e previstas no alvará.

4 — As áreas mínimas das farmácias e de cada uma das divisões referidas no n.º 2 são definidas por regulamento do INFARMED, a publicar no *Diário da República*.

5 — A transferência das instalações da farmácia para realização de obras, bem como a realização de obras ampliação ou remodelação que impliquem a alteração da planta aprovada, depende de autorização do INFARMED, em termos a definir por regulamento deste.

Artigo 30.º

Horário de funcionamento

O horário de funcionamento das farmácias abrange os períodos de funcionamento, diário e semanal, e os turnos de serviço permanente, de regime de reforço e de regime de disponibilidade, regulados por decreto-lei.

Artigo 31.º

Evicção obrigatória

O pessoal que desempenha funções na farmácia, incluindo o diretor técnico, os demais farmacêuticos e os técnicos de farmácia, são afastados do seu local de trabalho quando atingidos por doenças de evicção obrigatória, nos mesmos termos em que se permite o afastamento temporário da frequência escolar e demais atividades desenvolvidas nos estabelecimentos de educação e de ensino para os discentes, pessoal docente e não docente.

Artigo 32.º

Identificação

O pessoal que desempenha funções de atendimento ao público nas farmácias deve estar devidamente identificado, mediante o uso de um cartão, contendo o nome e o título profissional.

Artigo 33.º

Venda ao público

1 — As farmácias podem fornecer ao público os seguintes produtos:

a) Medicamentos;

b) Substâncias medicamentosas;

c) Medicamentos e produtos veterinários;

d) Medicamentos e produtos homeopáticos;

e) Produtos naturais;

f) Dispositivos médicos;

g) Suplementos alimentares e produtos de alimentação especial;

h) Produtos fitofarmacêuticos;

i) Produtos cosméticos e de higiene corporal;

j) Artigos de puericultura;

k) Produtos de conforto.

2 — As farmácias não podem exportar medicamentos nem desenvolver atividade enquadrável no conceito de distribuição por grosso de medicamentos.

Artigo 34.º

Aquisição e conservação

1 — As farmácias só podem adquirir medicamentos a fabricantes e distribuidores grossistas autorizados pelo INFARMED, salvo o preceituado nos artigos 80.º a 91.º e na alínea c) do n.º 1 do artigo 92.º do Decreto-Lei n.º 176/2006, de 31 de agosto.

2 — As farmácias devem garantir o bom estado de conservação dos produtos.

3 — Sem prejuízo do direito ao crédito pelo fornecedor, as farmácias não podem fornecer medicamentos, ou outros produtos, que excedam o prazo de validade ou que hajam sido objeto de decisão, ou alerta, que implique a sua retirada do mercado.

4 — Os medicamentos, ou outros produtos, que aguardem devolução ao fornecedor ou encaminhamento para destruição, devem estar segregados dos demais produtos e devidamente identificados.

5 — As farmácias devem dispor de sistema de medição e registo de temperatura e humidade, que permita monitorizar a observância das adequadas condições de conservação dos medicamentos.

6 — Aos medicamentos entregues pelos utentes nas farmácias aplica-se a segregação prevista no n.º 4.

Artigo 35.º

Abastecimento de medicamentos

1 — As farmácias devem dispor permanentemente dos três medicamentos a que se referem o n.º 2 do artigo 120.º-A do Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de agosto, e do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 14/2000, de 8 de Agosto, na redação dada a ambos pela Lei n.º 11/2012, de 8 de março.

2 — As farmácias devem providenciar, com a brevidade possível, pela obtenção dos medicamentos solicitados que se encontrem esgotados.

3 — Em situações excecionais e para em tempo oportuno satisfazer uma necessidade concreta e urgente do doente, uma farmácia pode obter certo medicamento junto de outra farmácia, pertencente a proprietária diferente, devendo devolver-lhe medicamento idêntico, logo que o obtenha junto do distribuidor por grosso.

4 — A dispensa de medicamentos obtidos nos termos dos n.ºs 2 e 3 é insuscetível de originar qualquer acréscimo de pagamento.

5 — As farmácias detidas, exploradas ou geridas pela mesma pessoa singular, ou sociedade comercial, dentro dos limites previstos nos artigos 15.º e 17.º, podem fazer gestão conjunta de *stocks* e trocar medicamentos entre si.

Artigo 36.º

Serviços farmacêuticos

As farmácias podem prestar serviços farmacêuticos de promoção da saúde e do bem-estar dos utentes, nos termos a definir pela portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde prevista na alínea f) do artigo 57.º

Artigo 37.º

Documentos

As farmácias dispõem nas suas instalações:

a) Da Farmacopeia Portuguesa, em edição de papel, em formato eletrónico ou *online*, a partir de sítio da Internet reconhecido pelo INFARMED;

b) De outros documentos indicados pelo INFARMED.

Artigo 38.º

Reclamações

1 — As farmácias dispõem de livro de reclamações.

2 — As farmácias enviam mensalmente ao INFARMED cópia das reclamações efetuadas pelos utentes.

3 — O INFARMED disponibiliza, no seu sítio da Internet, uma área destinada às reclamações dos utentes.

CAPÍTULO VII

Encerramento da farmácia

Artigo 39.º

Comunicação

Salvo casos de força maior, devidamente justificados, as farmácias só podem encerrar após comunicação ao INFARMED, com a antecedência de 90 dias.

Artigo 40.º

Manutenção em funcionamento

1 — Se o encerramento for gravemente lesivo para o interesse público, o INFARMED providencia pela manutenção de uma farmácia em funcionamento que garanta a acessibilidade dos utentes à dispensa de medicamentos.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o INFARMED pode, designadamente:

a) Notificar a proprietária para manter a farmácia em funcionamento, com a cominação de cassação do alvará, sem prejuízo de responsabilidade contraordenacional;

b) Atribuir a exploração provisória de uma farmácia a um farmacêutico, se a proprietária não assegurar a manutenção da farmácia em funcionamento.

3 — A atribuição da exploração provisória de uma farmácia determina a imediata abertura de concurso público para o licenciamento de nova farmácia e cessa com a atribuição do novo alvará.

Artigo 41.º

Reabertura

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a farmácia que seja voluntariamente encerrada depois de funcionar pelo período mínimo de um ano pode reabrir, sem mais formalidades, no prazo de um ano, a contar da data do encerramento, desde que tal facto seja comunicado ao INFARMED, com a antecedência de 30 dias.

2 — Cessa o direito a reabrir a farmácia 60 dias após a notificação da proprietária para o fazer, com a cominação de este direito caducar pela abertura de novo concurso público e da consequente cassação do seu alvará, sem prejuízo de responsabilidade contraordenacional.

3 — Cessa igualmente o direito de reabrir a farmácia e é cassado o alvará, se o encerramento voluntário não tiver sido previamente comunicado, nos termos do artigo 39.º ou se tiver durado por mais de um ano.

Artigo 42.º

Encerramento

1 — Sem prejuízo de outras sanções que ao caso couberem, as farmácias, postos farmacêuticos móveis e postos de medicamentos podem ser encerrados pelo INFARMED quando não cumpram os requisitos de abertura e funcionamento, designadamente não disponham de alvará, ou o mesmo não contenha os averbamentos obrigatórios nos termos do presente decreto-lei, ou não disponham de diretor ou responsável técnico.

2 — Se o incumprimento referido no número anterior não afetar a saúde pública e a confiança dos utentes, ou noutros casos devidamente justificados, o encerramento pode ser temporário e limitado ao período necessário à correção das desconformidades detetadas.

3 — O encerramento pode ser executado coercivamente pelo INFARMED quando a urgência do caso o justifique ou quando a proprietária não encerrar a farmácia depois de a obrigação de praticar tal ato lhe ser notificada, ficando, em ambos os casos, as despesas por conta da mesma.

CAPÍTULO VIII

Postos farmacêuticos

Artigo 43.º

(Revogado.)

Artigo 44.º

Postos farmacêuticos móveis

1 — Cada farmácia pode deter quatro postos farmacêuticos móveis.

2 — A abertura de postos farmacêuticos móveis depende de autorização do INFARMED, precedida de concurso.

3 — Os postos farmacêuticos móveis são objeto de averbamento no alvará da farmácia a que respeitam e dela fazem parte integrante para todos os efeitos, designadamente sancionatórios, do presente decreto-lei.

4 — O INFARMED define, em relação a cada posto farmacêutico móvel, a respetiva área geográfica de atuação.

5 — O regime do concurso e os requisitos de funcionamento dos postos farmacêuticos móveis são definidos por regulamento do INFARMED, publicado no *Diário da República*.

CAPÍTULO IX

Disposições complementares

Artigo 45.º

Fiscalização

1 — A fiscalização do cumprimento das disposições do presente decreto-lei cabe ao INFARMED.

2 — O INFARMED pode solicitar o auxílio de outras entidades, nomeadamente autoridades policiais, no desempenho das funções de fiscalização.

3 — O INFARMED deve colaborar com a Ordem dos Farmacêuticos e comunicar-lhe as infrações cujo procedimento sancionatório seja da sua competência.

Artigo 46.º

Agentes

1 — As proprietárias das farmácias são responsabilizadas contraordenacionalmente pela prática das contraordenações previstas neste capítulo.

2 — Podem ainda ser punidas como agentes outras pessoas, singulares ou coletivas, que pratiquem, por ação ou omissão, qualquer facto punível nos termos do presente decreto-lei.

Artigo 47.º

Contraordenações leves

1 — Sem prejuízo das demais sanções que ao caso couberem, constitui contraordenação leve, punível com coima de € 500 a € 3740 ou de € 500 a € 20 000, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva:

a) A violação do princípio da igualdade no relacionamento com os utentes, previsto no artigo 5.º;

b) A violação do dever de colaboração previsto no artigo 7.º;

c) A violação do dever de colaboração previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º;

d) A violação do disposto no artigo 22.º;

e) A violação de qualquer dos deveres consagrados nos n.ºs 1 a 3 do artigo 27.º;

f) A violação de qualquer dos deveres previstos no artigo 28.º;

g) O incumprimento do dever de afastamento previsto no artigo 31.º e do dever de identificação previsto no artigo 32.º;

h) O incumprimento do dever previsto no n.º 2 do artigo 35.º;

i) A violação do disposto no artigo 37.º

2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 47.º-A

Contraordenações graves

1 — Sem prejuízo das demais sanções que ao caso couberem, constitui contraordenação grave, punível com coima de € 1500 a € 3740 ou de € 1500 a € 35 000, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva:

a) A violação do princípio do uso racional do medicamento e do dever de informação sobre o preço dos medicamentos, previstos no artigo 8.º;

b) A violação do dever de dispor de condições que permitam o acesso de cidadãos portadores de deficiência às instalações da farmácia, nos termos do artigo 10.º;

c) A violação do dever de sigilo previsto no artigo 11.º;

d) A colaboração com a Administração Pública com desrespeito pelos dados pessoais dos utentes, designadamente os respeitantes à reserva da intimidade privada, proibida pelo n.º 3 do artigo 12.º;

e) A violação do dever de implementar e manter um sistema de gestão da qualidade, nos termos do artigo 13.º;

f) A inobservância de forma escrita nos negócios jurídicos previstos no n.º 4 do artigo 18.º, sem prejuízo da nulidade dos mesmos, daí decorrente;

g) A falta de comunicação dos atos, factos ou negócios jurídicos, nos termos do n.º 7 do artigo 18.º ou dos n.ºs 1 e 2 do artigo 19.º, sem prejuízo de outras sanções que ao caso couberem;

h) O incumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 19.º-A;

i) A violação do disposto em qualquer dos n.ºs 1 e 3 do artigo 20.º;

j) O incumprimento de qualquer dos deveres do diretor técnico, previstos no n.º 1 do artigo 21.º;

k) A existência de um quadro farmacêutico que não cumpra o disposto no n.º 1 do artigo 23.º;

l) A existência de um quadro não farmacêutico que não cumpra o disposto no artigo 24.º;

m) O fornecimento ao público de produtos não autorizados, em violação do n.º 1 do artigo 33.º;

n) A cobrança de acréscimo de pagamento pela dispensa de medicamentos esgotados, em violação do previsto no n.º 4 do artigo 35.º;

o) A inexistência de livro de reclamações, ou o não envio destas no prazo legal aplicável, em violação do disposto no artigo 38.º

2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 48.º

Contraordenações muito graves

1 — Sem prejuízo das demais sanções que ao caso couberem, constitui contraordenação punível com coima de € 2000 a € 3740 ou de € 2000 a € 44 890, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva:

a) A violação do dever de dispensa dos medicamentos, previsto no n.º 1 e no n.º 3 do artigo 6.º;

b) A violação do preceituado nos n.ºs 1 a 4 do artigo 9.º, ou a dispensa de medicamentos fora dos casos permitidos pela portaria a que se refere o n.º 6 do mesmo artigo;

c) A detenção ou o exercício, em simultâneo, direta ou indiretamente, da propriedade, da exploração ou da gestão de mais de quatro farmácias, em violação do disposto no artigo 15.º;

d) A detenção ou o exercício, direta ou indiretamente, da propriedade, da exploração ou da gestão de farmácias pelas pessoas ou entidades referidas no artigo 16.º;

e) O trespasse ou a cessão da exploração da farmácia antes de decorridos cinco anos, a contar do dia da abertura ao público, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 18.º;

f) A abertura da farmácia ao público sem a atribuição do respetivo alvará ou a falta de averbamento em casos de alteração da propriedade ou de transferência da localização, previstas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 25.º, bem como a transferência da localização de farmácia sem a autorização prevista no artigo 26.º;

g) A inexistência das instalações ou divisões, ou a sua existência que não cumpra as áreas mínimas definidas pelo INFARMED, ou a inexistência de condições de acesso, previstas nos n.ºs 1, 2 ou 4 do artigo 29.º, bem como a utilização de instalações não licenciadas, nos termos do n.º 3 do mesmo artigo, ou a transferência provisória, bem como a realização de obras de ampliação ou remodelação, sem autorização nos termos do seu n.º 5;

h) A violação do disposto no n.º 2 do artigo 33.º;

i) A violação de qualquer dos deveres, incluindo o de crédito, previstos no artigo 34.º;

j) A prestação de serviços fora dos casos definidos na portaria prevista no artigo 36.º;

k) A infração ao disposto no artigo 39.º;

l) A não manutenção da farmácia em funcionamento na sequência da notificação prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 40.º ou a reabertura depois de cessado o respetivo direito, nos termos do n.º 2 do artigo 41.º;

m) A abertura, ou o funcionamento, de postos farmacêuticos móveis em violação do disposto no artigo 44.º

2 — Sem prejuízo das demais sanções que ao caso couberem, constitui contraordenação muito grave, punível com coima de € 2000 a € 3740 ou de € 2000 a € 44 890, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva, o facto de:

a) A propriedade da farmácia pertencer a pessoa coletiva que não assuma a forma de sociedade comercial ou que não adote o regime fiscal das sociedades comerciais, em violação do n.º 1 ou do n.º 3 do artigo 14.º, sem prejuízo do disposto no artigo 59.º-A;

b) As ações da sociedade comercial proprietária da farmácia, ou de sociedade que direta ou indiretamente participe no capital daquela, não serem nominativas, em violação do n.º 2 do artigo 14.º

3 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 49.º

Sanções acessórias

Podem ser aplicadas, em simultâneo com as coimas previstas nos artigos 47.º a 48.º, as seguintes sanções acessórias:

a) Perda de objetos pertencentes ao agente;

b) Encerramento do estabelecimento;

c) Suspensão do alvará;

d) Privação do direito de participar em concursos públicos que tenham por objeto a concessão de serviços públicos ou a atribuição de licenças ou alvarás.

Artigo 50.º

Contraordenação específica

1 — O profissional de saúde que interfira na escolha do utente, em violação do disposto no n.º 2 do artigo 4.º, é punido com coima de € 1500 a € 3740.

2 — As entidades proprietárias de estabelecimentos ou serviços de saúde, públicos, privados ou do sector social da economia, que interfiram na escolha dos utentes, em violação do disposto no n.º 2 do artigo 4.º, são punidos com coima de € 1000 a € 3740 ou de € 1000 a € 44 890, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva.

3 — A violação do princípio da livre escolha, por qualquer entidade não prevista nos números anteriores, em violação do preceituado nos n.ºs 1 a 3 do artigo 4.º é punida

com coima de € 1000 a € 3740 ou de € 1000 a € 44 890, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva.

4 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 51.º

Processamento

O processamento das contraordenações e a aplicação das coimas incumbem ao INFARMED.

Artigo 52.º

Destino das coimas

O valor das coimas aplicadas às contraordenações previstas no presente decreto-lei reverte:

a) 60 % para o Estado;

b) 40 % para o INFARMED.

Artigo 53.º

Nulidade

1 — São nulos os negócios jurídicos celebrados contra o disposto no presente decreto-lei ou que produzam, ou possam produzir, um efeito prático idêntico ao que a lei quis proibir.

2 — Incumbe ao Ministério Público, oficiosamente ou na sequência de iniciativa do INFARMED, propor as ações de nulidade e requerer as providências que ao caso couberem, com vista a evitar que os negócios jurídicos celebrados em infração ou fraude à lei produzam efeitos.

Artigo 54.º

Notários

Os notários devem comunicar ao INFARMED todos os negócios jurídicos que, direta ou indiretamente, envolvam, no todo ou em parte, a alteração da propriedade, da exploração ou da gestão de uma farmácia.

CAPÍTULO X

Disposições transitórias

Artigo 55.º

(Revogado.)

Artigo 56.º

Norma transitória material

Aos concursos públicos para o licenciamento de farmácias aplica-se a legislação em vigor ao tempo da respetiva abertura.

CAPÍTULO XI

Disposições finais

Artigo 57.º

Regulamentação

O membro do Governo responsável pela área da saúde regulamenta, por portaria:

a) A forma da comunicação ao INFARMED das obrigações previstas no presente decreto-lei;

b) As condições e os requisitos da dispensa de medicamentos ao domicílio e através da Internet;

c) O procedimento de licenciamento e de atribuição de alvará a novas farmácias;

d) A transferência da localização de farmácias e o averbamento no alvará;

e) O pagamento pela análise de candidaturas e de documentos entregues, pela realização de vistorias, pela atribuição de alvará e pelo averbamento no alvará;

f) A definição dos serviços farmacêuticos que podem ser prestados pelas farmácias.

Artigo 57.º-A

Regime excecional de funcionamento

1 — As farmácias cujo valor de faturação ao Serviço Nacional de Saúde (SNS) seja igual ou inferior a 60 % do valor da faturação média anual por farmácia ao SNS, no ano civil anterior, podem beneficiar de exceções que viabilizem a assistência e cobertura farmacêutica da população.

2 — As farmácias nas condições previstas no número anterior podem beneficiar cumulativamente de:

a) Dispensa da obrigatoriedade do segundo farmacêutico previsto no n.º 1 do artigo 23.º;

b) Redução de áreas mínimas definidas nos termos do n.º 4 do artigo 29.º;

c) Redução do horário de funcionamento definido nos termos do artigo 30.º

3 — A farmácia deixa de beneficiar de qualquer das exceções referidas no número anterior a partir do dia 1 de janeiro do ano seguinte em relação àquele em que não reúna a condição definida no n.º 1.

4 — A proprietária da farmácia deve comunicar ao INFARMED a verificação da condição definida no n.º 1 de forma prévia ao benefício das exceções previstas no n.º 2, bem como a respetiva cessação.

5 — As exceções referidas no n.º 2 aplicam-se, transitoriamente, no primeiro ano de atividade de uma farmácia aberta ao público na sequência de concurso público.

Artigo 58.º

(Revogado.)

Artigo 59.º

Sítio na Internet

O INFARMED assegura, no seu sítio na Internet, uma área destinada às comunicações, informações e pedidos das farmácias, designadamente os previstos nos artigos 8.º, 9.º, 12.º, 18.º a 20.º, 22.º, 31.º, 38.º, 39.º e 41.º

Artigo 59.º-A

Farmácias do sector social da economia

1 — O disposto no presente decreto-lei é aplicável às farmácias privativas que tenham sido abertas ao abrigo da 1.ª parte do n.º 4 da base II da Lei n.º 2125, de 20 de março de 1965, com as adaptações decorrentes do facto de as mesmas apenas poderem fornecer medicamentos em condições especiais às pessoas que, nos termos dos estatutos ou regulamentos das entidades a que pertençam, tenham essa prerrogativa e nas condições ali expressamente estabelecidas.

2 — Não são, nomeadamente, aplicáveis às farmácias privativas as disposições do artigo 14.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 48.º

3 — As entidades do sector social que detenham farmácias abertas ao público, concorrendo com os operadores no mercado e em atividade ao abrigo dos termos previstos na 2.ª parte do n.º 4 da base II da Lei n.º 2125, de 20 de março de 1965, devem proceder até 31 de dezembro de 2013 às adaptações necessárias ao cumprimento dos requisitos previstos no artigo 14.º do presente diploma.

Artigo 60.º

Revogação

1 — São revogados os seguintes diplomas:

a) Lei n.º 2125, de 20 de março de 1965;

b) Decreto-Lei n.º 48 547, de 27 de agosto de 1968, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 400/82, de 23 de setembro, 194/83, de 17 de maio, 430/83, de 13 de dezembro, 10/88, de 15 de janeiro, 229/88, de 29 de junho, 214/90, de 28 de junho, 72/91, de 8 de fevereiro, 15/93, de 22 de janeiro, 135/95, de 9 de junho, 184/97, de 26 de julho, e 134/2005, de 16 de agosto;

c) Portaria n.º 249/2001, de 22 de março.

2 — As referências feitas em diplomas legais ou regulamentares às normas dos diplomas revogados nos termos do número anterior consideram-se feitas para as correspondentes normas em vigor.

Artigo 61.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor 60 dias após a data da sua publicação.

Decreto-Lei n.º 172/2012

de 1 de agosto

O Decreto-Lei n.º 53/2007, de 8 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 7/2011, de 10 de janeiro, regula o horário de funcionamento das farmácias de oficina.

Fruto da experiência de aplicação do referido diploma, importa agora introduzir medidas de reajustamento que equilibrem as obrigações públicas de serviço com as necessidades de acesso da população a medicamentos, mantendo a viabilidade económica do funcionamento das farmácias.

Neste desiderato, é revisto o enquadramento global dos horários de funcionamento das farmácias, nomeadamente as obrigações inerentes aos horários de funcionamento, aos regimes de turnos e à capitação relativa ao serviço permanente.

Através das alterações efetuadas procura-se a manutenção do acesso universal, permanente e facilitado a medicamentos por parte da população, nomeadamente em situações de urgência, sem impor obrigações de horários que se traduzam num ónus desproporcionado ou injustificado face às necessidades da população e que ameace a sustentabilidade das farmácias comunitárias.

Foram ouvidos o Sindicato Nacional dos Farmacêuticos, a Ordem dos Farmacêuticos, a Associação Nacional das Farmácias, a Associação de Farmácias de Portugal, a Associação Portuguesa dos Licenciados em Farmácia e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Foi promovida a audição da Associação Nacional de Freguesias.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 53/2007, de 8 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 7/2011, de 10 de janeiro, que regula o horário de funcionamento das farmácias de oficina.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 53/2007, de 8 de março

Os artigos 2.º, 6.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 53/2007, de 8 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 7/2011, de 10 de janeiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 — O horário de funcionamento das farmácias de oficina abrange os períodos de funcionamento, diário e semanal, e os turnos de serviço permanente e de regime de disponibilidade.

2 —

Artigo 6.º

[...]

1 —

a) Até ao dia 15 de março de cada ano, para o 2.º semestre do ano civil;

b) Até ao dia 15 de setembro de cada ano, para o 1.º semestre do ano civil seguinte.

2 —

3 — A comunicação prevista no n.º 1 é feita através do sítio do INFARMED na Internet, que disponibiliza essa informação, através de meios eletrónicos, à câmara municipal e à administração regional de saúde (ARS) territorialmente competentes e às associações representativas das farmácias.

4 —

5 —

6 —

Artigo 11.º

[...]

1 —

a) Nos municípios com serviços de urgência do Serviço Nacional de Saúde (SNS), deve existir sempre uma farmácia de turno de serviço permanente, acrescendo uma farmácia de turno de serviço permanente por cada 60 000 a 100 000 habitantes;

b) Nos municípios com serviços de urgência do SNS onde esteja instalada uma farmácia de dispensa de medicamentos ao público num hospital do SNS ou onde funcione farmácia de oficina com período de funcionamento entre as 19 horas de um dia e as 8 horas do dia seguinte, deve existir uma farmácia de turno de serviço permanente por cada 100 000 habitantes, acrescendo 40 000 habitantes por cada farmácia a mais no município que pratique aquele período de funcionamento;

c) Nos municípios com farmácias situadas a menos de 2 km, contados em linha reta do limite exterior da farmácia de dispensa de medicamentos ao público que exista num hospital do SNS ou do limite exterior de uma farmácia de oficina com horário entre as 19 horas de um dia e as 8 horas do dia seguinte, ainda que situadas noutro município, aplica-se o disposto na alínea anterior;

d) Nos municípios sem serviços de urgência do SNS, deve existir uma farmácia de turno de regime de disponibilidade entre a hora de encerramento normal e a hora de abertura normal do dia seguinte;

e) Na situação prevista na alínea anterior, caso exista apenas uma farmácia no município e exista outra farmácia a menos de 3 km noutro município, podem ser organizadas escalas de turnos de regime de disponibilidade entre ambas;

f) Nos municípios sem serviços de urgência do SNS onde esteja em funcionamento farmácia de oficina com horário entre as 19 horas de um dia e as 8 horas do dia seguinte, não se aplica o regime de turno de disponibilidade;

g) (Revogada;)

h) (Revogada.)

2 — A determinação do número de habitantes é feita em função dos dados disponibilizados pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P.»

Artigo 3.º

Norma transitória

Até à publicação da regulamentação prevista no presente diploma, mantém-se em vigor a regulamentação publicada ao abrigo do Decreto-Lei n.º 53/2007, de 8 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 7/2011, de 10 de janeiro.

Artigo 4.º

Norma revogatória

São revogados o artigo 9.º e as alíneas *g*) e *h*) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 53/2007, de 8 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 7/2011, de 10 de janeiro.

Artigo 5.º

Republicação

É republicado em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 53/2007, de 8 de março, com a redação atual.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de junho de 2012. — *Pedro Passos Coelho* — *Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo*.

Promulgado em 24 de julho de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 26 de julho de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 5.º)

Republicação do Decreto-Lei n.º 53/2007, de 8 de março**Artigo 1.º****Objeto**

O presente decreto-lei regula o horário de funcionamento das farmácias de oficina.

Artigo 2.º**Horário de funcionamento**

1 — O horário de funcionamento das farmácias de oficina abrange os períodos de funcionamento, diário e semanal, e os turnos de serviço permanente e de regime de disponibilidade.

2 — O proprietário da farmácia deve assegurar o cumprimento do horário de funcionamento.

Artigo 3.º*(Revogado.)***Artigo 4.º****Período de funcionamento**

1 — O período de funcionamento semanal das farmácias de oficina está sujeito a um limite mínimo de funcionamento e a um horário padrão, a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde.

2 — As farmácias de oficina podem fixar um período de funcionamento diário que lhes permita estar abertas vinte e quatro horas por dia, todos os dias de semana.

Artigo 5.º**Fixação dos períodos de funcionamento**

O proprietário da farmácia fixa livremente os períodos de funcionamento diário e semanal, sem prejuízo do disposto nos números anteriores.

Artigo 6.º**Comunicação**

1 — O proprietário da farmácia comunica os períodos de funcionamento, diário e semanal, da farmácia, fixados nos termos dos artigos 4.º e 5.º, ao INFARMED — Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P. (INFARMED), nos seguintes termos:

a) Até ao dia 15 de março de cada ano, para o 2.º semestre do ano civil;

b) Até ao dia 15 de setembro de cada ano, para o 1.º semestre do ano civil seguinte.

2 — Caso o proprietário da farmácia não comunique os períodos de funcionamento, diário e semanal, da farmácia, nos termos do número anterior, considera-se, para todos os efeitos, que se mantém, no semestre seguinte, o período de funcionamento, diário e semanal, da farmácia, em vigor.

3 — A comunicação prevista no n.º 1 é feita através do sítio do INFARMED na Internet, que disponibiliza essa informação, através de meios eletrónicos, à câmara municipal e à administração regional de saúde (ARS) ter-

ritorialmente competentes e às associações representativas das farmácias.

4 — Nos casos em que a organização do tempo de trabalho do pessoal da farmácia de oficina esteja sujeita a turnos, a comunicação referida nos números anteriores deve ser acompanhada do mapa de horário de trabalho do pessoal e respetiva habilitação profissional.

5 — Os períodos de funcionamento, diário e semanal, de todas as farmácias de oficina vigoram por um ou mais períodos coincidentes com cada um dos semestres de cada ano civil e, durante cada semestre, só podem ser modificados por motivos devidamente justificados.

6 — Sempre que se justifique, as comunicações dos períodos de funcionamento diário e semanal da farmácia devem prever as variações impostas por motivos de sazonalidade.

Artigo 7.º**Divulgação**

1 — O horário de funcionamento é afixado na farmácia, de forma visível.

2 — O INFARMED e a ARS divulgam, nas suas páginas eletrónicas, o horário de funcionamento das farmácias de oficina.

Artigo 8.º**Turno de serviço permanente**

A farmácia de turno de serviço permanente mantém-se em funcionamento, ininterruptamente, desde a hora de abertura até à hora de encerramento do dia seguinte.

Artigo 9.º*(Revogado.)***Artigo 10.º****Turno de regime de disponibilidade**

A farmácia de turno de regime de disponibilidade tem de assegurar que um farmacêutico ou um auxiliar legalmente habilitado está disponível para atender o público que o solicite, em caso de urgência.

Artigo 11.º**Farmácias de turno**

1 — A existência de farmácias de turno de serviço permanente e de turnos de regime de disponibilidade deve respeitar os seguintes critérios:

a) Nos municípios com serviços de urgência do Serviço Nacional de Saúde (SNS), deve existir sempre uma farmácia de turno de serviço permanente, acrescendo uma farmácia de turno de serviço permanente por cada 60 000 a 100 000 habitantes;

b) Nos municípios com serviços de urgência do SNS onde esteja instalada uma farmácia de dispensa de medicamentos ao público num hospital do SNS ou onde funcione farmácia de oficina com período de funcionamento entre as 19 horas de um dia e as 8 horas do dia seguinte, deve existir uma farmácia de turno de serviço permanente por cada 100 000 habitantes, acrescendo 40 000 habitantes por cada farmácia a mais no município que pratique aquele período de funcionamento;

c) Nos municípios com farmácias situadas a menos de 2 km, contados em linha reta do limite exterior da farmácia de dispensa de medicamentos ao público que exista num hospital do SNS ou do limite exterior de uma farmácia de oficina com horário entre as 19 horas de um dia e as 8 horas do dia seguinte, ainda que situadas noutra município, aplica-se o disposto na alínea anterior;

d) Nos municípios sem serviços de urgência do SNS, deve existir uma farmácia de turno de regime de disponibilidade entre a hora de encerramento normal e a hora de abertura normal do dia seguinte;

e) Na situação prevista na alínea anterior, caso exista apenas uma farmácia no município e exista outra farmácia a menos de 3 km noutra município, podem ser organizadas escalas de turnos de regime de disponibilidade entre ambas;

f) Nos municípios sem serviços de urgência do SNS onde esteja em funcionamento farmácia de oficina com horário entre as 19 horas de um dia e as 8 horas do dia seguinte, não se aplica o regime de turno de disponibilidade;

g) (Revogada.)

h) (Revogada.)

2 — A determinação do número de habitantes é feita em função dos dados disponibilizados pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P.

Artigo 12.º

Regime de dispensa

1 — Quando a farmácia funcione por turnos, pode ser recusada a dispensa de medicamentos não prescrito sem receita médica.

2 — O funcionamento da farmácia por turnos é insuscetível de originar qualquer acréscimo de pagamento nos medicamentos prescritos em receita médica datada do próprio dia ou do dia anterior.

3 — Nas situações não compreendidas no número anterior, o funcionamento da farmácia por turnos pode originar um acréscimo no pagamento cujo valor máximo é fixado por portaria do Ministro da Saúde.

4 — O funcionamento das farmácias nos termos previstos no n.º 2 do artigo 4.º não origina qualquer acréscimo de pagamento na dispensa dos medicamentos.

Artigo 13.º

Contraordenações

1 — Constitui contraordenação, punível com coima de € 1000 a € 3740,98:

a) A violação do n.º 2 do artigo 2.º;

b) O funcionamento da farmácia em período que não cumpra o estabelecido na portaria prevista no n.º 1 do artigo 4.º;

c) A não observância da comunicação referida no artigo 6.º;

d) A não afixação do horário de funcionamento nos termos do n.º 1 do artigo 7.º;

e) A violação do n.º 2 ou do n.º 4 do artigo 12.º

2 — Podem ser aplicadas, em simultâneo com as coimas previstas no número anterior, as sanções acessórias de encerramento do estabelecimento e de suspensão do alvará.

3 — O processamento das contraordenações e a aplicação das coimas competem ao INFARMED.

Artigo 14.º

Escalas de turnos

As escalas de turnos são aprovadas pelas ARS territorialmente competentes, sob proposta das associações representativas das farmácias, desde que observem o disposto no presente decreto-lei.

Artigo 15.º

Regulamentação

O procedimento de aprovação, duração, execução, divulgação e fiscalização das escalas de turnos é objeto de portaria do Ministro da Saúde.

Artigo 16.º

Disposições transitórias

O artigo 4.º entra em vigor 60 dias após a publicação do presente decreto-lei.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 32/2012/M

Institui a proibição genérica de todas as substâncias psicoativas

A Lei n.º 13/2012, de 26 de março, procedeu à décima nona alteração ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, que define o regime jurídico do tráfico e consumo de estupefacientes e psicotrópico, com o aditamento de mais duas substâncias à tabela II-A de substâncias proibidas, nomeadamente a mefedrona e a tapentadol.

A alteração legislativa concretizou-se após um moroso processo de análise às substâncias, concluindo-se rapidamente que esta alteração legislativa não gerou quaisquer resultados positivos para a resolução do problema das drogas sintéticas, ditas «drogas legais», precisamente porque continuam a ser vendidas, com alteração das moléculas em laboratório para excluir as duas substâncias agora proibidas.

Isto só revela que a opção do legislador deverá ser outra, a exemplo do que tem sido concretizado noutros países europeus. Isto significa que devem ser consideradas proibidas todas as substâncias psicoativas.

O entendimento é unânime quanto aos danos irreversíveis para a saúde destas novas substâncias, identificando-se danos físicos e mentais ao nível do sistema nervoso central, designadamente, aparecimento de indivíduos com «Perturbações Psicóticas Induzidas por substância», caracterizados por alucinações e delírios de vária ordem, dependência ou alterações significativas da função motora.

Tendo em conta que a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira não tem competência em matéria penal, incumbe à Assembleia da República legislar nesta matéria, para eliminar o vazio legislativo que permitiu a

proliferação de locais de venda de drogas sintéticas, pelo facto de não integrarem as tabelas de substâncias proibidas previstas no Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, que define o regime jurídico do tráfico e consumo de estupefacientes e psicotrópicos, nem estarem abrangidas por outro regime legal.

Assim a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, nos termos do disposto na alínea *f*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 31/91, de 5 de junho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

O regime previsto pelo Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, que definiu o regime jurídico do tráfico e consumo de estupefacientes e psicotrópicos, com as alterações posteriormente concretizadas, é aplicável a todas as outras substâncias psicoativas que não sejam controladas por legislação própria e que não estejam contempladas nas tabelas de substâncias proibidas, não obstante produzirem os mesmos efeitos.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia posterior ao da sua publicação.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 17 de julho de 2012.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim Olival de Mendonça*.

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 18/2012/M

O Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2012/M, de 9 de abril, que aprovou a Lei Orgânica da Secretaria Regional do Plano e Finanças, determinou que a orgânica da Direção Regional do Património deveria ser aprovada no prazo de 60 dias a contar da entrada em vigor daquele diploma, de acordo com os n.ºs 1 e 2 do artigo 27.º do mencionado diploma legal.

Seguindo a linha de reestruturação verificada na Secretaria Regional do Plano e Finanças, procurou adaptar-se a estrutura da Direção Regional do Património aos novos desafios propostos.

Tendo em conta este objetivo, procedeu-se à redução de uma unidade nuclear. Assim as áreas de aprovisionamento e de gestão dos imóveis são concentradas na estrutura nuclear existente e a área das expropriações de imóveis e respetiva regularização é integrada numa nova unidade nuclear, que se designa Direção de Serviços de Imóveis.

Com esta nova dinâmica, reduziu-se também o peso existente em unidades flexíveis, passando a existir somente duas, sendo responsáveis pela área financeira e pela área da fiscalização.

Assim, ao abrigo da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 6 do artigo 231.º da Constituição da República Portuguesa, das alíneas *c*) e *d*) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, e do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/M, de 12 de novembro, o Governo Regional da Madeira decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovada a estrutura orgânica da Direção Regional do Património, publicada em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

1 — É revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2008/M, de 18 de junho.

2 — Até a aprovação da organização interna da Direção Regional do Património, mantém-se em vigor a anterior estrutura desta Direção Regional, com as comissões de serviço dos titulares de cargos de direção intermédia.

Artigo 3.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 5 de julho de 2012.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 19 de julho de 2012.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

ANEXO

Orgânica da Direção Regional do Património

Artigo 1.º

Natureza

A Direção Regional do Património, abreviadamente designada no presente diploma por DRPA, é um serviço da administração direta da Região Autónoma da Madeira (RAM) que prossegue a política da Secretaria Regional do Plano e Finanças na área do património.

Artigo 2.º

Missão e atribuições

1 — A DRPA, com funções dominantes de execução, tem por missão efetuar e controlar as ações necessárias na área da gestão e administração do património da Região Autónoma da Madeira, com exceção do transmitido ou concessionado à PATRIRAM, Titularização e Gestão do Património Público Regional, S. A., assim como realizar os estudos e procedimentos adequados à concretização das aquisições de imóveis necessários a obras públicas ou outros fins de interesse público e proceder ao aprovisionamento de bens aos serviços da administração direta do Governo Regional.

2 — A DRPA prossegue as seguintes atribuições:

a) Promover a execução da política e a prossecução dos objetivos definidos pelo Governo Regional para o setor do património;

b) Assegurar a execução e o controlo das ações necessárias à gestão do património da Região, à exceção do artístico e cultural, e ao aprovisionamento dos serviços que funcionem na dependência direta do Governo Regional;

c) Estudar e propor as medidas necessárias à gestão dos bens da Região Autónoma da Madeira;

d) Promover a racionalização do aprovisionamento dos bens e serviços necessários ao funcionamento dos serviços da administração direta do Governo Regional;

e) Organizar, gerir e racionalizar a frota de veículos pertencentes à Região Autónoma da Madeira;

f) Gerir os bens perdidos a favor da Região Autónoma da Madeira;

g) Cooperar e assegurar a ligação com outras entidades nas áreas das aquisições públicas e de gestão patrimonial;

h) Promover as negociações necessárias à concretização das aquisições de imóveis;

i) Promover os procedimentos necessários aos processos de expropriação por utilidade pública;

j) Exercer todas as demais atribuições que lhe forem expressamente cometidas por diploma regional ou que decorram do normal exercício das suas funções.

Artigo 3.º

Diretor regional

1 — A DRPA é dirigida pelo diretor regional do património, adiante designado abreviadamente por diretor regional, cargo de direção superior de 1.º grau.

2 — Compete ao diretor regional:

a) Coordenar e orientar a ação dos diversos serviços da Direção Regional, segundo as diretrizes do secretário regional;

b) Apoiar o secretário regional na definição, execução e controlo de todas as medidas respeitantes ao património da Região;

c) Propor a aprovação e dar parecer sobre as normas relativas à uniformização e racionalização dos procedimentos de gestão dos bens patrimoniais da Região;

d) Administrar os bens patrimoniais da Região Autónoma da Madeira, com exceção dos transmitidos ou concessionados à PATRIRAM;

e) Propor e coordenar as negociações necessárias à aquisição e alienação de imóveis;

f) Propor, sempre que se torne necessário, o arrendamento de imóveis destinados à instalação de serviços públicos;

g) Emitir pareceres que, nos termos da lei, sejam da competência da DRPA;

h) Transmitir instruções de caráter geral e obrigatório sobre matérias da sua competência a todos os serviços regionais, obtida a concordância do secretário regional;

i) Promover as ações necessárias com vista à organização e atualização do cadastro e inventário dos bens da Região Autónoma da Madeira;

j) Executar tudo o mais que lhe for expressamente cometido por diploma legal ou que decorra do normal desempenho das suas funções.

3 — É delegada no diretor regional, que a poderá subdelegar, a competência para, em representação da Região Autónoma da Madeira, requerer, assinar e praticar todos os atos necessários à regularização e registo das aquisições de imóveis e arrendamentos efetuados pelo Governo Regional, em nome da Região Autónoma da Madeira, designadamente, em conservatórias, serviços de finanças e câmaras municipais.

4 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, poderão ser solicitados, quer a colaboração quer informações e elementos, aos serviços da administração direta e indireta da Região Autónoma da Madeira e demais entidades tuteladas pela Região Autónoma da Madeira.

5 — O diretor regional pode, nos termos da lei, delegar ou subdelegar competências nos dirigentes de direção intermédia de 1.º grau e no pessoal de chefia.

6 — O diretor regional é substituído, nas suas faltas ou impedimentos, por um titular de cargo de direção intermédia de 1.º grau a designar.

Artigo 4.º

Tipo de organização interna

A organização interna da DRPA obedece ao modelo de estrutura hierarquizada.

Artigo 5.º

Quadro de cargos de direção

Os lugares de direção superior de 1.º grau e de direção intermédia de 1.º grau constam do mapa anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 6.º

Receitas

A DRPA dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 7.º

Despesas

Constituem despesas da DRPA as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das atribuições que lhe estão cometidas.

MAPA ANEXO

Quadro de cargos dirigentes a que se refere o artigo 5.º da Orgânica aprovada pelo presente diploma

Designação dos quadros dirigentes	Qualificação dos quadros dirigentes	Grau	Número de lugares
Diretor regional	Direção superior	1	1
Diretor de serviços	Direção intermédia	1	2

I SÉRIE



Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa